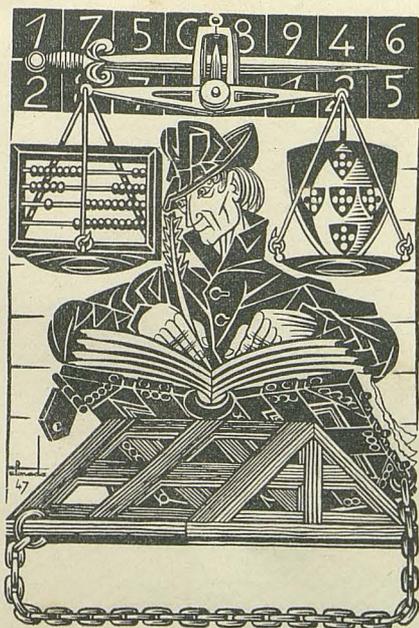


TRIBUNAL DE CONTAS

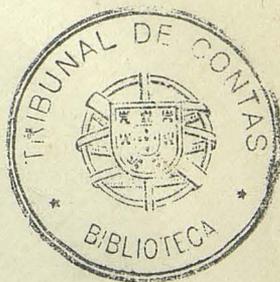
# Relatório e Declaração Geral

sobre a

Conta Geral do Estado  
do ano económico de 1948



TRIBUNAL DE CONTAS  
Arquivo Histórico  
e Biblioteca



IMPRESA NACIONAL DE LISBOA  
1950

N.º 1139  
Data 4-6-96



## ÍNDICE

	Pág.
I — Relatório do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição e do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933	5
A — O Tribunal de Contas e a Conta Geral do Estado . . . . .	7
§ 1.º — Posição geral do Tribunal de Contas em relação à Conta Geral do Estado . . . . .	7
§ 2.º — As funções fiscalizadoras do Tribunal de Contas e da Assembleia Nacional . . . . .	8
§ 3.º — As funções fiscalizadoras do Tribunal de Contas e os princípios de doutrina financeira que informam as leis . . . . .	9
§ 4.º — A apresentação da Conta Geral do Estado à Assembleia Nacional e o prazo para o Tribunal de Contas elaborar o seu relatório e decisão . . . . .	9
B — A Lei de Meios, o decreto orçamental e diversa legislação financeira publicada durante o ano de 1948 . . . . .	13
§ 1.º — A Lei de Meios e o Orçamento para o ano de 1948 . . . . .	13
§ 2.º — Algumas disposições da Lei de Meios e providências tomadas pelo Governo para a sua execução . . . . .	13
§ 3.º — Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento . . . . .	15
a) Diplomas que estabeleceram novos impostos ou modificaram os que existiam no princípio do ano económico . . . . .	15
b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos . . . . .	16
c) Diplomas que concederam isenção ou redução de direitos de importação ou exportação e de contribuições e impostos . . . . .	16
d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento . . . . .	18
e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, ou as respectivas remunerações . . . . .	20
f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública . . . . .	22
g) Decretos-leis que abriram créditos especiais . . . . .	23
h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades . . . . .	26
§ 4.º — Diplomas publicados no ano de 1948 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento . . . . .	27
a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas . . . . .	28
b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização e pagamento de algumas despesas . . . . .	28
c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de «Despesas de anos económicos findos» . . . . .	29
d) Diplomas que legalizaram despesas e o seu pagamento . . . . .	30

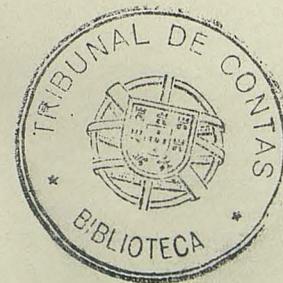
C — Conferência das receitas e despesas . . . . .	32
§ 1.º — Trabalhos preparatórios da conferência das receitas e despesas . . . . .	32
a) Quanto às receitas . . . . .	32
b) Quanto às despesas . . . . .	33
c) Mapas organizados pelos serviços do Tribunal . . . . .	34
d) Dificuldades na organização dos mapas . . . . .	34
§ 2.º — Elementos com que foram confrontadas as várias contas constantes da Conta Geral do Estado . . . . .	35
§ 3.º — Receitas . . . . .	36
a) Comparação das receitas efectivamente cobradas com as do Orçamento corrigido em harmonia com as inscrições posteriores de receitas . . . . .	37
b) As receitas de 1948 comparadas com as de 1947 . . . . .	37
c) Receitas ordinárias . . . . .	38
d) Receitas extraordinárias . . . . .	38
§ 4.º — Despesas . . . . .	38
a) Comparação das despesas efectuadas com as fixadas no Orçamento . . . . .	38
b) As despesas de 1948 comparadas com as de 1947 . . . . .	39
c) Despesas ordinárias . . . . .	39
d) Legislação em vigor sobre despesas extraordinárias . . . . .	40
e) Despesas extraordinárias e aplicação das respectivas dotações orçamentais . . . . .	41
f) Mapa demonstrativo da contrapartida das despesas extraordinárias relativas ao ano económico de 1948 . . . . .	51
D — Dívida pública . . . . .	53
§ 1.º — Dívida a cargo da Junta do Crédito Público . . . . .	53
§ 2.º — Dívida ao Banco de Portugal e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	54
§ 3.º — Dívida flutuante . . . . .	55
§ 4.º — Diminuições no capital nominal da dívida pública e na dívida efectiva . . . . .	56
E — Disponibilidades do Tesouro . . . . .	57
F — Património . . . . .	58
G — Reparos e divergências . . . . .	59
§ 1.º — Na conferência da receita . . . . .	59
a) Quanto aos distritos insulares . . . . .	60
b) Quanto a consulados . . . . .	61
§ 2.º — Na conferência da despesa . . . . .	67
§ 3.º — Na conferência das operações de tesouraria . . . . .	68
§ 4.º — Na conferência das operações de fim do ano . . . . .	69
§ 5.º — Na conferência das operações por encontro . . . . .	70
H — Considerações sobre os melhoramentos sugeridos pelos exames . . . . .	71
I — Receitas consignadas e fundós diversos . . . . .	83
J — O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis . . . . .	83
K — Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado, organizados pelos serviços do Tribunal . . . . .	92
II — Declaração geral de conformidade . . . . .	123

## ANEXO

III — Parecer sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios do ano de 1948 . . . . .	127
---	-----

## I

Relatório do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 91.º, n.º 3.º,  
da Constituição e do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257,  
de 25 de Fevereiro de 1933



## A—O Tribunal de Contas e a Conta Geral do Estado

### § 1.º—Posição geral do Tribunal de Contas em relação à Conta Geral do Estado

Com o advento do regime liberal a administração financeira do Estado foi logicamente desafectada da chefia do mesmo Estado e atribuída ao Poder Executivo sob a fiscalização das Cortes. Desde logo a Carta Constitucional de 1826 previa a constituição de um tribunal com o nome de Tesouro Público, que fosse encarregado da receita e despesa da Fazenda Pública e no qual se regulasse a administração, arrecadação e contabilidade dela. Pelo Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, Mouzinho da Silveira, extinguindo o Erário e criando aquele tribunal, já lhe atribuía a correção de todos os abusos da administração da Fazenda, fossem eles produtores de aumento ou de diminuição de renda, e o incumbia de, no caso de se sentir a necessidade de medidas legislativas, dar disso conta motivada ao Governo. Então, e segundo a Carta Constitucional em vigor, a fiscalização parlamentar era exercida mediante a apresentação, pelo Ministro de Estado da Fazenda, em cada ano e logo que as Cortes estivessem reunidas, de um balanço geral da receita e despesa do Tesouro no ano antecedente (artigo 138.º).

A função fiscalizadora das Cortes continuou e continua a mesma, a de tomar as contas que o Governo lhe apresenta anualmente (Acto Adicional de 1852, artigo 13.º, Constituição de 1911, artigo 26.º, n.º 3.º, e Constituição de 1933, artigo 91.º). Mas elas passaram a ser-lhe apresentadas de outro modo. Em 1844, com a criação do Tribunal do Conselho Fiscal de Contas, ficou o Tesouro Público encarregado da administração e arrecadação dos rendimentos do Estado e constituiu-se uma função judiciária de contas desempenhada por aquele Tribunal. Desde então, e porque isso fora facilitado pela reforma da contabilidade do ano anterior, a fiscalização antes exercida pelo Tesouro Público ficaria a ser expressa regularmente num relatório anual; relatório que, aliás, se não iniciou senão em 1864 e relativamente ao exercício de 1859-1860. Instituído em 1849 o Tribunal de Contas, a função deste em relação à Conta Geral do Estado foi elevada a uma função de julgamento, representada pela declaração geral de conformidade. É esse julgamento, representado pela declaração geral de conformidade e acompanhado do relatório em que se expõem os respectivos fundamentos, que se apresenta com a conta, sobre a qual é proferido, às câmaras legislativas. Na sua generalidade é este, há um século, o regime da fiscalização das contas públicas.

Ele manteve-se no Regimento do Tribunal de 27 de Fevereiro de 1850; no Decreto n.º 1 de 19 de Agosto de 1859 (estes incluindo entre as contas a examinar as da Junta do Crédito Público); no Regimento do Tribunal de 6 de Setembro de 1860; no Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 1863 (este especificando que as contas são mandadas pelos Ministros ao Parlamento e ao Tribunal, decerto por falta do parecer e declaração do Tri-

bunal, pois o primeiro só se publicou no ano seguinte, e necessidade de se oferecerem as contas à fiscalização parlamentar); no Regimento de 21 de Abril de 1869 (que também manda publicar o relatório do Tribunal de Contas na folha oficial); no Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 4 de Janeiro de 1870 (que dispõe sejam as contas encerradas por uma lei anual proposta pelo Governo); no Regimento de 21 de Agosto de 1878; na Lei de 26 de Julho de 1881; na Reorganização de Mariano de Carvalho; no Decreto n.º 1 de 26 de Julho de 1886, modificado pela Lei de 30 de Abril de 1898; no Regimento de 30 de Agosto de 1886; na Reforma da Contabilidade Pública de 1907; no Decreto de 11 de Abril de 1911, que criou o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado; no Regimento do Tribunal de Contas de 17 de Agosto de 1915, em vigor; no Decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919; no Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, que criou o actual Tribunal de Contas; e no Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, além de outras disposições dispersas e que lhe são relativas.

### § 2.º—As funções fiscalizadoras do Tribunal de Contas e da Assembleia Nacional

O relatório e declaração do Tribunal de Contas é, pois, um documento necessário à representação nacional para que esta possa exercer com inteiro conhecimento de causa a fiscalização que lhe cabe sobre a gerência financeira do Governo. Este destino normal do relatório e declaração não deve, porém, sugerir uma confusão entre as duas posições fiscais, a do Tribunal e a da Assembleia Nacional. Aquela confusão poderia induzir o Tribunal a propor o seu exame, parecer e declaração geral num plano que envolvesse de algum modo o aspecto da fiscalização parlamentar. O Tribunal excederia assim o âmbito da sua jurisdição e por isso a definição desta merece uma anotação, ainda que breve.

A declaração geral, embora sempre apresentada à representação nacional, não perde por isso a sua natureza de documento emanado de uma jurisdição autónoma nos termos das leis que a organizam. A Assembleia e os tribunais são uma e outros órgãos de soberania, harmónicos e independentes entre si. O Tribunal de Contas, no desempenho das suas atribuições, é independente de qualquer outra função de administração pública (Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930), e os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça (Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933). A declaração de conformidade, como se diz com igual propriedade no relatório daquele Decreto n.º 18:962 acerca do visto, é ainda essencialmente uma função de julgamento, isto é, de verificação de conformidade com a lei. Ao conferir, examinar e verificar a exactidão e legalidade da Conta Geral do Estado, o Tribunal de Contas exerce, pois, uma competência própria, que teria de ser exercida da mesma forma, quer as contas públicas fossem apresentadas à Assembleia juntamente com o seu relatório e parecer, quer não fossem. A jurisdição do Tribunal não é constituída como uma função delegada das funções parlamentares para a fiscalização da gerência financeira do Governo e tanto mais quanto a função legislativa não é hoje exclusiva da Assembleia Nacional. O Tribunal nem directa nem indirectamente faz parte da Assembleia para que o seu relatório e declaração visem a fiscalização política. O Tribunal e a Assembleia exercem as funções de fiscalização que cabem a cada um nos limites que lhes são consignados pela estrutura geral do Estado. E as funções do Tribunal são as de conferir e examinar a gerência financeira do Governo, sem outro fim que não seja o de verificar se ela está exacta na sua contabilidade e legal na sua execução.

### § 3.º—As funções fiscalizadoras do Tribunal de Contas e os princípios de doutrina financeira que informam as leis

É preciso, porém, esclarecer um aspecto mais próximo da fiscalização do Tribunal: o de se, no seu exame da legalidade das contas, ele pode ou deve ir além da confrontação delas com as leis e examinar também os princípios de doutrina financeira que informam essas leis. Sem dúvida, é não só admissível, mas necessário, que o Tribunal, ao examinar a conformidade da gerência com as leis financeiras, faça as observações que lhe pareçam pertinentes sobre a conformidade dessas leis com os princípios de doutrina financeira que informam as leis fundamentais e, porventura, que, não as informando, se considerem assentes e devam por isso ser considerados.

Quando da inobservância desses princípios nas leis resulte de algum modo prejuízo para o bom decurso do serviço de conferência, exame ou verificação legal das contas, a invocação deles deve considerar-se mesmo como obrigação funcional (Regimentos de 1850 e 1878 e Lei de 30 de Abril de 1898, artigo 19.º).

A faculdade dessas observações não significa, porém, que o Tribunal seja o fiscal da conformidade das leis com esses princípios doutrinários. As leis financeiras supõem os princípios no plano dos quais são propostas, e não é o Tribunal que pode, deve ou tem atribuições para ditar à Assembleia Nacional ou ao Governo os princípios de doutrina financeira que eles adoptem. Acresce, porém, que os factos opõem a sua realidade concreta à aplicação dos princípios abstractos. Menos podem, por isso, ser apontadas sistemáticamente como erróneas as leis que reconhecem essa realidade e abram por isso excepções à aplicação dos princípios. Não é ao Tribunal que compete, de modo algum, apreciar o valor dessas realidades, mas ao Governo ou à Assembleia que as expressam nas leis que emitem. Invocando os princípios, o Tribunal não fundamenta portanto neles qualquer julgamento, lembra apenas o prejuízo que da infracção deles possa advir para o serviço que lhe cumpre e que tantas dificuldades encontrou sempre para ser bem e oportunamente desempenhado. Basta notar que o Tribunal julga a conformidade da Conta Geral do Estado, e a harmonia das leis com os princípios não poderia ser nesse julgamento uma razão de decidir. Numa palavra: a declaração geral de conformidade não pode conter uma declaração de conformidade das leis com os princípios doutrinários, mas apenas das despesas com as leis promulgadas.

O Tribunal de Contas, quanto à matéria do presente processo e declaração geral, é, usando a expressão do Regimento de 1878, o fiscal da execução das leis de receita e despesa. Por um lado, ele confere cada uma das contas que lhe são apresentadas, as dos exactores, as dos Ministérios e organismos autónomos e as da contabilidade, confronta-as entre si, verifica a sua exactidão; por outro lado, ele examina se elas estão de acordo com as autorizações legislativas que se lhes referem, isto é, ele conhece apenas da exactidão e legalidade de toda a gerência financeira cometida ao Governo. Ele fiscaliza desse modo se a vontade nacional, tal como está expressa nas leis, foi integralmente executada pelo órgão de soberania encarregado dessa execução.

### § 4.º—A apresentação da Conta Geral do Estado à Assembleia Nacional e o prazo para o Tribunal de Contas elaborar o seu relatório e decisão

O preceito contido no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República estabelece que é uma das atribuições da Assembleia Nacional tomar as contas, por anos económicos, que lhe foram apresentadas, com o relatório e a decisão do Tribunal de Contas, «se este as tiver julgado».

O texto da disposição anterior ao da Lei n.º 1:885 não continha esta última condicional, pressupondo-se, segundo ele, que as contas deviam ser sempre acompanhadas pelo relatório e decisão do Tribunal de Contas.

A redacção actual admite que elas sejam apresentadas sem este elemento; e assim se fez durante muitos anos.

E certo que a Constituição não fixa prazo para a elaboração e envio da Conta Geral do Estado; no entanto, foi estabelecida a prática de serem apresentadas à Assembleia Nacional um ano depois do término de cada gerência. No que respeita a prazos, estão eles previstos e regulados noutras disposições.

Assim, o artigo 5.º, alínea *e*), do Decreto n.º 25:538, de 26 de Junho de 1935, determinou que a Conta Geral do Estado fosse publicada até 31 de Outubro.

A prática seguida também não se funda nesta disposição, nem dela se infere, porquanto, se se pretendesse fazer seguir a conta acompanhada do relatório e decisão do Tribunal de Contas, teria de se aguardar que ele se pronunciasse, depois de dela ter tido conhecimento.

Ora, desde a publicação da conta até à sua apreciação pela Assembleia Nacional mediariam tão-somente uns três meses, durante os quais o Tribunal teria de organizar o respectivo processo e de elaborar o relatório e proferir a sua decisão; o que o tem impossibilitado de se adaptar a tal prática.

O legislador do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, tinha concedido ao Tribunal o prazo máximo de dois anos, depois de findar cada gerência, para tal fim (artigo 6.º, n.º 11.º).

Procurou ele cumprir a lei; e os seus serviços de secretaria começaram a organizar o volumoso processo para ser presente ao exame, estudo, apreciação e deliberação, os quais a certa altura, mas dentro do prazo prescrito pela citada disposição, perdiam a oportunidade e eficiência legal, por a Assembleia Nacional ter já tomado as contas.

E, para isto ser possível, o texto do m.º 3.º do artigo 91.º da Constituição foi alterado na sua redacção primitiva pela Lei n.º 1:885, prevenindo a hipótese de não haver relatório e decisão do Tribunal de Contas.

\*

A questão merece estudo e devida atenção.

Não há colisão de preceitos e muito menos sobreposição do constitucional a quaisquer outros.

Apesar de o artigo 5.º, alínea *e*), do Decreto n.º 25:538 impor a publicação da Conta Geral do Estado até 31 de Outubro, não resulta necessariamente que ela tenha de ser apresentada à Assembleia Nacional na sessão legislativa que se lhe seguir.

Não o diz aquele preceito, nem a Constituição, nem qualquer outra disposição; antes o contrário resulta do artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, que concede ao Tribunal de Contas o prazo máximo de dois anos para ele se pronunciar sobre a Conta Geral do Estado.

Qual a razão desta disposição?

Dois anos; e porquê?

Qual o fim ou interesse que o legislador se propôs atingir ou defender?

\*

Eles resultam nítida e compreensivamente do confronto desta disposição (artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257) com as que estabeleceram os prazos da apresentação das contas dos diversos organismos e serviços no Tri-

bunal de Contas e com a que marca o prazo dentro do qual ele tem de proceder ao seu julgamento.

Pormenorizando:

Têm de ser enviadas até ao dia 15 de Março, depois de terminada cada gerência, as contas dos albergues distritais de mendicidade (artigo 14.º, § 2.º, do Decreto n.º 30:389, de 20 de Abril de 1940); até 1 de Abril as das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa (§ 1.º do artigo 423.º do Código Administrativo); até 30 de Abril as dos corpos administrativos (artigo 769.º do Código Administrativo) e as dos cofres privativos dos governos civis (artigo 793.º, n.º 3.º, do mesmo Código); até 15 de Maio as dos organismos de coordenação económica (artigo único do Decreto n.º 31:253, de 5 de Maio de 1941).

Até 30 de Junho:

- 1.º As contas dos consulados (artigo 10.º, alínea *b*), do Decreto-Lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938);
- 2.º As contas dos Ministérios da Guerra e da Marinha (artigo 10.º, alínea *a*), do mesmo Decreto-Lei n.º 29:174);
- 3.º As contas dos organismos de coordenação económica dependentes do Ministério das Colónias e deste e do da Economia (artigo 24.º do Decreto n.º 31:547, de 1 de Outubro de 1941);
- 4.º As dos tesoureiros gerais das colónias, com excepção dos de Angola e de Moçambique (artigo 2.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 32:660, de 10 de Fevereiro de 1943).

Até 30 de Agosto, as contas da Junta do Crédito Público (artigo 204.º, alínea *d*), do Decreto n.º 31:090, de 30 de Dezembro de 1940.

Até 31 de Agosto:

- 1.º As dos tesoureiros gerais de Angola e Moçambique (artigo 2.º, n.º 1.º, do Decreto n.º 32:660, de 10 de Fevereiro de 1943);
- 2.º As do Aeroporto do Sal (artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37:700, de 29 de Dezembro de 1949).

Até 31 de Outubro, as da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones e as do seu tesoureiro-pagador (base IX da Lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937).

Até 31 de Dezembro, as contas das Casas da Metrópole em Luanda e Lourenço Marques (Decreto n.º 36:088, de 2 de Janeiro de 1947).

As restantes contas, que não foram atrás referidas, devem ser enviadas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio (artigo 15.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936), constituindo elas uma grande parte e abrangendo as dos tesoureiros e as dos organismos e serviços do Estado com autonomia financeira e administrativa.

\*

Depois da entrada no Tribunal e «salvo no caso de se tornar necessária qualquer investigação especial, as contas apresentadas no prazo legal e na devida forma deverão estar julgadas até 31 de Maio do ano seguinte ao da sua apresentação» (artigo 23.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936).

Há sempre muitas contas atrasadas por não terem sido remetidas nos prazos legais, com ou sem justificação, por não serem apresentadas na devida forma e por carecerem de investigações, tendo de atender-se ainda às contas em que foram interpostos recursos, as quais não podem estar julgadas até ao fim do prazo marcado naquele artigo 23.º

No melhor dos casos e concretizando, só em Maio de 1950 deverão estar julgadas as contas dos responsáveis respeitantes ao ano de 1948.

Assim se explica a razão por que o artigo 6.º, n.º 11.º, concede ao Tribunal dois anos, depois de findar cada gerência, para formular o seu relatório ou parecer e a sua declaração de conformidade.

E, como o relatório e declaração de conformidade ou inconformidade do Tribunal, em relação à Conta Geral do Estado, deve abranger as importâncias das contas dos responsáveis, facilmente se conclui que a sua acção nesta matéria tem de ser limitada e condicionada pelo andamento e decisão dos processos que lhe são affectos, se se quiser apresentar à Assembleia Nacional a conta antes de terem decorrido os dois anos a contar da respectiva gerência.

Esclarecendo:

O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis, nos termos do artigo 201.º, n.º 4.º, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915, e demais legislação, constitui um dos elementos primordiais da Conta Geral do Estado e sem ele nunca o Tribunal pode concluir por uma declaração de conformidade na parte respeitante às contas não julgadas. O artigo 202.º daquele Regimento considerava a não apresentação das contas e consequente falta de julgamento como motivo impeditivo da apresentação do parecer do Tribunal ao Congresso.

Quando tal sucede, as consequências são hoje outras. As contas serão tomadas pela Assembleia Nacional sem relatório e declaração do Tribunal de Contas, salvo se houver opção por um relatório e declaração abrangendo restrições e reservas mais ou menos extensas, como aliás já foi dito numa exposição apresentada superiormente pelo então presidente do Tribunal.

\*

A falta de sincronismo entre a acção do Ministério das Finanças e a do Tribunal, não podendo a deste deixar de ser regulada pelos diversos diplomas que sobre a matéria constituem uma ordem jurídica estabelecida e definida, deu lugar à apresentação da Conta Geral do Estado desacompanhada do relatório e declaração do Tribunal.

\*

Há dois anos, porém, tentou-se, através dum esforço que oxalá não seja inglório nem esporádico, que a tal conta não faltasse aquele relatório e declaração, embora incompletos, pelas razões expostas.

Com relação à gerência de 1948, havia por julgar em 31 de Dezembro de 1949, por apresentadas tardiamente ou insuficientes, umas, e por ainda estarem dentro do prazo legal, outras, 536 contas.

Com relação às importâncias por elas abrangidas, não pode haver qualquer declaração de conformidade ou inconformidade.

Eis aqui a consequência resultante daquela falta de sincronismo.

Só as dos organismos e serviços do Estado têm repercussão na sua conta geral.

## B—A Lei de Meios, o decreto orçamental e diversa legislação financeira publicada durante o ano de 1948

### § 1.º—A Lei de Meios e o Orçamento para o ano de 1948

Pela Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947 (Lei de Meios), foi o Governo autorizado a cobrar, durante o ano de 1948, as contribuições e impostos e demais rendimentos e recursos do Estado indispensáveis à sua administração financeira, de harmonia com as leis reguladoras da respectiva arrecadação, e a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

Em execução desta lei, foi publicado o Decreto n.º 36:708, de 31 de Dezembro de 1947, que regulou a cobrança de receitas e fixou as despesas do Estado para 1948.

Por este decreto, os impostos directos e indirectos e os mais rendimentos e recursos do Estado no ano de 1948 foram avaliados em 5.550:634.105\$, sendo 3.887:859.105\$ de receitas ordinárias e 1.662:775.000\$ de receitas extraordinárias; e as despesas fixadas na quantia de 5.549:454.931\$98, sendo 3.886:679.931\$98 de despesas ordinárias e 1.662:775.000\$ de despesas extraordinárias.

De harmonia com o preceituado na mencionada Lei de Meios e Decreto n.º 36:708, foi organizado o Orçamento para o ano de 1948.

### § 2.º—Algumas disposições da Lei de Meios e providências tomadas pelo Governo para a sua execução

A citada Lei de Meios continha, entre outras, as disposições que a seguir se transcrevem, indicando-se em relação a cada uma delas as providências tomadas pelo Governo para a sua execução:

Artigo 3.º As taxas da contribuição predial no ano de 1948 serão de 10,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios urbanos e de 14,5 por cento sobre os rendimentos dos prédios rústicos.

§ único. Nos concelhos onde já vigorem matrizes cadastrais a taxa da contribuição predial rústica será de 10 por cento, podendo o Ministro das Finanças reduzi-la até 8,5 por cento, a fim de evitar agravamentos bruscos da tributação.

A faculdade concedida por esta disposição foi utilizada pelo Ministro das Finanças para reduzir a 8,5 por cento a taxa nos concelhos de Mafra, Mesão Frio, Mogadouro e Santa Marta de Penaguião, segundo informa

a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos no ofício de fl. 22 do volume XXIV do processo da Conta Geral do Estado do ano de 1948.

\*

Artigo 8.º Os serviços do Estado e os organismos corporativos e de coordenação económica não poderão criar nem modificar qualquer taxa ou receita de idêntica natureza, de carácter permanente ou temporário, sem prévio despacho do Ministro das Finanças, sobre parecer do serviço competente, homologado pelo respectivo Ministro.

§ único. Fica o Governo autorizado a proceder à revisão da nomenclatura das receitas referidas no corpo deste artigo, para o efeito de as classificar de modo a assegurar, por um lado, a sua uniformidade e, por outro, a sua diferenciação.

Segundo informações colhidas no Conselho Técnico Corporativo, ainda não se efectuou a revisão prevista neste parágrafo.

\*

Artigo 9.º O Governo tomará as medidas necessárias para garantir o equilíbrio das contas públicas e o regular provimento de tesouraria, mesmo pelo estabelecimento de novos adicionais sobre as receitas gerais do Estado; para tal fim, e quando seja preciso, fica o Ministro das Finanças autorizado a reduzir ou suspender dotações orçamentais e a condicionar, de harmonia com os interesses do Estado ou da economia nacional, a realização de despesas públicas e de entidades ou organismos subsidiados ou participados pelo Estado.

Além das restrições constantes do artigo 10.º do Decreto n.º 36:708, de 31 de Dezembro de 1947, não consta que o Governo tivesse adoptado no ano de 1948 quaisquer medidas de carácter geral para restringir ou condicionar as despesas públicas.

\*

Artigo 15.º O Governo procederá à nomeação de comissões que estudem e promovam, com a possível urgência, a sistematização da legislação tributária, revendo, coordenando e verificando todas as disposições vigentes reguladoras dos diversos rendimentos, taxas, contribuições e impostos, no sentido da sua simplificação.

Segundo informa a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos no seu ofício a fl. 3 do vol. XXIV do já referido processo da Conta Geral do Estado, em cumprimento desta determinação foram nomeadas comissões para procederem à sistematização da legislação tributária, as quais elaboraram já os seguintes trabalhos:

Tabela geral do imposto do selo;  
Imposto sobre a aplicação de capitais;  
Imposto profissional;  
Contribuição industrial;

os quais se encontram pendentes de estudo e aprovação ministerial.

§ 3.º — Diplomas publicados durante o ano económico e que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento

Durante o ano de 1948 foram publicados diversos diplomas, que tiveram repercussão na receita ou na despesa ou alteraram o Orçamento.

Esses diplomas agrupam-se, para efeitos de exposição, pela forma seguinte:

- a) Diplomas que estabeleceram novos impostos ou modificaram os que existiam no início do ano económico;
- b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos;
- c) Diplomas que concederam isenção ou redução de direitos de importação ou exportação e de contribuições e impostos;
- d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento;
- e) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, ou as respectivas remunerações;
- f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública;
- g) Decretos-leis que abriram créditos especiais;
- h) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades.

a) Diplomas que estabeleceram novos impostos ou modificaram os que existiam no princípio do ano económico

*Decreto-Lei n.º 36:721, de 10 de Janeiro de 1948:*

Mantém em vigor até 31 de Dezembro de 1948, com todas as modificações introduzidas até à presente data, as disposições do Decreto-Lei n.º 30:252, que eleva ao dobro os direitos específicos constantes da pauta de direitos de exportação e fixa em 2,5 por cento a taxa de direitos *ad valorem*, prorrogadas até 30 de Junho de 1945 pelo Decreto-Lei n.º 35:387.

*Decreto-Lei n.º 36:820, de 7 de Abril de 1948:*

Permite que, para ocorrer às necessidades de assistência dos distritos autónomos do Funchal, Ponta Delgada, Horta e Angra do Heroísmo, possa ser lançada sobre qualquer mercadoria importada ou exportada nos referidos distritos, bem como sobre o tabaco e bebidas alcoólicas neles produzidos, uma taxa não excedente a 10 por cento do respectivo valor.

*Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948:*

Extingue o Conselho de Administração dos Jogos e cria em sua substituição o Conselho de Inspeção de Jogos.

Modifica o regime de lançamento e cobrança dos impostos sobre o jogo, que passam a ser constituídos por uma percentagem fixa sobre a média dos capitais em giro nos últimos cinco anos.

*Decreto-Lei n.º 37:169, de 18 de Novembro de 1948:*

Determina que o imposto sobre a aplicação de capitais, secção A, a que estão sujeitos os empréstimos realizados pelas Casas dos Pescadores, em resultado da cedência de embarcações ou apetrechos de pesca, passe a incidir sobre

o quantitativo dos juros efectivamente recebidos, o qual será pago mensalmente por meio de guia.

*Decreto-Lei n.º 37:191, de 24 de Novembro de 1948:*

Regula o lançamento e cobrança do imposto sobre camionagem, criado pela base XII da Lei n.º 2:008, de 4 de Setembro de 1945.

*Decreto-Lei n.º 37:228, de 21 de Dezembro de 1948:*

Actualiza as taxas que os navios mercantes estrangeiros pagam nos portos do continente e das ilhas adjacentes pelo seu desembaraço.

*b) Diplomas que autorizaram o Governo a contrair empréstimos*

*Decreto-Lei n.º 37:153, de 12 de Novembro de 1948:*

Autoriza o Governo a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, por intermédio da Emissora Nacional de Radiodifusão, a elevação para 52:000.000\$ do empréstimo previsto no artigo 42.º do Decreto-Lei n.º 30:752, de 14 de Setembro de 1940.

*c) Diplomas que concederam isenção ou redução de direitos de importação ou exportação e de contribuições e impostos*

*Decreto-Lei n.º 36:718, de 10 de Janeiro de 1948:*

Prorroga até 30 de Junho de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 31:856, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta não lhes esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

*Decreto-Lei n.º 36:719, de 10 de Janeiro de 1948:*

Prorroga até 30 de Junho de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 36:027, de 12 de Dezembro de 1946, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a isentar ou reduzir os direitos de importação aplicáveis à carne congelada, banha, toucinho e manteiga de qualquer procedência.

*Decreto-Lei n.º 36:720, de 10 de Janeiro de 1948:*

Autoriza o Ministro das Finanças, até 31 de Dezembro de 1948, a isentar de direitos de exportação os óleos vegetais e os de animais marinhos, em bruto, que forem enviados para o estrangeiro pela Fábrica Imperial de Margarinas, L.<sup>da</sup>, a fim de serem hidrogenados, e bem assim a conceder a redução de 50 por cento das taxas da pauta mínima aplicáveis na importação dos referidos óleos depois de hidrogenados. O prazo de vigência deste decreto-lei foi prorrogado por seis meses pelo Decreto-Lei n.º 37:256, de 29 de Dezembro de 1948.

*Decreto-Lei n.º 36:724, de 12 de Janeiro de 1948:*

Prorroga até 30 de Junho de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 35:691 e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:107, que autorizam o Ministro das Finanças, respectivamente, a isentar de direitos de importação e dos emolumentos dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira o milho originário do estrangeiro destinado a ser empregado como forragem mediante prévia desnaturação.

*Decreto-Lei n.º 36:737, de 29 de Janeiro de 1948:*

Isenta de contribuição predial no ano de 1948 a produção de ananases do distrito de Ponta Delgada.

*Decreto-Lei n.º 36:832, de 14 de Abril de 1948:*

Concede a isenção de sisa pelas transmissões de bens a adquirir pela Sociedade Eléctrica do Oeste, L.<sup>da</sup>, nos termos do presente decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 36:858, de 6 de Maio de 1948:*

Isenta do imposto do selo as novas acções que a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses emitir para substituição das actuais acções privilegiadas e ordinárias.

*Decreto-Lei n.º 36:911, de 12 de Junho de 1948:*

Isenta da contribuição predial e industrial por dez anos, a contar da data em que se tiver iniciado a sua exploração, o Hotel das Termas da Curia.

*Decreto-Lei n.º 36:958, de 7 de Julho de 1948:*

Prorroga até 31 de Dezembro de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 35:691 e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:107, que autorizam o Ministro das Finanças a isentar de direitos de importação o milho originário do estrangeiro destinado ao fabrico de pão de milho estreme e a reduzir os direitos ao milho da mesma procedência que se destine a ser empregado como forragem.

*Decreto-Lei n.º 37:044, de 4 de Setembro de 1948:*

Concede à sociedade anónima de responsabilidade limitada Empresa Mineira do Lena, com sede em Lisboa, isenção das taxas a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, alterado pelo Decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924, quanto à inscrição dos actos a que respeitam as escrituras de 27 de Março e 27 de Junho de 1924, 21 de Abril e 16 de Dezembro de 1926 e 21 de Junho de 1932.

*Decreto-Lei n.º 37:054, de 9 de Setembro de 1948:*

Isenta de imposto do selo os contratos de empréstimo celebrados com os colonos em execução da Lei n.º 2:014, de 27 de Maio de 1946.

*Decreto-Lei n.º 37:060, de 16 de Setembro de 1948:*

Prorroga até 31 de Dezembro de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 36:028, de 12 de Dezembro de 1946, que tornou aplicável à aparelhagem para a segurança meteorológica importada pelo Serviço Meteorológico Nacional a isenção de direitos prevista no Decreto-Lei n.º 35:097, de 2 de Novembro de 1945.

*Decreto-Lei n.º 37:078, de 30 de Setembro de 1948:*

Prorroga até 31 de Dezembro de 1948 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 31:856, de 16 de Janeiro de 1942, que autoriza o Ministro das Finanças, ouvido o Ministério da Economia, a mandar aplicar a pauta mínima às mercadorias que interessem ao abastecimento do País, quando o direito a essa pauta lhes não esteja já assegurado por virtude de acordos internacionais.

*Decreto-Lei n.º 37:127, de 2 de Novembro de 1948:*

Isenta dos emolumentos a que se referem os artigos 14.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira e do imposto do selo que corresponda a quaisquer formalidades dos bilhetes de despacho a exportação de ouro em barra ou em moeda em que seja interveniente o Banco de Portugal.

*Decreto-Lei n.º 37:178, de 23 de Novembro de 1948:*

Autoriza a Manutenção Militar a importar com isenção de direitos a aveia carregada no Canadá no vapor *Braga*.

*Decreto-Lei n.º 37:210, de 11 de Dezembro de 1948:*

Autoriza o Ministro das Finanças, até 30 de Junho de 1949, ouvido o Ministério da Economia, a isentar de direitos a batata importada.

*Decreto-Lei n.º 37:234, de 22 de Dezembro de 1948:*

Prorroga até 30 de Junho de 1949 o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 36:597, de 21 de Novembro de 1947, que autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar aos sacos de papel destinados a servir de tara ao cimento e cal hidráulica fabricados no País a taxa do artigo 936 da pauta mínima de importação, mediante parecer favorável do Ministério da Economia.

*d) Diplomas que autorizaram despesas de investimento*

*Decreto-Lei n.º 36:744, de 3 de Fevereiro de 1948:*

Eleva para 240:000.000\$ o limite estabelecido no Decreto-Lei n.º 34:420, de 26 de Fevereiro de 1945, para os encargos de construção dos hospitais escolares de Lisboa e do Porto.

O Decreto-Lei n.º 22:917, de 31 de Julho de 1933, fixou em 60:000.000\$ a construção de dois hospitais escolares anexos às Faculdades de Medicina de Lisboa e Porto. Mais tarde resolveu-se integrar as Faculdades naqueles edifícios, pelo que foi necessário reformar os projectos e reforçar a verba com mais 160:000.000\$. Para isso se publicou o dito Decreto-Lei n.º 34:420.

*Decreto-Lei n.º 36:793, de 15 de Março de 1948:*

Reforça com 33:000.000\$ as verbas destinadas à execução do programa das novas construções, ampliações e melhoramentos de edifícios liceais.

Este reforço destina-se a cobrir as diferenças provenientes do aumento dos preços dos materiais. O programa aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28:604, de 21 de Abril de 1938, importava em 63:910.000\$, a obter por meio de empréstimo, nos termos do artigo 11.º da Lei n.º 1:962, de 11 de Dezembro de 1937. O programa devia estar concluído em 1942, mas por dificuldades na sua execução teve de alterar-se o quantitativo da despesa e alargar-se o prazo para 1951. O reforço autorizado pelo Decreto-Lei n.º 36:793 também é obtido por meio de empréstimo, nos termos da citada lei.

*Decreto-Lei n.º 36:798, de 17 de Março de 1948:*

Permite ao Governo promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Portalegre e de Portimão, a construção naqueles aglomerados populacionais de agrupamentos de trinta e noventa moradias económicas, respectivamente. Para tal fim é o Fundo das casas económicas dotado pelo Estado com a importância de 2:350.000\$, concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão dos agrupamentos.

*Decreto-Lei n.º 36:871, de 15 de Maio de 1948:*

Autoriza a Junta Autónoma de Estradas a celebrar o contrato referente à construção da ponte sobre o rio Tejo em Vila Franca de Xira, no valor de 121:043.000\$, compreendendo o prémio de antecipação no valor máximo de 1:000.000\$, sem observância dos limites estabelecidos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 35:434, de 31 de Dezembro de 1945, continuando, todavia, a não poder despende-se em cada ano quantia superior às suas dotações, acrescidas dos saldos dos anos anteriores.

*Decreto-Lei n.º 36:898, de 2 de Junho de 1948:*

Autoriza o Ministério da Guerra a efectuar no ano económico de 1948 o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa, base aérea n.º 4 e outros organismos militares das ilhas adjacentes. Esse pagamento será efectuado em conta das verbas inscritas para encargos das instalações e atinge o montante de 1:945.500\$.

*Decreto-Lei n.º 36:913, de 14 de Junho de 1948:*

Autoriza o Governo a dotar o Fundo das casas económicas com a importância de 6:500.000\$ como participação do Estado na construção de duzentas e vinte casas em Setúbal. Esta participação é concedida a título de empréstimo, reembolsável em vinte e cinco anuidades, contadas a partir de 1 de Janeiro do ano seguinte ao da conclusão dessas casas.

*Decreto-Lei n.º 36:916, de 16 de Junho de 1948:*

Autoriza a Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola a contratar com a firma Societé Coloniale de Construction a construção da barragem, do descarregador de superfície, da tomada de água e da galeria de desvio da albufeira de Pego Longo, da obra de rega n.º 12 (vales de Campilhas e de S. Domingos), pela importância de 29:970.046\$30, acrescida de um prémio de 2.500\$ por cada dia de antecipação da obra sobre o prazo fixado no caderno de encargos. Este prémio não pode exceder 500.000\$.

*Decreto-Lei n.º 37:121, de 27 de Outubro de 1948:*

Autoriza o Governo, pelo Ministério das Finanças, a subscrever até ao valor de 60:000.000\$ novas acções da Hidro-Eléctrica do Cávado, S. A. R. L, concessionária do aproveitamento hidroeléctrico do Cávado-Rabagão.

*Decreto-Lei n.º 37:161, de 15 de Novembro de 1948:*

Eleva para 2:330.000\$ a contribuição de 1:615.000\$ autorizada pelo Decreto-Lei n.º 35:533, de 16 de Março de 1946, como participação do Estado para a construção de cento e vinte e duas casas económicas na Covilhã. Alarga ainda para vinte e cinco anos o prazo de reembolso desta participação.

*Nota.*— Em 1948 foram publicados os diplomas que a seguir se mencionam, autorizando despesas de investimento, mas que só tiveram execução a partir do ano económico de 1949:

*Decreto-Lei n.º 37:162, de 15 de Novembro de 1948:*

Aumenta para 78:000.000\$ a importância de 66:000.000\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 35:986, de 23 de Novembro de 1946, para a construção da rede de estradas nacionais do distrito autónomo do Funchal. Fixa em 6:375.000\$ os encargos anuais do Estado nos anos de 1949 a 1952. O restante é de conta da Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal.

*Decreto-Lei n.º 37:163, de 15 de Novembro de 1948:*

Aumenta para 75:750.000\$ a importância de 50:500.000\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 34:638, de 30 de Maio de 1945, para a construção da rede de estradas nacionais do distrito autónomo da Horta. Os encargos anuais do Estado foram assim fixados:

a) De 1949 a 1958 . . . . .	5:805.000\$00
b) 1959 . . . . .	5:780.000\$00

c) Diplomas que criaram novos serviços ou alteraram os existentes ou modificaram os quadros do funcionalismo, tanto civil como militar, ou as respectivas remunerações

*Decreto-Lei n.º 36:774, de 2 de Março de 1948:*

Autoriza o director da Escola de Farmácia da Universidade de Lisboa a contratar pessoal técnico, administrativo e menor indispensável ao funcionamento do serviço enquanto não forem reorganizados os respectivos quadros.

*Decreto-Lei n.º 36:805, de 23 de Março de 1948:*

Determina que a Comissão Administrativa das Obras da Base Naval de Lisboa, criada, com carácter eventual, pelo Decreto-Lei n.º 29:485, passe a designar-se por Comissão Administrativa das Novas Instalações para a Marinha, devendo os saldos das dotações consignadas no capítulo III do orçamento do Ministério das Obras Públicas transitar para a nova Comissão.

*Decreto-Lei n.º 36:882, de 22 de Maio de 1948:*

Restitui ao Instituto Português em Roma a sua antiga denominação de Instituto Português de Santo António em Roma.

Fixa o vencimento do respectivo director e uma gratificação anual, cujo montante será determinado pelo Ministro das Finanças, mas que não pode exceder o montante do abono de residência a que tem direito o consultor eclesiástico junto da Embaixada no Vaticano.

Atribui ao mesmo Instituto um subsídio anual de 110.000\$.

*Decreto-Lei n.º 36:886, de 26 de Maio de 1948:*

Manda abonar a qualquer oficial, sargento ou praça da Guarda Nacional Republicana a quem por necessidade do serviço sejam atribuídas funções de categoria superior à sua patente ou graduação a gratificação que se encontra fixada para o oficial, sargento ou praça a quem normalmente competir o exercício daquela função.

*Decreto-Lei n.º 36:897, de 2 de Junho de 1948:*

Cria, para funcionar no Ministério das Finanças, uma comissão destinada a uniformizar os impressos comuns a todos os serviços do Ministério e propor as regras para a aquisição em conjunto desses impressos, bem como dos artigos de higiene e expediente a que possa aplicar-se esse regime.

As despesas necessárias à execução deste decreto serão custeadas por verba global a inscrever no capítulo referente ao Gabinete do Ministro do orçamento de despesa do Ministério das Finanças.

*Decreto-Lei n.º 36:947, de 29 de Junho de 1948:*

Permite que os funcionários dos quadros da Secretaria da Presidência da República, quando ao abrigo da assistência aos funcionários civis tuberculosos, possam ser colocados fora do quadro, sendo os seus vencimentos pagos por verba especialmente inscrita para esse fim.

*Decreto-Lei n.º 36:967, de 14 de Julho de 1948:*

Determina que o Conselho de Ministros para o Comércio Externo, criado pelo Decreto-Lei n.º 26:782, passe a ser constituído pelos Ministros das Finanças, dos Negócios Estrangeiros, da Economia e das Colónias.

*Decreto-Lei n.º 36:978, de 21 de Julho de 1948:*

Determina que as funções de comandante-geral da Polícia de Segurança Pública deixem de ser exercidas cumulativamente com as de 1.º comandante da Polícia de Segurança Pública de Lisboa, fixando para aquele comandante-geral o vencimento previsto no grupo B do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

*Decreto-Lei n.º 36:981, de 21 de Julho de 1948:*

Autoriza o abono de vencimentos dos professores das disciplinas de Canto Coral, Educação Física e Lavoros Femininos dos quadros dos liceus e que até à data da publicação do Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947, acumulavam estas funções com outras.

*Decreto-Lei n.º 36:999, de 3 de Agosto de 1948:*

Autoriza o Ministério da Marinha a contratar trinta indígenas a fim de serem empregados na condução do navio hidrográfico *Carvalho Araújo* para Angola.

*Decreto-Lei n.º 37:023, de 23 de Agosto de 1948:*

Cria uma legação de 2.ª classe em Nova Deli e aumenta um lugar da respectiva categoria ao quadro dos Ministros em serviço no estrangeiro.

*Decreto-Lei n.º 37:036, de 31 de Agosto de 1948:*

Autoriza o abono de um subsídio diário de 10\$ ao pessoal da Direcção dos Serviços Marítimos do Ministério da Marinha quando tripule embarcações transportando combustíveis e o serviço tenha uma duração superior a seis horas.

*Decreto-Lei n.º 37:051, de 9 de Setembro de 1948:*

Aprova os novos quadros e vencimentos do pessoal vitalício e contratado das juntas gerais dos distritos autónomos das ilhas adjacentes.

*Decreto-Lei n.º 37:079, de 30 de Setembro de 1948:*

Autoriza o Ministro da Educação Nacional a elevar no ano lectivo de 1948-1949 o número de alunos das escolas do magistério primário fixado no artigo 9.º do Decreto n.º 22:243, de 5 de Setembro de 1942, e a nomear em comissão um professor por cada turma que venha a funcionar a mais em cada escola.

*Decreto-Lei n.º 37:093, de 13 de Outubro de 1948:*

Altera as comissões a abonar pela venda de valores selados.

*Decreto-Lei n.º 37:115, de 26 de Outubro de 1948:*

Extingue em 31 de Outubro de 1948 o subsídio eventual concedido aos servidores do Estado pelo Decreto-Lei n.º 35:886, de 1 de Outubro de 1946. Concede, a partir de 1 de Novembro, um novo suplemento aos mesmos servidores, quer na efectividade, quer aposentados ou reformados, e aos pensionistas do Estado e do Montepio dos Servidores do Estado. Para os funcionários na efectividade de serviço o suplemento é constituído pelas percentagens de 80, 75 e

70 por cento, conforme os vencimentos sejam até 3.000\$, 5.000\$ e mais de 5.000\$. Nas pensões de reforma ou de aposentação e aos pensionistas do Estado o suplemento é de 50 por cento.

*Decreto-Lei n.º 37:117, de 26 de Outubro de 1948:*

Aumenta as percentagens que incidem sobre as ajudas de custo constantes da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944.

*Decreto-Lei n.º 37:176, de 23 de Novembro de 1948:*

Concede, a partir de 27 de Outubro de 1948, ao professor catedrático do Instituto Superior Técnico Dr. Ernest Fleury a pensão vitalícia mensal de 3.500\$, a pagar pelas disponibilidades da verba de «Pensões e reformas» inscrita no orçamento do Ministério das Finanças.

*Decreto-Lei n.º 37:179, de 23 de Novembro de 1948:*

Autoriza o Ministro da Marinha a contratar médicos civis para assistência clínica ao pessoal da Armada onde não se justifique a colocação de um oficial do quadro de saúde naval ou não seja viável a sua deslocação.

*Decreto-Lei n.º 37:185, de 24 de Novembro de 1948:*

Autoriza o Ministro das Finanças, enquanto não se proceder à reforma dos quadros do Tribunal de Contas, a contratar dentro das categorias do actual quadro, por força de dotação global a inscrever para tal fim no orçamento, o número de unidades que se mostrar indispensável para o bom andamento dos trabalhos.

*Decreto-Lei n.º 37:226, de 21 de Dezembro de 1948:*

Concede, como melhoria de rancho dos alunos marinheiros na respectiva escola, um abono diário suplementar por cada aluno em instrução, a fixar anualmente em despacho do Ministro da Marinha, com a concordância do Ministro das Finanças.

*Decreto-Lei n.º 37:231, de 22 de Dezembro de 1948:*

Reconhece ao pessoal menor dos institutos, estabelecimentos e serviços previstos no Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, e ao pessoal auxiliar sanitário o direito à concessão de fardamentos de dois em dois anos, sem prejuízo do reembolso, a determinar em regulamento.

Os encargos serão suportados pelas verbas respectivas inscritas nos orçamentos privativos dos referidos serviços.

*Decreto-Lei n.º 37:264, de 30 de Dezembro de 1948:*

Determina que, a partir de 1 de Janeiro de 1949, constituirão encargo do Ministério das Colónias as despesas com o pessoal embarcado nos navios em missão de soberania nas colónias que excedam as correspondentes a soldo, ordenado ou pré, vencimento de exercício e auxílio para fardamento, desde o dia em que se inicie a viagem até ao regresso aos portos metropolitanos.

f) Diplomas que autorizaram despesas com a aquisição, conservação e aproveitamento de material de defesa e segurança pública

*Decreto-Lei n.º 36:765, de 23 de Fevereiro de 1948:*

Autoriza o Ministério da Marinha a adquirir ao Almirantado Britânico duas fragatas. Os encargos seriam satisfeitos em conta da verba inscrita no artigo 233.º do orçamento do Ministério da Marinha.

*Decreto-Lei n.º 36:770, de 28 de Fevereiro de 1948:*

Eleva de 45:000.000\$ a verba de 53:200.000\$ fixada pelo Decreto-Lei n.º 35:889, de 3 de Outubro de 1946, para a reparação e modernização da frota de contratorpedeiros.

Autoriza o pagamento, com dispensa das formalidades legais, da importância de 8:435.769\$, custo dos sobresselentes para os mesmos contratorpedeiros encomendados em 1945.

Dispõe que serão pagos de conta do saldo de contas de anos económicos findos os encargos que resultarem de grandes reparações a realizar nos avisos de 1.ª e 2.ª classes.

*Decreto-Lei n.º 36:972, de 16 de Julho de 1948:*

Autoriza o Ministério da Marinha a adquirir ao Almirantado Britânico três submersíveis, respectivo armamento e indispensáveis sobresselentes.

Esta aquisição só foi efectuada em Fevereiro de 1949, pela importância de 54:270.000\$, e foi-lhe dado cabimento pelo orçamento também de 1949.

g) Decretos-leis que abriram créditos especiais

*Decreto-Lei n.º 36:797, de 17 de Março de 1948:*

Inscribe no orçamento do Ministério das Obras Públicas a quantia de 1:500.000\$, com a seguinte classificação:

Capítulo 24.º «Construção de casas desmontáveis em Coimbra».

Artigo 151.º «Construções e obras novas»:

- 1) Subsídio do Estado para a construção de 100 casas desmontáveis em Coimbra, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 36:797, de 17 de Março de 1948.

Anula igual quantia na verba de 15:000.000\$ descrita no capítulo 16.º, artigo 142.º «Execução do plano da Cidade Universitária de Coimbra», do mesmo orçamento.

*Decreto-Lei n.º 36:873, de 17 de Maio de 1948:*

Abre um crédito especial de 5:000.000\$, a inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas, com a seguinte classificação:

Capítulo 26.º «Invernia de 1948»:

Artigo 153.º «Obras hidráulicas»:

- |   |               |
|---|---------------|
| a) Reparação dos diques marginais do rio Mondego e de outros estragos causados pelas cheias nas obras a cargo da Direcção Hidráulica do Mondego . . . . . | 2:000.000\$00 |
| b) Trabalhos de defesa da costa na vila de Espinho . . . . .  | 3:000.000\$00 |
|   | <hr/>         |
|   | 5:000.000\$00 |

Anula igual quantia no n.º 1) do artigo 127.º, do capítulo 14.º, do mesmo orçamento.

*Decreto-Lei n.º 36:947, de 29 de Junho de 1948:*

Abre um crédito especial de 2.409\$, destinado ao pagamento de vencimentos e suplemento a funcionários tuberculosos, devendo a mesma importância constituir o n.º 1) «Pessoal assistido nos termos do Decreto n.º 14:192, de 31 de Agosto de 1927» do novo artigo 14.º-A «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», do capítulo 2.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Anula igual importância no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

*Decreto-Lei n.º 36:990, de 30 de Julho de 1948:*

Abre um crédito especial da quantia de 13:800.864\$92, destinado a ocorrer às despesas a realizar pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, bem como pelas Direcções-Gerais dos Serviços Industriais e dos Combustíveis, devendo a mesma importância constituir as dotações dos capítulos 6.º-A, 10.º-A e 13.º-A do orçamento do Ministério da Economia.

Inscrive a importância de 2:164.363\$24 no capítulo 4.º «Taxas — Rendimentos de diversos serviços», artigo 81.º-A «Taxas da Direcção-Geral dos Combustíveis», do orçamento das receitas do Estado.

Anula no orçamento deste Ministério a quantia de 11:636.501\$68, para compensação complementar do referido crédito.

*Decreto-Lei n.º 37:036, de 31 de Agosto de 1948:*

Inscrive no orçamento do Ministério da Marinha, sob o n.º 5) «Subsídio para alimentação ao pessoal das embarcações de transporte de combustíveis» do artigo 184.º, capítulo 6.º, a verba de 12.000\$.

Anula igual quantia nas disponibilidades da dotação que constitui o artigo 181.º, do mesmo capítulo.

*Decreto-Lei n.º 37:038, de 2 de Setembro de 1948:*

Abre a favor do Ministério da Educação Nacional um crédito especial da quantia de 3:911.440\$, assim distribuído:

## Capítulo 3.º:

«Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Hospital Escolar (Reforços)»:

Artigo 249.º, n.º 1); alínea a) . . .	400.000\$00	
Artigo 250.º, n.º 3), alínea a) . . .	100.000\$00	
Artigo 251.º, n.º 2) . . . . .	1:100.000\$00	
Artigo 252.º, n.º 1) . . . . .	150.000\$00	1:750.000\$00

«Instituto Português de Oncologia (Nova inscrição)»:

Artigo 506.º, n.º 2), alínea a) «Outros encargos»:		
Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras — Para satisfação de todas as despesas resultantes do funcionamento do bloco hospitalar do Instituto . .	2:161.440\$00	

*Total* . . . . . 3:911.440\$00

Adiciona a quantia de 3:761.440\$ à epígrafe do capítulo 3.º, artigo 36.º «Imposto do jogo», do orçamento das receitas do Estado e anula a quantia de 150.000\$ na verba do n.º 1), artigo 254.º, capítulo 3.º, do orçamento deste Ministério.

*Decreto-Lei n.º 37:049, de 8 de Setembro de 1948:*

Abre um crédito especial de 200.000\$, destinado a ocorrer às despesas a realizar com a exploração agrícola da Quinta da Lajeosa, devendo a mesma importância constituir a alínea d) «Despesas com a administração do conjunto de propriedades Quinta da Lajeosa» do n.º 1) do artigo 189.º, do capítulo 11.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Anula a importância de 200.000\$ na verba descrita no n.º 2) do artigo 7.º, do capítulo 1.º, do mesmo orçamento.

*Decreto-Lei n.º 37:066, de 17 de Setembro de 1948:*

Abre um crédito especial da importância de 300.000\$, destinado a inscrever o n.º 5) «Para pagamento de todas as despesas com a 3.ª Sessão do Comité Jurídico da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.) que devam constituir encargo do Governo Português» no artigo 22.º «Outros encargos», do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Anula igual importância no artigo 152.º, do capítulo 10.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Esta última quantia destina-se a ser gasta no estrangeiro.

*Decreto-Lei n.º 37:075, de 28 de Setembro de 1948:*

Abre um crédito especial da importância de 50:000.000\$, devendo esta importância constituir um novo capítulo 31.º «Aquisições dos títulos do empréstimo de renovação da marinha mercante», artigo 400.º «Aquisição dos títulos correspondentes à série 4.ª», do orçamento do Ministério das Finanças.

Adiciona a importância de 50:000.000\$ à verba do capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 278.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos a realizar . . .», do orçamento das receitas do Estado.

*Decreto-Lei n.º 37:085, de 6 de Outubro de 1948:*

Abre um crédito especial da quantia de 600.000\$, a inscrever no n.º 1) do novo artigo 357.º-A, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério das Finanças, sob a rubrica «Outros encargos — Pagamento de todos os encargos a realizar com a Comissão Técnica de Cooperação Económica Europeia, suas sub-comissões e delegações».

Anula igual importância na verba de 15:000.000\$ inscrita no orçamento deste Ministério no artigo 7.º, n.º 2), do capítulo 1.º

*Decreto-Lei n.º 37:232, de 22 de Dezembro de 1948:*

Abre um crédito especial da quantia de 500.000\$, destinado a reforçar a verba de 500.000\$ descrita no n.º 2) «Despesas com a instalação do Museu de Arte Popular» do artigo 67.º, do capítulo 3.º, do orçamento do Ministério das Finanças.

Anula igual importância na dotação do n.º 2) «Para encargos de empréstimos a realizar» do artigo 7.º, capítulo 1.º, do orçamento do mesmo Ministério.

*Decreto-Lei n.º 37:271, de 31 de Dezembro de 1948:*

Abre um crédito especial da quantia de 20.000\$, expressamente destinado a ocorrer às despesas indispensáveis à administração das propriedades na posse da Junta de Colonização Interna, devendo a mesma importância ser adicionada à dotação do n.º 1) «De imóveis», do artigo 175.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», do capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Economia.

Inscribe, como compensação, no capítulo 5.º do orçamento das receitas do Estado a importância de 20.000\$, que figurará sob um novo artigo 134.º-C «Despesas com a administração dos bens na posse da Junta de Colonização Interna».

*Nota.*—Independentemente dos créditos especiais abertos mediante decretos-leis, o Governo, usando da autorização que lhe é concedida pelos artigos 33.º e 35.º do Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, decretou a abertura de vários créditos para ocorrer ao pagamento de despesas previstas nas citadas disposições legais.

O Decreto-Lei n.º 36:780, de 6 de Março de 1948, autorizou o Governo a conceder à colónia de Cabo Verde um subsídio não reembolsável de 1:750.000\$ em cada um dos anos de 1948 a 1952. Com fundamento neste diploma, foi aberto o respectivo crédito especial pelo Decreto n.º 37:222, de 20 de Dezembro de 1948.

Foram também efectuadas diversas transferências de verbas mediante a publicação de decretos, nos termos do artigo 17.º, § 1.º, do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, ou de despachos, nos casos previstos no § 2.º do referido artigo 17.º

*4) Diplomas que autorizaram pagamentos por disponibilidades*

*Decreto-Lei n.º 36:834, de 15 de Abril de 1948 (artigo único):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, do encargo resultante da diferença entre o vencimento e suplemento de um Ministro Plenipotenciário de 1.ª classe e os de um Embaixador.

*Decreto-Lei n.º 36:848, de 22 Abril de 1948 (artigo único):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos dos funcionários do Estado requisitados nos termos legais para prestarem serviço nos organismos de coordenação económica, quando regressem aos respectivos cargos.

*Decreto-Lei n.º 36:863, de 10 de Maio de 1948 (artigo 10.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes das alterações nos quadros dos professores liceais, promulgadas por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 36:889, de 29 de Maio de 1948 (artigo 31.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da criação do Conselho de Inspeção de Jogos.

*Decreto-Lei n.º 36:920, de 18 de Junho de 1948 (artigo 5.º in fine):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da instalação de delegações do Conselho Técnico Corporativo.

*Decreto-Lei n.º 36:952, de 3 de Julho de 1948 (artigo único):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos dos directores-gerais dos Serviços Industriais e dos Combustíveis, etc., enquanto não fossem efectuadas as alterações orçamentais resultantes da reforma daqueles serviços.

*Decreto-Lei n.º 36:976, de 20 de Julho de 1948 (artigo 122.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da reforma da Administração-Geral do Porto de Lisboa, promulgada por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 36:977, de 20 de Julho de 1948 (artigo 89.º in fine):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da reforma da Administração dos Portos do Douro e Leixões, promulgada por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 36:978, de 21 de Julho de 1948 (artigo 3.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos do comandante-geral da Polícia de Segurança Pública.

*Decreto-Lei n.º 37:009, de 12 de Agosto de 1948 (artigo 8.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da reforma dos serviços da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização, promulgada por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 37:015, de 16 de Agosto de 1948 (artigo 32.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, das despesas resultantes da reorganização do Conselho Superior de Obras Públicas, promulgada por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 37:037, de 1 de Setembro de 1948 (artigo 3.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos ao pessoal da Junta da Emigração e resultantes do aumento do quadro promulgado por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 37:081, de 2 de Outubro de 1948 (artigo 3.º):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos do pessoal civil dos hospitais militares, cujo quadro foi fixado por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 37:082, de 2 de Outubro de 1948 (artigo 3.º, § único):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos do pessoal do Museu Militar, cujo quadro foi fixado por este decreto-lei.

*Decreto-Lei n.º 37:157, de 13 de Novembro de 1948 (artigo único):*

Autoriza o pagamento, por disponibilidades, dos vencimentos do pessoal contratado e assalariado da Escola do Exército e do Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar, cujos quadros foram alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 37:136 e 37:137, de 5 de Novembro de 1948.

**§ 4.º—Diplomas publicados no ano de 1948 que estabeleceram regimes especiais de realização de despesas e prestação de contas ou fizeram a legalização de despesas ou do seu pagamento**

Tais diplomas agrupam-se, para efeitos de exposição, pela forma seguinte:

- a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas;
- b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização e pagamento de algumas despesas;

- c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de «Despesas de anos económicos findos» (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935);
- d) Diplomas que legalizaram despesas e o seu pagamento.

a) Diplomas que estabeleceram regimes especiais para a realização de despesas e prestação de contas

No relatório da conta anterior foram indicadas as disposições de leis especiais que estabeleceram o processamento de despesas só com o visto do Ministro das Finanças e de outros Ministros e as que devolveram a prestação de contas a outras entidades que não ao Tribunal de Contas.

Na gerência de 1948 foram publicados diplomas legais com idênticas disposições, a saber:

O Decreto n.º 36:813, de 31 de Março de 1948, que promulgou o Regulamento de Exploração do Estádio Nacional e estabeleceu o seguinte regime especial de realização de despesas e de prestação de contas:

- a) Para cada espectáculo a comissão directora submeterá, com a devida antecedência, à aprovação dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças, o respectivo orçamento (artigo 43.º);
- b) Todas as despesas inscritas no orçamento de cada espectáculo poderão ser realizadas sem dependência de qualquer formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas (§ 2.º do artigo 42.º);
- c) As contas de cada espectáculo serão encerradas no prazo máximo de sessenta dias após a sua realização e o visto nestas dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional legitima a prestação de contas, pela Comissão Directora do Estádio Nacional, dos espectáculos realizados (artigo 44.º).

O Decreto-Lei n.º 37:049, de 8 de Setembro de 1948, que inseriu disposições relativas à administração dos bens doados ao Estado pelo Dr. Júlio de Campos Melo e Matos, dispôs no artigo 5.º: «Os documentos relativos a despesas realizadas em cada mês serão submetidos, com a respectiva requisição de fundos, ao visto do Ministro das Finanças, constituindo depois, independentemente de qualquer outra formalidade, documentos legais de aplicação das respectivas quantias».

O Decreto-Lei n.º 37:066, de 17 de Setembro de 1948, que constituiu a comissão encarregada dos trabalhos preparatórios da 3.ª Sessão do Comité Jurídico da Organização da Aviação Civil Internacional (I. C. A. O.) e que no artigo 3.º dispôs que: «As despesas serão realizadas sem dependência de cumprimento de quaisquer formalidades, carecendo apenas do visto do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública. Findos os trabalhos da reunião, serão as contas respectivas encerradas no prazo máximo de sessenta dias e sujeitas aos vistos dos Ministros das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, que, a serem concedidos, legitimam a prestação de contas pela comissão referida no artigo 1.º deste diploma».

Além destes decretos, foram publicados os seguintes:

b) Diplomas que dispensaram as formalidades legais na realização e pagamento de algumas despesas

*Decreto-Lei n.º 36:770, de 28 de Fevereiro de 1948:*

Autorizou a 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, com dispensa das formalidades legais, o pagamento da importância de 8:435.769\$, custo dos sobresselentes para a reparação e modernização da frota de contratorpedeiros.

*Decreto-Lei n.º 36:898, de 2 de Junho de 1948:*

Autorizou o Ministro da Guerra a efectuar o pagamento dos encargos provenientes de aquisições, indemnizações e arrendamentos de prédios rústicos e urbanos utilizados presentemente pelo regimento de artilharia antiaérea fixa (base aérea n.º 4) no valor de 1:945.500\$, com dispensa de quaisquer formalidades legais.

*Decreto-Lei n.º 37:038, de 2 de Setembro de 1948 (artigo 3.º):*

Dispensou o Instituto Português de Oncologia do cumprimento de quaisquer formalidades legais na realização das despesas em conta da dotação de 2:161.440\$, inscrita por força do artigo 1.º deste decreto-lei.

c) Diplomas que mandaram satisfazer encargos pelas verbas de «Despesas de anos económicos findos», inscritas no Orçamento de 1948 (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935)

*Decreto n.º 36:747, de 11 de Fevereiro de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Guerra, Negócios Estrangeiros, Educação Nacional e Economia a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 91.443\$52

*Decreto n.º 36:804, de 23 de Março de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Guerra, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas e Educação Nacional a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 275.086\$33

*Decreto n.º 36:849, de 22 de Abril de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Guerra, Negócios Estrangeiros e Educação Nacional a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 1:217.826\$88

*Decreto n.º 36:868, de 14 de Maio de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Educação Nacional e Economia a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 775.315\$60

*Decreto n.º 36:980, de 21 de Julho de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Guerra, Negócios Estrangeiros, Obras Públicas, Educação Nacional e Economia a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 76.799\$33

*A transportar . . . . . 2:436.471\$66*

Transporte . . . . . 2:436.471\$66

*Decreto n.º 37:035, de 31 de Agosto de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios do Interior, Justiça, Marinha e Educação Nacional a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 165.159\$26

*Decreto n.º 37:107, de 18 de Outubro de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios das Finanças, Interior, Justiça, Guerra e Educação Nacional a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 17.663\$26

*Decreto n.º 37:233, de 22 de Dezembro de 1948:*

Autoriza a repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto do Ministério da Guerra a ordenar pagamentos até à totalidade de . . . . . 7.764.371\$50

*Decreto n.º 37:239, de 23 de Dezembro de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios do Interior, Justiça, Guerra, Negócios Estrangeiros, Educação Nacional e Comunicações a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 990.270\$28

*Decreto n.º 37:269, de 31 de Dezembro de 1948:*

Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto dos Ministérios da Justiça, Marinha, Negócios Estrangeiros, Colónias e Educação Nacional a mandar satisfazer diversas quantias no valor de . . . . . 77.608\$31

*Total das despesas autorizadas pelas disposições legais atrás citadas . . . . . 11:451.544\$27*

*a) Diplomas que legalizaram despesas e o seu pagamento*

*Decreto-Lei n.º 36:865, de 12 de Maio de 1948 (artigo 3.º):*

Considerou legalizadas as despesas efectuadas até 31 de Dezembro de 1947 pelos *organismos de coordenação económica* sobre cuja legalidade se oferecessem dúvidas, desde que elas tivessem sido feitas dentro das verbas orçamentais e autorizadas pelo respectivo conselho administrativo, salvo nos casos em que se revelasse propósito de fraude, aos quais se applicariam as penas previstas na lei.

*Decreto-Lei n.º 36:981, de 21 de Julho de 1948 (artigo 2.º, § único):*

Autorizou o pagamento aos professores de Canto Coral, Educação Física e Lavores Femininos dos liceus dos vencimentos do ano de 1947, a que tinham direito nos termos da tabela n.º 4 anexa ao Decreto-Lei n.º 36:507, de 17 de Setembro de 1947.

*Decreto-Lei n.º 36:990, de 30 de Julho de 1948 (artigo 5.º):*

Considerou regularizados os pagamentos de rendas de casa já efectuados, para cumprimento dos respectivos contratos, pelas Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, Direcção-Geral dos Serviços Industriais e Direcção-Geral dos Combustíveis.

*Decreto-Lei n.º 37:081, de 2 de Outubro de 1948 (artigo 3.º):*

Considerou legalizados os pagamentos efectuados desde 1 de Janeiro de 1948 com os vencimentos do pessoal civil dos hospitais militares, cujos quadros foram fixados pela Portaria n.º 12:193, de 19 de Dezembro de 1947, por se reconhecer que esta portaria não possuía força legal para tanto.

*Decreto-Lei n.º 37:082, de 2 de Outubro de 1948 (artigo 3.º):*

Considerou legalizados, para todos os efeitos, os pagamentos efectuados desde 1 de Janeiro de 1948 ao pessoal do Museu Militar.

*Decreto-Lei n.º 37:230, de 22 de Dezembro de 1948 (artigo 6.º):*

Considerou devidamente autorizada, para todos os efeitos, e em regime de comissão de serviço, sob requisição, a deslocação do pessoal que esteve destacado no extinto Secretariado da Aeronáutica Civil para efeitos de assegurar a urgente abertura ao tráfego comercial do Aeroporto de Santa Maria.

## C—Conferência das receitas e despesas

### § 1.º—Trabalhos preparatórios da conferência das receitas e despesas

#### a) Quanto às receitas

O primeiro trabalho dos serviços do Tribunal consistiu em organizar, por distritos, os mapas relativos ao apuramento das receitas, partindo das contas dos exactores (tesoureiros da Fazenda Pública, da Casa da Moeda, da Imprensa Nacional, das alfândegas, do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, e dos cônsules).

Seguidamente foi feito o seu confronto com as correspondentes demonstrações modelo n.º 30 enviadas à Direcção-Geral do Tribunal pelas direcções de finanças, apresentando cada uma o movimento total dos rendimentos do Tesouro do distrito.

As mencionadas demonstrações foram depois comparadas com idênticos exemplares existentes na 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, das quais já constavam os estornos efectuados após a sua remessa.

De posse destes elementos, os serviços do Tribunal aguardaram a publicação da Conta Geral do Estado, para fazerem a conferência final.

Idênticamente procederam os mesmos serviços quanto ao apuramento das operações de tesouraria e transferência de fundos, só com a diferença de, em vez das demonstrações modelo n.º 30, utilizarem as tabelas modelo n.º 29 e outras, onde se encontrava registado o movimento de entrada e saída de fundos.

#### b) Quanto às despesas

Todos os serviços, segundo dispõe o artigo 3.º do Decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, devem enviar ao Tribunal, até ao dia 1 de Março de cada ano, um mapa das despesas, com referência a cada um dos capítulos das dotações do Orçamento Geral do Estado, respeitantes ao ano anterior, em conta dos quais processaram despesas.

Os mapas enviados foram conferidos na parte relativa às verbas orçamentadas, com as fichas existentes na Direcção-Geral do Tribunal e onde diariamente se registam as alterações introduzidas no Orçamento Geral do Estado provenientes de novas inscrições, anulações ou reforços de verbas; e na parte relativa às importâncias processadas e autorizadas para pagamento, para acelerar os trabalhos de conferência, em vez de se aguardar a publicação da Conta, fez-se o confronto directamente com os livros de escrita da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para que a maior parte dos mapas, na altura da referida publicação, já estivesse corrigida e mais facilmente pudesse ser comparada com a coluna correspondente do volume impresso da aludida Conta Geral, e assim serem postos em confronto os números dos alu-

dados mapas enviados pelos serviços com os apresentados pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública na mencionada Conta.

Quanto às verbas comuns a vários serviços, só foi possível efectuar a sua conferência em pormenor nas repartições de contabilidade onde existe a escrita das referidas verbas e donde consta separadamente o movimento relativo a cada serviço.

As direcções de finanças enviam notas ou mapas, por Ministérios e por capítulos do Orçamento, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas e das importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro.

Pretendeu-se que estes mapas, além dos elementos referidos, mencionassem também as importâncias autorizadas, o que se conseguiu em relação a todas as direcções de finanças, com excepção da de Lisboa.

#### c) Mapas organizados pelos serviços do Tribunal

Com os elementos que ficam mencionados, os serviços do Tribunal organizaram, em relação ao ano económico de 1948, os mapas que vão anexos a este relatório, tendo presidido à sua elaboração o critério de tornar possível o seu confronto com os mapas e quadros da Conta Geral do Estado, mas sem a preocupação de fazer coincidir inteiramente, mapa por mapa, os elementos a comparar, apresentando sob aspectos diferentes os elementos de conferência de que os serviços do Tribunal dispunham, a fim de evitar que se viesse a cair na reprodução integral dos próprios mapas da mencionada Conta.

Foram introduzidas modificações nalguns desses mapas, tendo, por isso, sido possível reduzir o seu número em relação ao do ano de 1947.

Os mapas organizados na secretaria do Tribunal foram os seguintes:

- N.º 1 — Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado;
- N.º 2 — Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas, incluindo as alterações posteriormente introduzidas;
- N.º 3 — Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas, incluindo as alterações posteriormente introduzidas;
- N.º 4 — Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole;
- N.º 5 — Mapa geral das receitas e despesas orçamentais, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado —, demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e entradas e saídas de fundos de todos os cofres públicos e notas de fundos saídos e das importâncias por pagar, organizadas pelas direcções de finanças;
- N.º 6 — Mapa, por Ministérios, demonstrativo da aplicação que tiveram os fundos saídos durante o ano económico para pagamento de despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outras de diferentes cofres públicos;
- N.º 6-A — Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano económico para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diversos cofres públicos — Despesa ordinária;

- N.º 6-B — Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano para pagamento das despesas públicas orçamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29 e outras dos diversos cofres públicos — Despesa extraordinária;
- N.º 6-C — Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais;
- N.º 7 — Resumo do movimento de Operações de tesouraria e transferência de fundos, segundo as respectivas tabelas e contas dos diferentes cofres públicos;
- N.º 7-A — Resumo geral de Operações de tesouraria;
- N.º 7-B — Operações de tesouraria — Entradas — Dinheiro;
- N.º 7-C — Operações de tesouraria — Saídas — Dinheiro;
- N.º 7-D — Operações de tesouraria — Outros valores — Papéis de crédito;
- N.º 8 — Rendimentos do Tesouro — Conta de documentos;
- N.º 9 — Rendimentos do Tesouro — Receita cobrada;
- N.º 10 — Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições efectuadas durante o ano, segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30, tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda, Imprensa Nacional e Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

a) Dificuldades na organização dos mapas

Diversas foram as dificuldades encontradas na organização dos referidos mapas.

No respeitante à receita, quase todas provieram da falta de comunicação, por parte das direcções de finanças, de estornos efectuados na sua escrita centralizadora após a remessa à Direcção-Geral deste Tribunal das demonstrações modelo n.º 30 e das contas dos diversos cofres públicos.

Tornou-se necessário proceder na 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ao cotejo das demonstrações enviadas ao Tribunal, onde já tinham sido considerados os estornos de que havia conhecimento, com as demonstrações existentes naquela Repartição, já rectificadas.

Quanto à conferência e verificação da despesa, as maiores dificuldades resultaram da forma deficiente como os serviços processadores elaboram os mapas a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936, apesar das instruções para o seu preenchimento constarem do próprio mapa e terem sido expedidas circulares esclarecedoras, e também da falta de uma escrita subsidiária quanto às verbas comuns a vários serviços que não existe em todas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e que, se estivesse montada, muito facilitaria a fiscalização. Segundo consta, há intenção de montar esta escrita a partir de 1950.

Seria também conveniente que a referida Direcção-Geral providenciasse em relação à escrita já existente no sentido de, com ligeiras modificações, a aperfeiçoar de forma a poder fornecer prontamente todos os elementos de informação de que o Tribunal anualmente carece.

Assim, por exemplo, em diversas repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, relativamente aos fundos saídos para a realização das despesas públicas, são organizados mensalmente resumos do seu movimento, por cofres e capítulos orçamentais, o que, para o efeito da sua comparação

com os elementos fornecidos pelas direcções de finanças distritais, não basta, pois para isso seria necessário um resumo anual efectuado com base nos primeiros, que nem todas as aludidas repartições organizam, mas que evitaria aos serviços do Tribunal o precioso tempo perdido com a sua elaboração.

Quanto às importâncias que ficam por pagar no fim do ano económico, como os elementos destinados à sua conferência são fornecidos também pelas direcções de finanças, por cofres e capítulos, e nos livros da Conta apenas se encontram escrituradas por dotações orçamentais, muitas vezes sem se saber os cofres a que respeitam, a sua verificação é difícil e morosa, o que não aconteceria se todas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública efectuassem também o seu apuramento anual por cofres.

§ 2.º — Elementos com que foram confrontadas as várias contas constantes da Conta Geral de Estado

A seguir se mencionam os elementos com que foram confrontadas as várias contas constantes da Conta Geral do Estado:

- a) Conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e respectivo desenvolvimento com o mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole (mapa n.º 4);
- b) Conta geral das receitas e despesas orçamentais com o mapa geral das receitas e despesas orçamentais segundo o Orçamento Geral do Estado (antes e depois de rectificado), demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças (mapa n.º 5);
- c) Conta geral dos fundos saídos para pagamento de despesas públicas orçamentais com o mapa, por Ministérios, demonstrativo da aplicação que tiveram os fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais segundo as tabelas modelo n.º 29, demonstrações modelo n.º 30 e outras dos diferentes cofres públicos, e com o desdobramento do aludido mapa em despesa ordinária e extraordinária por cofres e Ministérios (mapas n.ºs 6 a 6-C);
- d) Conta geral de operações de tesouraria e de transferência de fundos com o mapa-resumo do movimento de operações de tesouraria e transferência de fundos, segundo as respectivas tabelas e contas dos diferentes cofres públicos (mapas n.ºs 7 a 7-D);
- e) Conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos, compreendendo o movimento de receita e despesa com o mapa-resumo geral por cofres dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais, com os mapas das entradas e saídas nas diferentes espécies (dinheiro, papéis de crédito e metais para amodar) e com os mapas dos rendimentos do Tesouro por cofres e capítulos e com o mapa das reposições por cofres e Ministérios (mapas anexos n.ºs 6-C, 7-B a 7-D, 9 e 10);
- f) Mapa dos lançamentos complementares resultantes das operações por encontro com os mapas relativos às operações de tesouraria, movimento em dinheiro, com o mapa dos rendimentos do Tesouro (conta de documentos, por cofres) e com o mapa da receita cobrada por cofres e capítulos (mapas n.ºs 7-B, 7-C, 8 e 9);
- g) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as entradas de fundos;

- h) Resumo, por cofres, das espécies em que se realizaram as saídas de fundos, com os mapas a que se refere a alínea e); representam o desdobramento da conta geral de que se faz menção na alínea e);
- i) Resumo das receitas orçamentais, com o mapa das receitas e despesas orçamentais a que se refere a alínea b) (mapa n.º 5) e com os mapas de rendimentos do Tesouro, conta de documentos (mapa n.º 8) e com o de rendimentos do Tesouro, receita cobrada (mapa n.º 9);
- j) Resumo das despesas orçamentais, com o mapa das receitas e despesas orçamentais a que se refere a alínea b) (mapa n.º 5);
- k) Desenvolvimento das receitas orçamentais com o mapa das receitas e despesas orçamentais a que se refere a alínea b) nos totais por Ministérios (mapa n.º 5) tendo-se reconhecido, como sucedeu na conta anterior, a impraticabilidade de uma conferência em pormenor;
- l) Mapa das reposições com o mapa de reposições, por cofres e Ministérios, já mencionado no final da alínea e) (mapa n.º 10);
- m) Desenvolvimento das operações de tesouraria e das transferências de fundos com o mapa resumo geral das operações de tesouraria e transferências de fundos e com os mapas dos seus desdobramentos (mapas n.ºs 7 a 7-D);
- n) Desenvolvimento das despesas orçamentais com os desdobramentos a que se refere a parte final da alínea c) (mapas n.ºs 6-A e 6-B);

### § 3.º — Receitas

Como já ficou dito, pelo já citado Decreto n.º 36:708, de 31 de Dezembro de 1947, que regulou a cobrança das receitas do Estado para o ano de 1948, as receitas deste ano foram avaliadas em 5.550:634.105\$, sendo 3.887:859.105\$ de receitas ordinárias e 1.662:775.000\$ de receitas extraordinárias.

Da comparação das receitas efectivamente cobradas com as previstas no Orçamento verifica-se que a cobrança excedeu a previsão em 210:573.283\$99, distribuídos por todos os capítulos orçamentais, conforme a seguir se indica:

Capítulos das receitas	Orçamento inicial	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Impostos directos gerais	1.256:130.000\$00	1.554:239.107\$28	298:109.107\$28	—\$—
Impostos indirectos . . .	1.356:020.000\$00	1.672:388.933\$91	316:368.933\$91	—\$—
Regimes tributários especiais . . . . .	220:553.000\$00	274:805.570\$30	54:252.570\$30	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . .	228:477.000\$00	269:437.979\$63	40:960.979\$63	—\$—
Domínio privado . . . .	246:657.000\$00	247:438.854\$65	781.854\$65	—\$—
Rendimentos de capitais	16:650.000\$00	13:702.152\$06	—\$—	2:947.847\$94
Reembolsos e reposições	345:330.920\$00	199:693.236\$19	—\$—	145:637.683\$81
Consignações de receitas	218:041.185\$00	196:766.571\$79	—\$—	21:274.613\$21
Extraordinárias . . . .	1.662:775.000\$00	1.332:734.983\$18	—\$—	330:040.016\$82
<i>Total . . .</i>	<i>5.550:634.105\$00</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>+ 210:573.283\$99</i>	

### a) Comparação das receitas efectivamente cobradas com as do Orçamento corrigido em harmonia com as inscrições posteriores de receitas

O orçamento inicial sofreu correcções de harmonia com as inscrições posteriores de receitas com que se fez a cobertura de despesas novas ou reforço de outras, e, feita a comparação das receitas efectivamente cobradas com o Orçamento depois de corrigido, obteve-se os resultados do quadro seguinte:

Capítulos das receitas	Orçamento rectificado	Conta	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Impostos directos gerais	1.337:130.000\$00	1.554:239.107\$28	217:109.107\$28	
Impostos indirectos . . .	1.356:020.000\$00	1.672:388.933\$91	316:368.933\$91	
Regimes tributários especiais . . . . .	225:314.440\$00	274:805.570\$30	49:491.130\$30	
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . .	236:834.990\$59	269:437.979\$63	32:602.989\$04	
Domínio privado . . . .	252:528.077\$50	247:438.854\$65		5:089.222\$85
Rendimentos de capitais	16:650.000\$00	13:702.152\$06		2:947.847\$94
Reembolsos e reposições	418:385.313\$59	199:693.236\$19		218:692.077\$40
Consignações de receitas	268:423.264\$80	196:766.571\$79		71:656.693\$01
Extraordinárias . . . .	2.300:771.111\$89	1.332:734.983\$18		968:036.128\$71
<i>Total . . .</i>	<i>6.412:057.198\$37</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>— 650:849.809\$38</i>	

### b) As receitas de 1948 comparadas com as de 1947

O quadro que segue mostra a evolução das receitas arrecadadas nos anos de 1947 e de 1948 e as diferenças verificadas para mais ou para menos em 1948 com relação ao ano anterior e em cada um dos grupos em que orçamentalmente foram escrituradas:

Capítulos das receitas	Cobrança		Diferenças	
	1947	1948	Para mais	Para menos
Impostos directos gerais	1.394:713.455\$90	1.554:239.107\$28	159:525.651\$38	—\$—
Impostos indirectos . . .	1.749:378.454\$76	1.672:388.933\$91	—\$—	76:989.520\$85
Regimes tributários especiais . . . . .	248:322.729\$48	274:805.570\$30	26:482.840\$82	—\$—
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . .	280:107.501\$30	269:437.979\$63	—\$—	10:669.521\$67
Domínio privado . . . .	242:594.329\$45	247:438.854\$65	4:844.525\$20	—\$—
Rendimentos de capitais	5:490.887\$90	13:702.152\$06	8:211.264\$16	—\$—
Reembolsos e reposições	206:164.071\$56	199:693.236\$19	—\$—	6:470.835\$37
Consignações de receitas	187:045.820\$49	196:766.571\$79	9:720.751\$30	—\$—
Extraordinárias . . . .	1.431:308.560\$41	1.332:734.983\$18	—\$—	98:573.577\$23
<i>Total . . .</i>	<i>5.745:125.811\$25</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>+ 16:081.577\$74</i>	

### c) Receitas ordinárias

A receita ordinária arrecadada foi de . . . . . 4.428:472.405\$81  
tendo excedido o orçamento rectificado em . . . . . 317:186.319\$33  
e a receita ordinária do ano de 1947 em . . . . . 114:655.154\$97

No capítulo dos impostos indirectos houve uma quebra em relação ao ano anterior de 77:000 contos e nos outros capítulos notou-se, de uma maneira geral, que as receitas aumentaram, embora em ritmo mais moderado do que nos anos anteriores.

a) **Receitas extraordinárias**

Segundo a lei orçamental, as receitas extraordinárias previstas deveriam atingir 1.662:775.000\$. Porém, em consequência da publicação de diplomas posteriores, esta importância elevou-se até 2.300:771.111\$89.

Há, pois, uma diferença de 637:996.111\$89 entre as estimativas orçamentais e as alterações efectuadas no decurso do ano económico.

O quadro que segue indica a origem das receitas cobradas em confronto com as orçamentadas:

Designação	Orçamentadas	Cobradas	Diferenças
Venda de títulos . . . . .	1.839:230.947\$58	1.199:561.595\$79	— 639:669.351\$79
Empréstimos . . . . .	24:800.000\$00	24:838.468\$15	+ 38.468\$15
Saldos de anos económicos findos	415:062.189\$56	108:334.919\$24	— 306:727.270\$32
Amoedação . . . . .	19:677.974\$75	—	— 19:677.974\$75
Herança Rovisco Pais . . . . .	2:000.000\$00	—	— 2:000.000\$00
<i>Total</i> . . . . .	2.300:771.111\$89	1.332:734.983\$18	— 968:036.128\$71

Adiante se verá qual o destino que tiveram as verbas extraordinárias acima referidas e bem assim as despesas que, tendo a sua cobertura prevista pelos recursos de determinada proveniência, foram pagas pelos excedentes das receitas sobre as despesas ordinárias.

Os números acima mencionados estão de acordo com os que constam do mapa anexo n.º 5, organizado pelos serviços do Tribunal.

§ 4.º — **Despesas**

Pelo já citado Decreto n.º 36:708, de 31 de Dezembro de 1947, as despesas de 1948 foram fixadas em 5.549:454.931\$98, sendo 3.886:679.931\$98 de despesas ordinárias e 1.662:775.000\$ de despesas extraordinárias.

As autorizações de pagamento expedidas somaram 5.700:474.889\$08 e os fundos saídos para a realização das despesas 5.761:195.406\$74, os quais, depois de deduzidas as reposições abatidas também nas receitas, na importância de 62:124.937\$58, perfazem 5.699:070.469\$16 (veja-se o mapa n.º 6).

Entre a soma das importâncias das «Autorizações de pagamento expedidas» e a dos «Fundos saídos» ou dos «Pagamentos efectuados» segundo a Conta, existe uma diferença de 1:404.419\$92, que corresponde à das «Importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1948» (veja-se o mapa citado).

A permutação que resultou da diferença entre as «Autorizações de pagamento» e as «Importâncias pagas» é insignificante e representada por 0,246.

a) **Comparação das despesas efectuadas com as fixadas no Orçamento**

Os créditos abertos durante o ano económico totalizaram 1.029:001.549\$21, o que representa novos gastos, que tiveram a contrapartida seguinte:

Com anulação de outras verbas de despesas . . . . .	167:578.455\$84
Com compensação de receitas . . . . .	861:423.093\$37

Sòmente a segunda das verbas indicadas tem repercussão no total das despesas, pois a primeira representa substituição de umas despesas por outras.

Adicionando à totalidade dos créditos autorizados no Orçamento a soma dos créditos abertos com compensação em receitas, teremos:

Créditos ordinários . . . . .	5.549:454.931\$98
Créditos abertos posteriormente . . . . .	861:423.093\$37
<i>Total</i> . . . . .	6.410:878.025\$35
Despesas efectivamente realizadas . . . . .	5.699:070.469\$16
<i>Diferença para menos</i> . . . . .	711:807.556\$19

b) **As despesas de 1948 comparadas com as de 1947**

Gastou-se em 1948 mais 5:080.985\$19 do que no ano anterior, tendo sido despendidos 5.590:735.549\$92 por conta das receitas orçamentais do ano e 108:334.919\$24 de conta dos saldos de anos findos, como pode verificar-se pelos quadros seguintes:

Designação	1948 — Contos	1947 — Contos	Diferença em 1948 — Contos
Despesas (fundos saídos) . . . . .	5.761:195	5.774:108	12:913
Reposições . . . . .	62:125	80:119	17:994
<i>Despesa efectiva</i> . . . . .	5.699:070	5.693:989	5:081

Designação	1948 — Contos	1947 — Contos	Diferença em 1948 — Contos
Despesas (já deduzidas das reposições) . . . . .	5.699:070	5.693:989	5:081
Despesas com contrapartida nos saldos . . . . .	108:334	88:611	19:723
<i>Despesas realizadas por conta das receitas orçamentais do ano</i> . . . . .	5.590:736	5.605:378	14:642

A importância correspondente ao aumento das despesas pode ser obtida da seguinte forma:

Para mais nas despesas ordinárias . . . . .	304:921.346\$89
Para menos nas despesas extraordinárias . . . . .	299:840.361\$70
<i>Diferença</i> . . . . .	5:080.985\$19

c) **Despesas ordinárias**

As despesas ordinárias deduzidas das respectivas reposições atingiram a importância de 3.744:644.666\$83.

Comparadas com as de 1947, encontra-se uma diferença para mais em 1948 de 304:921.346\$89, como pode ver-se no quadro seguinte:

Ministérios	1947	1948	Diferenças em 1948
Dívida pública . . . . .	402:891.810\$33	408:831.904\$10	+ 5:940.093\$77
Encargos gerais . . . . .	304:294.413\$95	318:112.267\$98	+ 13:817.854\$03
<i>Soma</i> . . . . .	<u>707:186.224\$28</u>	<u>726:944.172\$08</u>	<u>+ 19:757.947\$80</u>
Finanças . . . . .	277:811.954\$34	277:693.879\$89	— 118.074\$45
Interior . . . . .	458:926.679\$59	502:461.755\$11	+ 43:535.075\$52
Justiça . . . . .	108:549.666\$56	113:019.931\$39	+ 4:470.264\$83
Guerra . . . . .	493:041.620\$62	544:406.677\$96	+ 51:365.057\$34
Marinha . . . . .	278:874.711\$70	301:550.135\$42	+ 22:675.423\$72
Negócios Estrangeiros . . . . .	60:825.383\$00	65:766.530\$26	+ 4:941.147\$26
Obras Públicas . . . . .	281:274.373\$68	383:172.034\$76	+ 101:897.661\$08
Colónias . . . . .	32:018.190\$88	42:126.751\$83	+ 10:108.560\$95
Educação Nacional . . . . .	364:439.996\$24	390:536.731\$60	+ 26:096.735\$36
Economia . . . . .	135:680.538\$84	139:087.028\$19	+ 3:406.489\$35
Comunicações . . . . .	241:093.980\$21	257:879.038\$34	+ 16:785.058\$13
<i>Somam os serviços próprios</i>	<u>2.732:537.095\$66</u>	<u>3.017:700.494\$75</u>	<u>+ 285:163.399\$09</u>
<i>Total</i> . . . . .	<u>3.439:723.319\$94</u>	<u>3.744:644.666\$83</u>	<u>+ 304:921.346\$89</u>

As causas que determinaram o aumento em 1948 estão explicadas no relatório do Ministro das Finanças.

*a) Legislação em vigor sobre despesas extraordinárias*

Nos termos do artigo 16.º do Decreto n.º 15:465, de 14 de Maio de 1928 (reforma orçamental), as despesas extraordinárias do Estado deveriam apenas compreender as verbas destinadas:

- 1.º A restauração da economia nacional e fomento económico;
- 2.º A defesa da ordem pública em circunstâncias excepcionais.

Porém, em virtude do preceituado no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936 (organização da Conta Geral do Estado), as despesas extraordinárias compreendem, além das verbas destinadas aos fins indicados no artigo 16.º do citado Decreto n.º 15:465, as que forem consignadas:

- 1.º A reembolsos da dívida pública por virtude de amortizações extraordinárias;
- 2.º A aumentos extraordinários do património nacional designados em lei especial;
- 3.º A satisfação de necessidades imperiosas de defesa e salvação pública;
- 4.º A despesas que devam ser satisfeitas pelos saldos de contas de anos económicos findos.

A Constituição Política de 1933 estabelece ainda no seu artigo 67.º que o Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública.

*e) Despesas extraordinárias e aplicação das respectivas dotações orçamentais*

No ano económico de 1948 as despesas extraordinárias atingiram na sua totalidade a importância de 1.954:425.802\$33.

A seguir se indica, por Ministérios, em que foram aplicadas e as receitas que lhes serviram de contrapartida:

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**

*Casas económicas:*

Estas casas são construídas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 33:278, de 24 de Novembro de 1943, que autorizou o Governo a promover, em colaboração com as Câmaras Municipais de Lisboa, Porto, Coimbra e Almada, a construção de mais 5:000 moradias, sendo 4:000 casas económicas e 1:000 casas desmontáveis, no regime definido nos Decretos-Leis n.ºs 23:052, de 23 de Setembro de 1933, e 28:912, de 12 de Agosto de 1938, e no aludido diploma. Com elas nada se despendeu no ano de 1948, não obstante ter sido inscrita a verba de 20:000 contos.

Na hipótese de ter sido despendida qualquer importância com este fim, deveria a mesma ter por contrapartida os saldos das contas de anos económicos findos.

*Casas do Povo:*

A verba orçamentada foi de 250.000\$, mas apenas se despendeu com esta finalidade a importância de 5.000\$, em harmonia com o preceituado no artigo 12.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940, que estabeleceu a nova organização das Casas do Povo, criadas pelo Decreto n.º 23:051, de 23 de Setembro de 1933.

Esta despesa, que poderia ter sido efectuada em conta dos saldos de anos económicos findos, teve por contrapartida o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

*Levantamentos topográficos e avaliações:*

Em cumprimento do disposto no artigo 11.º da Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947 (Lei de Meios), foi inscrita no orçamento a verba de 12:000 contos para pagar ao Instituto Geográfico e Cadastral as despesas com os levantamentos topográficos e avaliações a que se refere o Decreto-Lei n.º 31:975, de 20 de Abril de 1942.

Em conta da aludida verba foi gasta a quantia de 10:250.455\$95, que, embora pudesse ter por contrapartida os saldos de anos económicos findos, foi, no entanto, paga pelo excedente das receitas ordinárias.

*Aproveitamentos hidroeléctricos:*

Estas despesas resultaram da execução do determinado no artigo 10.º da Lei de Meios, que mandou inscrever no orçamento as verbas necessárias para, de acordo com os planos aprovados, se continuar a realizar obras, melhoramentos públicos e aquisições, nos termos da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e de outros diplomas de igual força.

A verba inscrita foi de 20:000 contos e destinava-se à participação do Estado na Empresa Hidroeléctrica do Zêzere. Foi integralmente aplicada e teve como compensação o produto da venda de títulos.

*Participação do Estado no capital da Companhia Nacional de Electricidade (S. A. R. L.) (em organização):*

Com esta finalidade foi inscrita no Orçamento a verba de 17:500 contos, com contrapartida no produto da venda de títulos. Trata-se igualmente de

uma despesa resultante da Lei de Reconstituição Económica e em harmonia com a Lei n.º 2:026 (Lei de Meios).

Foi também inteiramente aplicada ao fim a que se destinava.

*Participação do Estado no capital de empresas hidroeléctricas coloniais:*

A verba inscrita sob esta rubrica foi de 6:000 contos e destinava-se à participação no capital da Empresa Hidroeléctrica do Revué. Foi utilizada na totalidade e teve como contrapartida o produto da venda de títulos. (Decreto-Lei n.º 36:239, de 22 de Abril de 1947).

*Empréstimo à colónia de Moçambique:*

Para este fim foi inicialmente inscrita no Orçamento a importância de 200:000 contos, a qual, em virtude da publicação do Decreto n.º 37:240, de 23 de Dezembro de 1948, foi elevada para 451:250.000\$.

Esta operação é resultante da promulgação do Decreto-Lei n.º 36:446, de 31 de Julho de 1947, que autorizou o Governo a conceder à colónia de Moçambique um empréstimo amortizável da importância máxima de 1 milhão de contos, destinada à execução de planos de fomento da colónia.

A contrapartida desta operação de crédito foi igualmente o produto da venda de títulos.

*Renovação da marinha mercante:*

Em execução do Decreto-Lei n.º 37:075, de 28 de Setembro de 1948, foi inscrita a importância de 50:000 contos, destinada à aquisição dos títulos correspondentes à 4.ª série do empréstimo de que foi emitida uma obrigação da mesma importância autorizada pelo Decreto n.º 37:061, de 16 de Setembro de 1948, com fundamento no Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946.

Esta aquisição foi custeada pelo produto da venda de títulos.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

*Material de defesa e segurança pública:*

Para este efeito foi orçamentada a importância de 10:000 contos, destinada ao rearmamento e equipamento da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública, mais tarde reforçada com a quantia de 3:866.880\$25, tendo-se gasto na totalidade 13:860.363\$43.

Estas despesas tiveram por contrapartida o excedente das receitas ordinárias sobre os gastos da mesma índole, embora a sua cobertura estivesse prevista pelas receitas provenientes da amoedação.

*Reapetrechamento dos Hospitais Cívicos:*

A verba orçamentada com este destino foi de 21:500 contos, a pagar pelos saldos de contas de anos económicos findos. Contudo, pelo exame da Conta verifica-se que os respectivos encargos foram satisfeitos pelo excedente das receitas sobre as despesas ordinárias.

A importância despendida foi de 16:898.598\$31.

MINISTÉRIO DA GUERRA

*Rearmamento do Exército, incluindo instalações, bem como missões de estudo ou de fiscalização:*

A verba primitivamente inscrita para este efeito era de 220:000 contos, tendo sido duas vezes reforçada, até que atingiu a importância de 243:133.871\$50 (Decretos n.ºs 36:881, de 20 de Maio de 1948, e 37:105, de 16 de Outubro do mesmo ano).

Foi despendida em execução da Lei de Reconstituição Económica e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947.

Estas despesas, que totalizaram 242:709.709\$95, foram cobertas pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

No entanto, estava prevista a sua cobertura pelo produto da venda de títulos.

MINISTÉRIO DA MARINHA

*Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947:*

- a) Aquisições de navios de guerra e outras despesas;
- b) Continuação da execução do plano relativo à aviação naval.

Em execução da Lei n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei de Meios, foram, respectivamente, orçamentadas para os fins indicados nas alíneas supra as verbas de 26:800 contos e 25:000 contos, a satisfazer em conta da importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos.

A verba consignada na alínea a) foi reforçada com a quantia de 45:000 contos em virtude da publicação do Decreto n.º 36:995, de 2 de Agosto de 1948, e devia ter por contrapartida o produto da venda de títulos.

No entanto, qualquer das aludidas despesas foi coberta pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias, tendo atingido na sua totalidade a importância de 76:001.702\$92.

*Reparação e modernização da frota de contratorpedeiros e de outros navios de guerra:*

Pelo Decreto-Lei n.º 35:889, de 3 de Outubro de 1946, foi o Governo autorizado a contratar com as firmas britânicas da especialidade Yarrow & Company, Limited, e Vickers Armstrong, Limited, a reparação e modernização da nossa frota de contratorpedeiros.

Os encargos resultantes destes contratos foram repartidos por três anos económicos, cabendo ao de 1948 a quantia de 53:200 contos.

Porém, como a verba inicialmente inscrita no Orçamento era de 118:200 contos, excedendo assim a dotação fixada no decreto-lei acima referido em 65:000 contos, foram pedidos esclarecimentos à 6.ª Repartição de Contabilidade, a qual informou que, pelo Decreto-Lei n.º 36:770, de 28 de Fevereiro de 1948, havia sido elevada de 45:000 contos a quantia autorizada pelo Decreto-Lei n.º 35:889 (53:200 contos). A diferença para a inscrição orçamental, na importância de 20:000 contos, seria — segundo declara a mesma Repartição — satisfeita em harmonia com o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36:770, que mandava pagar pelos saldos de contas de anos económicos findos os encargos que resultassem das reparações a realizar nos avisos de 1.ª e 2.ª classes, embora sem fixar qualquer quantitativo.

Esta anomalia resultou da demora, atribuída a extravio, do diploma, que deveria ter sido publicado antes da entrada em vigor do Orçamento aprovado para o ano de 1948 — o citado Decreto-Lei n.º 36:770.

Em consequência da publicação do Decreto n.º 37:198, de 29 de Novembro de 1948, que se fundamentava no Decreto-Lei n.º 35:889, foi a aludida verba reforçada com mais 24:674.345\$95, correspondentes ao saldo do ano de 1947, perfazendo assim na totalidade a quantia de 142:874.345\$95, da qual se gastaram apenas 109:760.333\$72.

Se bem que a cobertura destas despesas estivesse prevista no número daquelas que deveriam realizar-se em conta da importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, foram as mesmas satisfeitas pelo excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole.

*Despesa excepcional derivada da guerra:*

A verba inicialmente inscrita com este destino foi de 5:000 contos, sendo mais tarde reforçada com 20:000 contos em virtude da publicação do Decreto n.º 36:995, de 2 de Agosto de 1948.

Conquanto estivesse previsto que a contrapartida destas despesas seria o produto da venda de títulos ou de empréstimos, foram aquelas pagas também pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias. A importância despendida foi de 20:421.524\$18.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

*Despesas de protecção de estrangeiros, a reembolsar oportunamente pelos respectivos Estados:*

Estas despesas foram efectuadas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 31:286, de 28 de Maio de 1941, e da alínea b) do artigo 13.º da Lei de Meios, que autorizou o Governo a realizá-las dentro do regime previsto naquele diploma.

Segundo a referida lei, poderiam ter sido satisfeitas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. No entanto, tiveram como contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

A verba inscrita para este fim foi de 5:000 contos, dos quais se gastaram apenas 2:329.487\$01.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

*Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica e em harmonia com a Lei de Meios:*

As dotações orçamentais relativas a estas despesas tiveram as seguintes aplicações:

- a) Junta Autónoma das Obras de Hidráulica Agrícola;
- b) Portos;
- c) Obras de regularização dos rios e defesa dos campos marginais;
- d) Base Naval de Lisboa;
- e) Edifícios para escolas primárias e de ensino técnico profissional;
- f) Edifícios públicos;
- g) Rede complementar de estradas da ilha da Madeira;
- h) Rede complementar de estradas dos Açores;
- i) Aproveitamentos hidráulicos da Madeira;
- j) Trabalhos de urbanização;
- l) Estádio de Lisboa;
- m) Melhoramentos rurais;
- n) Edifícios para hospitais escolares em Lisboa e Porto;
- o) Aproveitamento hidroeléctrico das bacias hidrográficas;
- p) Construções prisionais, nos termos do Decreto-Lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941;
- q) Construção de liceus, nos termos do Decreto-Lei n.º 29:420, de 2 de Fevereiro de 1939.

As despesas a que se referem as alíneas a) a i) tiveram por contrapartida o produto da venda de títulos, com excepção das que respeitam à Base Naval de Lisboa, que, embora a sua cobertura estivesse também assim prevista, foram pagas pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias.

Aquelas a que aludem as alíneas j) a n), conforme estava previsto, poderiam ter sido totalmente satisfeitas pela importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, hipótese que somente se verificou em relação às das alíneas m) e n), visto que, quanto às alíneas j) e l), os respectivos encargos foram pagos pelo excedente das receitas ordinárias.

Em referência às obras mencionadas na alínea o), conquanto estivesse previsto o seu pagamento pelas receitas provenientes da amodação, foi aquele efectuado de igual modo pelo excedente das receitas sobre as despesas ordinárias.

As construções designadas nas alíneas p) e q) foram custeadas por empréstimos expressamente autorizados para aquele efeito pelos respectivos diplomas acima citados.

A importância total gasta com as despesas mencionadas nas alíneas supra foi de 396:012.677\$66.

*Leprosaria Nacional Rovisco Pais:*

A construção desta Leprosaria tem tido por contrapartida o produto da herança a que se refere o Decreto-Lei n.º 29:122, de 15 de Novembro de 1938.

Para o ano económico de 1948 inscreveu-se a verba de 2:000 contos, tendo sido despendidos 1:706.662\$50, que foram satisfeitos pelo excesso das receitas sobre as despesas ordinárias em virtude de a administração da herança Rovisco Pais não ter entregado no aludido ano qualquer importância com aquele destino.

Segundo informação da 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, já no ano económico seguinte deu entrada nos cofres do Estado, por conta das receitas antecipadas, a quantia de 7:230 contos, que se encontra escriturada em «Operações de tesouraria — Operações a liquidar».

*Cidade Universitária de Coimbra:*

A verba inicialmente inscrita para este fim foi de 15:000 contos, tendo sido efectuada uma anulação de 1:500 contos em virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 36:797, de 17 de Março de 1948. A importância despendida — 13:371.230\$70 — teve por cobertura parte dos saldos de contas de anos económicos findos, conforme estava previsto.

*Abastecimento de águas às sedes dos concelhos:*

Por virtude do disposto no Decreto-Lei n.º 33:863, de 15 de Agosto de 1944, foi determinado que o Governo promovesse a realização dos estudos e obras necessários para que todas as sedes de concelho do continente fiquem convenientemente dotadas de água potável até ao fim do ano de 1954.

Nesta conformidade foram concedidas às câmaras municipais diversas facilidades, tais como empréstimos pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, participações pelo Fundo de Desemprego e subsídios do Estado.

Em 4 de Novembro de 1947 foi publicado o Decreto-Lei n.º 36:575, que elevou a dotação anual para a participação do Estado em melhoramentos

rurais, no número dos quais se consideraram abrangidas as obras acima mencionadas.

No ano de 1948 foi orçamentada a importância de 12:500 contos, que deveria ser coberta pela importância de parte dos saldos de anos económicos findos, mas que, de facto, teve por contrapartida o excedente das receitas ordinárias.

*Obras diversas:*

Trata-se de despesas realizadas nos termos do Decreto-Lei n.º 34:073, de 31 de Outubro de 1944, que permitiu a concessão de indemnizações aos empreiteiros de obras públicas pelos prejuízos resultantes da alta de preços provocada pela situação derivada da guerra.

Para este efeito encontrava-se inscrita no Orçamento de 1948 a importância de 10:000 contos, a pagar pelo produto da venda de títulos, quando, em face da Conta publicada, se verifica que estes encargos foram cobertos pelo excesso das receitas ordinárias.

A importância despendida foi de 9:997.151\$85.

*Casas para alojamento de famílias pobres:*

Nos termos do Decreto-Lei n.º 34:486, de 6 de Abril de 1945, foi o Governo autorizado a promover, no prazo de cinco anos, por intermédio dos corpos administrativos e das Misericórdias, a construção de 5:000 casas destinadas ao alojamento de famílias pobres, com a comparticipação de 10 contos por casa, a conceder em partes iguais pelo Estado e pelo Fundo de Desemprego.

Em 4 de Abril de 1946 foi publicado o Decreto-Lei n.º 35:578, que elevou para 10:000 o número de casas com aquele destino.

No ano de 1948 foi inscrita a quantia de 5:000 contos, dos quais se gastaram 4:993.893\$50 em conta do excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma índole, quando estava prevista a sua cobertura pela importância de parte dos saldos de anos económicos findos.

*Construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes:*

Pelo Decreto-Lei n.º 34:693, de 25 de Junho de 1945, foi concedido um subsídio extraordinário à Junta Autónoma de Estradas para ocorrer à construção, grande reparação e conservação de estradas e pontes, na importância de 20:000 contos em relação a cada um dos anos económicos de 1945 a 1949.

Em 13 de Julho de 1946 foi, porém, publicado o Decreto-Lei n.º 35:747, que atribuiu à Junta Autónoma de Estradas, sem prejuízo da dotação normal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33:132, de 13 de Outubro de 1943, uma dotação extraordinária de 1 milhão de contos, destinada à 1.ª fase da construção de novas estradas e pontes definidas no plano rodoviário aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945, que deveria ser concedido em dotações anuais de 100:000 contos durante dez anos consecutivos.

Segundo o estabelecido no Decreto-Lei n.º 35:747, atrás citado, a dotação a que se refere o Decreto-Lei n.º 34:693, de 25 de Junho de 1945, passou a ser aplicada somente em trabalhos de reconstrução e grande reparação de estradas e pontes.

A importância entregue à Junta Autónoma de Estradas no ano de 1948 foi de 120:000 contos, a qual corresponde inteiramente ao que foi orçamentado. Teve como contrapartida o produto da venda de títulos, conforme estava previsto.

*Estádio 28 de Maio, em Braga:*

Trata-se de um subsídio de 2:500 contos concedido à Câmara Municipal de Braga para construção do estádio daquela cidade, a satisfazer pela importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, hipótese que não se verificou, pois, em face da Conta, deduz-se que aquele foi coberto pelo excedente das receitas ordinárias.

O referido subsídio resultou do aumento de 5:000 contos autorizado pelo Decreto-Lei n.º 36:360, de 10 de Junho de 1947, da dotação que primitivamente havia sido concedida pelo Decreto-Lei n.º 34:930, de 20 de Setembro de 1945, na importância de 8:000 contos, tendo correspondido a cada um dos anos económicos de 1948 e 1949, respectivamente, a quantia de 2:500 contos.

*Material sobranço do Aeroporto de Santa Maria e aquisição de outro equipamento:*

Pelo Decreto-Lei n.º 35:148, de 20 de Novembro de 1945, foi o Governo autorizado a adquirir o equipamento e outro material sobranço que teve aplicação na construção do Aeroporto de Santa Maria, bem como peças sobresselentes necessárias ao regular funcionamento deste material, a importar directamente dos Estados Unidos da América do Norte.

Para a aquisição de maquinaria e equipamento destinados a formar ou completar grupos de trabalho para a execução de obras a cargo do Ministério das Obras Públicas foi o Governo igualmente autorizado pelo Decreto-Lei n.º 36:452, de 2 de Agosto de 1947, a despendar a importância de 50:000 contos.

Com fundamento nos diplomas acima citados foi inscrita no ano de 1948 a verba de 28:620 contos, reforçada, pelo Decreto n.º 37:167, de 17 de Novembro de 1948, com a quantia de 319.348\$91, tendo-se despendido apenas a importância de 10:295.384\$55, que foi totalmente coberta pelo produto da venda de títulos.

*Construções hospitalares:*

Em cumprimento do disposto na base XXI da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, que promulgou as bases para a organização hospitalar, foi em 30 do mesmo mês publicado o Decreto n.º 35:621, que define as atribuições da Comissão de Construções Hospitalares.

De harmonia com o estabelecido na base XX (n.º 2) seria inscrita anualmente no orçamento da despesa extraordinária deste Ministério a dotação de 50:000 contos, pelo menos.

Nos termos do n.º 3 da mesma base, estas construções podem beneficiar da comparticipação do Fundo do Desemprego até 75 por cento do custo total.

No ano de 1948 foram orçamentados 10:000 contos, que tiveram por contrapartida o produto da venda de títulos, em conta do qual se despendeu a quantia de 6:020.063\$15.

*Construção de casas desmontáveis em Coimbra:*

Estas casas foram construídas ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 36:797, de 17 de Março de 1948, que autorizou o Governo a contribuir com um subsídio de 1:500 contos para aquele efeito.

Estava prevista a sua cobertura pela importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos, mas nada foi utilizado desta proveniência.

O subsídio em causa teve por contrapartida o excedente das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

*Invernia de 1947:*

Para as obras de estradas e defesa contra cheias foi inscrita, ao abrigo do Decreto n.º 36:881, de 20 de Maio de 1948, a quantia de 409.389\$17, cuja cobertura estava prevista pelo produto da venda de títulos, mas que, de facto, foi realizada pelo excesso das receitas ordinárias.

No ano anterior havia ido orçamentada a importância de 25:000 contos por virtude da publicação do Decreto-Lei n.º 36:242, de 23 de Abril de 1947, que, no seu artigo 2.º, § único, determinava que os saldos das dotações orçamentais que se verificassem em 31 de Dezembro daquele ano transitariam para o ano económico seguinte.

*Invernia de 1498:*

A fim de se realizarem os trabalhos de reparação de estragos causados por temporais nos diques marginais do rio Mondego e nas obras de defesa da vila de Espinho, foi concedida a este Ministério, pelo Decreto-Lei n.º 36:873, de 17 de Maio de 1948, uma dotação extraordinária de 5:000 contos.

A cobertura das despesas resultantes destes trabalhos estava também prevista pelo produto da venda de títulos. No entanto, teve por contrapartida o excesso das receitas sobre as despesas ordinárias.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

*Despesa excepcional derivada da guerra:*

Trata-se de importâncias despendidas com a reconstituição económica da colónia de Timor, bem como da sua vida administrativa e financeira, e manutenção de forças militares nas colónias, em harmonia com o disposto no artigo 13.º, alínea a), da Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947.

Previu-se também a cobertura destas despesas pelo produto da venda de títulos ou de empréstimos. Todavia foram pagas pelo excedente das receitas sobre as despesas ordinárias.

Estavam inscritos 50:000 contos e gastaram-se 49:829.360\$10.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

*Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e em harmonia com a Lei n.º 2:026, de 29 de Dezembro de 1947:*

Estas despesas, que na sua totalidade atingiram a importância de 88:195.304\$28, podem discriminar-se da seguinte forma:

- a) Povoamento florestal;
- b) Colonização interna;
- c) Fomento da produção e utilização de combustíveis nacionais;
- d) Fomento mineiro;
- e) Construção do caminho de ferro mineiro, via larga, do couto mineiro do Cabo Mondego (subsídio conforme o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 28:448, de 7 de Fevereiro de 1938, 300 contos por quilómetro);
- f) Subsídio à Junta Geral do Distrito Autónomo de Angra do Heroísmo para a execução do plano de aproveitamento dos baldios agricultáveis da ilha Terceira, nos termos do Decreto-Lei n.º 36:363, de 21 de Junho de 1947.

As despesas a que se referem as alíneas a) a d) tiveram por contrapartida o produto da venda de títulos.

As da alínea e), no caso de se terem realizado, hipótese que não se verificou, deveriam ser cobertas pelas receitas provenientes da amoedação.

Aquela a que respeita a alínea f), conquanto a sua cobertura estivesse prevista no capítulo das receitas provenientes do produto da venda de títulos ou de empréstimos, foi paga pelo excesso das receitas ordinárias sobre as despesas da mesma natureza.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

*Direcção-Geral da Aeronáutica Civil:*

A verba inscrita com este destino foi de 6:000 contos, tendo sido prevista a sua cobertura pela importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos. Contudo, foram pagas pelo excedente das receitas ordinárias despesas no total de 5:998.817\$74.

*Despesas em execução da Lei de Reconstituição Económica e em harmonia com a Lei de Meios:*

- a) Construção de aeroportos e aeródromos;
- b) Estabelecimento de linhas aéreas;
- c) Rede telegráfica e telefónica nacional;
- d) Portos.

Para os fins a que se refere a alínea a) foi inscrita a quantia de 58:000 contos e gasta a importância de 57:422.748\$88.

Com o estabelecimento de linhas aéreas despenderam-se 18:000 contos, importância esta que corresponde inteiramente à que foi orçamentada.

Para a rede telegráfica e telefónica nacional foi inscrita inicialmente a importância de 65:000 contos, a qual foi reforçada com a quantia de 52:606.698\$43, em virtude da publicação do Decreto n.º 37:105, de 16 de Outubro de 1948, perfazendo assim o total de 117:606.698\$43.

Foram apenas despendidos 41:674.837\$81.

A verba orçamentada com destino aos portos era de 90:000 contos, tendo sido mais tarde reforçada com a quantia de 50:444.452\$02, nos termos do Decreto n.º 36:902, de 3 de Junho de 1948, o que elevou a dotação primitiva para 140:444.452\$02.

No entanto, gastaram-se somente 72:083.027\$82, na sua totalidade aplicados no porto de Lisboa.

Todas estas despesas tiveram por contrapartida o produto da venda de títulos, conforme estava previsto.

*Administração dos Portos do Douro e Leixões:*

A verba orçamentada para este efeito foi de 300 contos, dos quais apenas se despenderam 97.100\$40, por conta do empréstimo autorizado pelo Decreto-Lei n.º 30:878, de 15 de Novembro de 1940.

\*

A Lei de Meios autorizou o Governo, no seu artigo 10.º, a inscrever como despesa extraordinária de 1948 as verbas necessárias para, de harmonia com os planos aprovados, continuar a realizar obras, melhoramentos públicos e aquisições, nos termos da Lei de Reconstituição Económica, n.º 1:914, de 24 de Maio de 1935, e de outros diplomas de igual força.

Dispõe o § 1.º do mesmo artigo que em sua execução poderiam ser inscritas verbas para os fins seguintes:

- a) Fomento económico;  
b) Fomento colonial;  
c) Obras de fomento sanitário, cultural e social:

- I. Construções hospitalares, nos termos da Lei n.º 2:011, de 2 de Abril de 1946, sanatoriais, de centros anticancerosos e acabamentos na Leprosaria Nacional Rorisco Pais;  
II. Reapetrechamento dos Hospitais Cíveis de Lisboa, nos termos do Decreto-Lei n.º 36:368, de 24 de Junho de 1947;  
III. Edifícios para escolas primárias, ampliações e novas instalações para as escolas de ensino técnico, profissional e dos liceus;  
IV. Edifícios universitários, incluindo os hospitais escolares de Lisboa e Porto e a Cidade Universitária de Coimbra;  
V. Subsídios para construção de casas económicas e para alojamento de famílias pobres;  
VI. Construções prisionais.

No orçamento foi feita a respectiva inscrição e, de harmonia com ela, realizadas as despesas.

De entre as despesas extraordinárias com obras de fomento sanitário, cultural e social foram cobertas com o produto da venda de títulos ou empréstimos as seguintes:

	Milhares de contos
Edifícios públicos (Instituto de Oncologia, Novo Manicó-mio de Lisboa e Colónia Agrícola para Alienados, em Coimbra) . . . . .	12,1
Edifícios para escolas primárias e de ensino técnico profissional . . . . .	66,1
Construção de liceus . . . . .	24,5
Construções prisionais . . . . .	18,1
Ala oriental da Praça do Comércio . . . . .	2,7
Assembleia Nacional . . . . .	1
Novas instalações do Ministério dos Negócios Estrangeiros . . . . .	2
Remodelação do Ministério da Justiça . . . . .	0,7
Outros edifícios . . . . .	11,7

A Constituição dispõe, no artigo 67.º, que «O Estado só poderá contrair empréstimos para aplicações extraordinárias em fomento económico, amortização de outros empréstimos, aumento indispensável do património nacional ou necessidades imperiosas de defesa e salvação pública».

Não há dúvida que a cobertura de despesas extraordinárias com o fomento económico mediante empréstimos está prevista neste preceito constitucional, mas à primeira vista poderá parecer que o mesmo não sucede com as despesas feitas com obras de fomento sanitário, cultural e social. Realmente, os gastos com tais obras não são de fomento económico, mas representam aumentos indispensáveis do património nacional, e, por isso, a sua cobertura podia ser feita, como foi, com o produto de empréstimos.

f) No mapa que se segue, organizado pelos serviços do Tribunal, e em que foi observada a classificação constante da Conta Geral publicada, mostra-se a proveniência da contrapartida das despesas extraordinárias no ano de 1948.

Mapa demonstrativo da contrapartida das despesas extraordinárias relativas ao ano económico de 1948

(Em milhares de contos)

Designação	Venda de títulos	Empréstimos	Excesso das receitas	Saldos	Soma
<i>Defesa e segurança</i> . . . . .	—	—	531,6	—	531,6
<i>Total do grupo</i> . . . . .	—	—	531,6	—	531,6
<i>Fomento económico:</i>					
<i>Indirecto:</i>					
Plano de produção e distribuição de energia hidroelétrica (metrópole) . . . . .	37,5	—	—	—	37,5
Plano de renovação da marinha mercante . . . . .	50	—	—	—	50
Outras empresas e iniciativas . . . . .	—	—	1,2	—	1,2
Fomento colonial — Empréstimo a Moçambique . . . . .	451,3	—	—	—	451,3
Fomento colonial — Outras . . . . .	6	—	—	—	6
<i>Directo:</i>					
Hidráulica agrícola e aproveitamentos hidroelétricos . . . . .	66,9	—	4,9	—	71,8
Portos comerciais e de pesca . . . . .	113	0,1	—	—	113,1
Aviação comercial, aeródromos e aeroportos . . . . .	75,4	—	6	—	81,4
Redes telegráfica e telefónica . . . . .	41,7	—	—	—	41,7
Estradas e melhoramentos rurais . . . . .	140	—	—	50	190
Repovoamento florestal . . . . .	31,3	—	—	—	31,3
Fomento mineiro e de combustíveis nacionais . . . . .	12,5	—	—	—	12,5
Colonização interna . . . . .	43,2	—	—	—	43,2
Equipamentos para obras públicas . . . . .	10,3	—	—	—	10,3
<i>Total do grupo</i> . . . . .	1.079,1	0,1	12,1	50	1.141,3
<i>Assistência e saúde:</i>					
Hospitais (leprosaria, hospitais escolares e outros) . . . . .	12,1	—	18,6	45	75,7
Plano da rede hospitalar . . . . .	6	—	—	—	6
Abastecimento de água às sedes de concelho . . . . .	—	—	12,5	—	12,5
<i>Total do grupo</i> . . . . .	18,1	—	31,1	45	94,2
<i>Obras de interesse cultural e social:</i>					
Edifícios escolares (escolas primárias, técnicas, liceus e Universidade de Coimbra) . . . . .	66,1	24,5	—	13,3	103,9
Estádios Nacional e de Braga e Instituto Nacional de Educação Física . . . . .	—	—	8,2	—	8,2
Trabalhos de urbanização e outros . . . . .	—	—	6,7	—	6,7
Construções prisionais . . . . .	18,1	0,3	—	—	18,4
Casas económicas, desmontáveis e para pobres . . . . .	—	—	6,5	—	6,5
Edifícios públicos . . . . .	18,1	—	—	—	18,1
<i>Total do grupo</i> . . . . .	102,3	24,8	21,4	13,3	161,8
<i>Outras despesas extraordinárias:</i>					
Cadastro geométrico da propriedade . . . . .	—	—	10,3	—	10,3
Indemnização a empreiteiros . . . . .	—	—	10	—	10
Invernias de 1947 e 1948 . . . . .	—	—	5,2	—	5,2
<i>Total do grupo</i> . . . . .	—	—	25,5	—	25,5
<i>Total geral</i> . . . . .	1.199,5	24,9	621,7	108,3	1.954,4

## Resumindo:

As despesas extraordinárias tiveram as seguintes coberturas:

Pelo excesso das receitas ordinárias . . . . .	621:690.819\$15
Pelo produto da venda de títulos ou empréstimos . . . . .	1.199:561.595\$79
Pelos saldos de anos findos . . . . .	108:334.919\$24
Por receitas especiais . . . . .	24:838.468\$15
<i>Total</i> . . . . .	<u>1.954:425.802\$33</u>

## D—Dívida pública

## § 1.º—Dívida a cargo da Junta do Crédito Público

O movimento do capital nominal da dívida pública no ano de 1948 resume-se nos números seguintes:

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1947 . . . . . 9.964:967.513\$33  
Abatimentos:

Anulação de títulos na posse da Fazenda (Decreto n.º 36:985, de 24 Julho de 1948) . . . . .	828:758.000\$00	
Amortizações contratuais . . . . .	45:124.490\$00	
Remição diferida . . . . .	36:737.990\$00	
Conversão em renda perpétua . . . . .	5:517.000\$00	916:137.480\$00
		<u>9.048:830.033\$33</u>

Capital nominal em 31 de Dezembro de 1948 . . . . . 9.048:830.033\$33

Estes números, extraídos das contas da Junta do Crédito Público relativas a 1948, já julgadas por Acórdão de 2 de Dezembro de 1949, conferem com os descritos na Conta Geral do Estado.

Excluindo a anulação dos títulos na posse da Fazenda, que, de facto, não representa movimento real, e a conversão da renda perpétua, que, embora provoque redução no capital nominal, não significa remição da dívida, as diminuições resultantes de amortizações contratuais e remição diferida somam 81:862.480\$.

\*

No ano de 1948 não foram efectuadas novas emissões. No entanto, com fundamento no artigo 11.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, foi o Fundo de renovação da marinha mercante autorizado a emitir, em virtude da publicação do Decreto n.º 37:061, de 16 de Setembro de 1948, a obrigação geral representativa da 4.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante, na importância de 50:000.000\$, com as condições, regalias e direitos consignados no Decreto-Lei n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947.

Não foi, porém, considerada esta emissão no cômputo acima, porquanto, nos termos do artigo 12.º do citado Decreto-Lei n.º 35:876, o Estado dá apenas o seu «aval» às obrigações do empréstimo e a garantia do seu integral pagamento.

§ 2.º — Dívida ao Banco de Portugal  
e à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Além da dívida a cargo da Junta do Crédito Público, existe ainda a que provém dos seguintes empréstimos (expressa em milhares de contos):

*Dívida em 31 de Dezembro de 1947:*

Ao Banco de Portugal . . . . .	1:015,2	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	186,6	1:201,8

*Movimento em 1948:*

Amortizações:		
No Banco de Portugal . . . . .	2,5	
Na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	14	16,5

*Dívida em 31 de Dezembro de 1948:*

Ao Banco de Portugal . . . . .	1:012,7	
À Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	172,6	1:185,3

Efectuado o confronto entre os números constantes do relatório do Ministro das Finanças, a p. xv da Conta Geral do Estado publicada, com os que lhe deviam corresponder nos relatórios dos referidos institutos de crédito, verificou-se, em relação ao Banco de Portugal, inteira concordância, ao contrário do que sucedeu quanto à Caixa Geral de Depósitos, cujo relatório apresenta números mais elevados sobre a posição da dívida do Estado, quer em 31 de Dezembro de 1947, quer em 31 de Dezembro de 1948.

Assim:

*Dívida do Estado à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência:*

Saldo em 31 de Dezembro de 1947:	Milhares de contos
Segundo o relatório da Conta Geral do Estado . . . . .	186,6
Segundo o relatório da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	194,9
<i>Diferença</i> . . . . .	+ 8,3

Saldo em 31 de Dezembro de 1948:

Segundo o relatório da Conta Geral do Estado . . . . .	172,6
Segundo o relatório da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	196,2
<i>Diferença</i> . . . . .	+ 23,6

Tendo os serviços do Tribunal procedido às necessárias averiguações junto deste estabelecimento bancário, concluíram que as divergências provinham de a Caixa Geral de Depósitos, em relação ao ano de 1947, ter incluído conjuntamente no seu balanço o saldo respeitante ao empréstimo concedido à Emissora Nacional de Radiodifusão, na importância de 9:543 contos, enquanto no relatório da Conta Geral do Estado tal importância foi excluída por se tratar de um encargo pertencente a um serviço autónomo.

Por outro lado, no mesmo relatório incluiu-se a quantia de 1:165 contos, relativa ao saldo do empréstimo concedido à colónia de Angola, por este ter passado para a responsabilidade do Estado, conforme o determinado no Decreto-Lei n.º 28:199, de 20 de Novembro de 1937, artigo 1.º, § 1.º, alínea a).

Esta importância não está compreendida na rubrica do balanço da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência respeitante ao saldo dos empréstimos ao Estado.

*Saldos em 31 de Dezembro de 1947:*

	Relatório da C. G. E. Contos	Relatório da C. G. D. C. P. Contos
Cadeias e tribunais (Decreto-Lei n.º 31:190, de 25 de Março de 1941) . . . . .	60:000	60:000
Conversão (Decreto-Lei n.º 27:389, de 26 de Dezembro de 1936) . . . . .	64:465	64:465
Liceus (Decreto-Lei n.º 29:420, de 2 de Fevereiro de 1939) . . . . .	55:714	55:714
Governo Civil da Horta . . . . .	5:238	5:238
Emissora Nacional de Radiodifusão . . . . .	—	9:543
Colónia de Angola . . . . .	1:165	—
<i>Total</i> . . . . .	186:582	194:960

Diferença: 8,3 milhares de contos.

Quanto ao ano de 1948, a diferença provém de a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência ter incluído na rubrica «Empréstimos do Estado» os saldos de dois empréstimos dos serviços autónomos abaixo mencionados:

*Saldos em 31 de Dezembro de 1948:*

	Contos
Emissora Nacional de Radiodifusão . . . . .	11:172
Fundo Especial de Caminhos de Ferro . . . . .	12:493
<i>Total</i> . . . . .	23:665

§ 3.º — Dívida flutuante

Foi orçamentada a importância de 3:000 contos para pagamento de encargos da dívida flutuante, nada tendo sido utilizado para este efeito no ano de 1948, por não ter havido necessidade de a contrair.

§ 4.º — Diminuições no capital nominal da dívida pública e na dívida efectiva

O movimento do capital nominal da dívida, exceptuada a anulação dos títulos na posse da Fazenda, pode resumir-se assim:

<i>Em 31 de Dezembro de 1947:</i>		Milhares de contos
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público . . . . .	9:136,2	
Diversos empréstimos (Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência) . . . . .	1:201,8	10:338
<i>Em 31 de Dezembro de 1948:</i>		
Dívida a cargo da Junta do Crédito Público . . . . .	9:048,8	
Diversos empréstimos (Banco de Portugal e Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência) . . . . .	1:185,3	10:234,1
<i>Diminuição em 1948 . . . . .</i>		<u>103,9</u>

O movimento de títulos na posse da Fazenda consistiu, além da anulação de 828:758 contos, a que já se fez referência, em vendas no mercado, que totalizaram 38:144 contos, pelo que o movimento da dívida efectiva pode ser obtido por diferença entre os abatimentos ao capital nominal, que somam 103:888 contos, e o produto daquelas vendas, o que se traduz praticamente numa redução de 65:744 contos.

O quadro a seguir mostra (em milhares de contos) o capital nominal da dívida pública e a dívida efectiva em 1947 e em 1948:

Dívida	Em 31 de Dezembro de 1947	Movimento em 1948		Em 31 de Dezembro de 1948
		Anulações	Outros	
Capital nominal:				
A cargo da Junta do Crédito Público . . . . .	9:965	— 828,8	— 87,4	9:048,8
Diversos empréstimos . . . . .	1:201,8	—	— 16,5	1:185,3
<i>Soma . . . . .</i>	11:166,8	— 828,8	— 103,9	10:234,1
Colocação de títulos na posse da Fazenda . . . . .	866,9	—	+ 38,1	—
<i>Dívida efectiva . . . . .</i>	10:299,9	— 828,8	— 65,8	10:234,1

Verifica-se, portanto, que na gerência de 1948 houve uma diminuição real de 103,9 milhares de contos no capital da dívida e de 65,8 na dívida efectiva.

## E — Disponibilidades do Tesouro

Os números respeitantes às disponibilidades do Tesouro, respectivamente em 31 de Dezembro de 1947 e 31 de Dezembro de 1948, são os seguintes, em milhares de contos:

Disponibilidades	Ano de 1947	Ano de 1948	Diferenças	
			Para mais	Para menos
Saldos credores no estrangeiro . . . . .	562	493,3	—	68,7
Saldos credores no Banco de Portugal . . . . .	1:115,4	99	—	1:016,4
Saldo da conta corrente com a C. G. D. C. P. . . . .	44,8	101,7	59,9	—
Saldo de outras contas correntes . . . . .	—	—	—	—
<i>Total . . . . .</i>	1:722,2	697	—	1:025,2

Estes números estão de acordo com os que constam das respectivas notas da situação da dívida flutuante publicadas pela Direcção-Geral da Fazenda Pública em apêndices ao *Diário do Governo* n.ºs 146, de 17 de Junho de 1948, e 135, de 4 de Junho de 1949.

A baixa das reservas que se nota em 1948 é proveniente de não se terem efectuado novas emissões de títulos e de ter sido custeada pelas mesmas reservas a parte das despesas extraordinárias que ultrapassou a limitada possibilidade das receitas ordinárias.

Deve, porém, notar-se que tal baixa teve em contrapartida aumentos de património do Estado, como os que resultaram de colocações de capital destinadas a fomento económico e de aplicações em obras reprodutivas, a que já se aludiu quando se tratou das despesas extraordinárias.

Os números correspondentes a estas duas finalidades são, em milhares de contos:

Colocações de capital . . . . .	546
Obras públicas reprodutivas . . . . .	595,3
<i>Total . . . . .</i>	<u>1:141,3</u>

## F — Património

O Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, dispôs no § 1.º do artigo 1.º que a Conta Geral do Estado, a partir do ano económico de 1936, compreenderia o balanço entre os valores activos e passivos.

No ano de 1948 esta disposição ainda não foi cumprida, certamente pela mesma razão por que se julgou não o ter sido na Conta do ano anterior — dificuldade de a executar devido à complexidade do problema.

No entanto, pelo relatório anual da Direcção-Geral da Contabilidade Pública tomou-se conhecimento de que o problema está a ser estudado e oportunamente será submetido a apreciação superior.

## G — Reparos e divergências

### § 1.º — Na conferência da receita

Feito o confronto de todos os elementos mencionados, verificaram os serviços do Tribunal inteira concordância entre estes e a Conta na parte relativa aos distritos do continente, mas quanto aos distritos insulares fizeram os reparos que a seguir se mencionam:

#### a) Quanto aos distritos insulares

No distrito de Angra do Heroísmo o apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal acusa a mais uma diferença de 400\$, resultante de uma multa imposta pelo Instituto Nacional de Estatística, debitada na tabela n.º 5 do concelho de Praia da Vitória, sob a rubrica «Rendimentos diversos do Instituto Nacional de Estatística» do grupo «Serviços administrativos», pertencente ao capítulo «Taxas — Rendimentos de diversos serviços».

Esta diferença é proveniente de a Direcção de Finanças do distrito, ao organizar a tabela n.º 28 do mês de Setembro, não ter incluído na liquidação a referida importância por haver considerado erradamente a mesma como respeitante a valores selados. Daí resultou que foi somente escriturada, como receita liquidada na demonstração modelo n.º 30, quantia igual à do produto da cobrança realizada, quando a primeira deveria ser superior à segunda em 400\$, transitando o saldo por cobrar para o ano seguinte.

No distrito do Funchal verificou-se que subsiste uma diferença para mais de 328.067\$53 na demonstração modelo n.º 30, em conta de documentos — dívida em 1 de Janeiro de 1948 e receita por cobrar em 31 de Dezembro do mesmo ano.

O respectivo director de Finanças informa, porém, o seguinte no seu ofício n.º 4:778, a p. 268 do vol. XIX do processo da Conta:

Em devido tempo teve esta Direcção necessidade de expor a V. Ex.ª a razão de tão importante saldo, que diz respeito a várias receitas do Tesouro e que, por deficiência de escrita na data a que elas são respeitantes, anteriormente a 1929, se têm vindo arrastando há já longos anos, não obstante ter sido delas dado conhecimento à Ex.ª Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1.ª Repartição), no ofício n.º 1:822, de 7 de Julho de 1942, o qual foi acompanhado de vários mapas elucidativos esclarecendo as divergências de que se trata.

Do mesmo assunto teve igualmente conhecimento a Inspeção-Geral de Finanças, que verificou directamente na sua visita de inspecção a esta Direcção de Finanças a inexistência de tais saldos em face de elementos aqui arquivados e bem assim dos estornos autorizados para a solução de tais assuntos.

Aguarda esta Direcção de Finanças as providências que superiormente tenham de ser tomadas para a sua definitiva solução.

Torna-se, portanto, necessário que a regularização deste assunto seja ordenada por quem de direito.

Neste mesmo distrito as receitas aduaneiras sujeitas a liquidação foram escrituradas na tabela modelo n.º 29 pelo líquido, enquanto que na conta de responsabilidade do tesoureiro o foram pelo ilíquido.

No distrito da Horta as mesmas receitas foram somente contabilizadas pela agência do Banco de Portugal.

Em referência ao distrito de Ponta Delgada notou-se que na conta do tesoureiro da Alfândega apenas se descreve o movimento da receita efectivamente arrecadada em conta de direitos aduaneiros sujeitos a liquidação, ao passo que a Direcção de Finanças escriturou, além daquele, na tabela modelo n.º 29 as quantias provenientes de depósitos efectuados pelos importadores para pagamento de direitos de mercadorias importadas.

Conquanto os resultados finais não sejam afectados por esse facto, afigura-se conveniente que da conta do aludido tesoureiro conste de futuro também o movimento relativo aos depósitos mencionados.

#### b) Quanto a consulados

No ano anterior, na parte relativa a consulados, foi assinalada diferença entre os números constantes da conta publicada e os que resultaram do apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal. Este ano os aludidos serviços procederam a diligências junto das repartições competentes, tendo feito um exame mais minucioso, de que resultaram os reparos a seguir mencionados:

A Conta publicada não acusa apenas o movimento respeitante ao ano a que se refere; inclui também a parte do movimento dos anos anteriores cujas tabelas não chegaram a tempo à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Pelo mesmo motivo, o movimento próprio do ano fica incompleto, pois aquele que consta das tabelas omissas somente poderá figurar na Conta do ano seguinte.

Em face disto foi apurado, separadamente, o movimento descrito:

- a) Nas tabelas relativas ao ano de 1947 e a anos antecedentes;
- b) Nas tabelas respeitantes ao ano de 1948 entradas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas;
- c) Nas tabelas referentes ao mesmo ano entradas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, mas que, por não terem chegado a tempo à 1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o seu movimento terá de ser abatido àquele de que trata a alínea anterior.

Verificou-se, deste modo, que os números correspondentes às entradas de receitas do Estado conferem com os descritos a pp. 32-33 da Conta impressa.

Quanto às saídas apurou-se uma diferença de 573\$44, que se refere ao saldo em 31 de Janeiro de 1947 do Consulado de Portugal em Basileia, transferido para a secção consular da Legação de Portugal em Berna

em 21 de Fevereiro do mesmo ano, conforme se deduz do auto de transmissão de valores incluído no processo do Consulado em Basileia, já suprimido.

Esta importância encontra-se debitada na tabela do Consulado em Berna respeitante ao 1.º trimestre de 1947.

Não faz, pois, sentido que não exista uma conta em que seja dada saída ao referido saldo, quando existe outra que acusa a sua entrada.

\*

Segundo a Conta Geral do Estado, a pp. 32-33, os saldos de abertura relativos aos consulados somam 7:103.028\$75 e os de saída 10:031.993\$69 (pp. 34-35), ao passo que os apurados pelos serviços do Tribunal são, respectivamente, de 6:839.846\$47 e 9:769.384\$85.

A diferença apurada quanto aos primeiros, na importância de 263.182\$28, refere-se aos seguintes consulados:

Berlim . . . . .	173.199\$51
Boma (Congo Belga) . . . . .	4.966\$16
Cantão . . . . .	20.785\$05
Constantinopla . . . . .	1.791\$78
Fortaleza (Curitiba, Brasil) . . . . .	6.577\$70
Havre . . . . .	12.703\$28
Huelva . . . . .	11.621\$67
Maranhão . . . . .	28.282\$07
Montevideu . . . . .	1.713\$13
Salamanca . . . . .	767\$61
Valhadolid . . . . .	774\$32
<i>Soma</i> . . . . .	263.182\$28
Basileia . . . . .	573\$44
<i>Diferença</i> . . . . .	262.608\$84

Quanto aos segundos, a diferença é superior em 573\$44 e corresponde à importância, a que já se aludiu, entregue pelo Consulado de Portugal em Basileia na secção consular da nossa Legação em Berna, e que, por este facto, já devia ter deixado de figurar em saldo.

Sobre as razões por que não devem figurar já nas contas públicas os restantes saldos, os serviços do Tribunal prestam os seguintes esclarecimentos resultantes das diligências efectuadas durante a execução dos trabalhos:

*Havre.* — O saldo foi transferido na sua quase totalidade para o Crédit Lyonnais. O restante desapareceu por motivo dos bombardeamentos aéreos durante a última guerra.

*Boma (Congo Belga), Constantinopla, Fortaleza (Curitiba, Brasil), Huelva, Maranhão, Montevideu, Salamanca e Valhadolid.* — Porque, tendo deixado de funcionar como consulados de carreira, os respectivos saldos foram transferidos para os consulados de que passaram a depender, ou, como consta em relação a alguns, para o Crédit Lyonnais ou para a Agência Financeira de Portugal no Rio de Janeiro.

*Berlim.* — Por ter sido transferido para o Tesouro.

*Basileia.* — O saldo foi transferido para o Consulado em Berna, de que passou a depender. O movimento respectivo foi efectuado nas contas públicas, mas nos serviços do Tribunal de Contas figura ainda por transferir.

*Cantão.* — Não é possível definir a situação deste Consulado, porquanto a 7.<sup>a</sup> Repartição de Contabilidade há bastante tempo que não recebe qualquer comunicação do respectivo gerente, segundo parece, devido ao estado de guerra na China.

Tendo-se verificado ainda a existência de uma diferença para menos de 16.335\$47 no apuramento efectuado pelos serviços do Tribunal na parte relativa aos saldos, tanto de entrada como de saída, em papéis de crédito, do ano de 1948, procedeu-se a diligências para o seu esclarecimento junto das repartições competentes da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (1.<sup>a</sup> e 7.<sup>a</sup>).

Como destas diligências nada tivesse resultado, tomou-se a iniciativa de realizar as necessárias investigações no arquivo geral deste Tribunal.

O resultado foi compensador, pois permitiu chegar-se à conclusão de que a divergência apontada dizia respeito aos consulados abaixo indicados:

Pernambuco . . . . .	16.243\$36
Xangai . . . . .	92\$11
<i>Total</i> . . . . .	<u>16.335\$47</u>

Quanto ao Consulado em Pernambuco, o saldo em papéis de crédito, de 16.243\$36, refere-se à conta encerrada em 30 de Junho de 1912, julgada por Acórdão de 22 de Novembro de 1933 (processo n.º 3:687). Na conta seguinte, gerência de 1 de Julho a 31 de Agosto de 1912 (processo n.º 4:480, julgado por Acórdão de 27 de Junho de 1934), em virtude de diligências efectuadas pela secção competente e que constam do processo, foi dada saída àquela importância no ajustamento respectivo nas seguintes condições: «Papéis de crédito sem valor e que foram remetidos ao Ministério dos Negócios Estrangeiros: 16.243\$36».

O acórdão respectivo foi publicado, por extracto, como então se fazia, no *Diário do Governoc* n.º 177, de 31 de Julho de 1934.

Relativamente ao Consulado em Xangai, para maior elucidação, transcreve-se o seguinte do relatório do processo n.º 15:522, respeitante às contas de 15 de Fevereiro de 1920 a 30 de Junho de 1922: «Na liquidação destas contas notou-se que a de fl. 7 abriu com um saldo de 92\$11 em papéis de crédito, que não figuram no de saída nem foram por qualquer forma creditados. Solicitada explicação do caso, a fl. 19, obteve-se a resposta de fls. 20 e 21, para que tomo a liberdade de chamar a atenção de V. Ex.<sup>a</sup> Parece-me o caso satisfatoriamente explicado e em termos de dever abomar-se a saída daquela importância. No entanto, vai ela duvidada no ajustamento, para que o Ex.<sup>mo</sup> Conselho resolva como for de justiça».

A fl. 21 o cônsul de Portugal em Xangai informou o seguinte: «Os papéis de crédito debitados por saldo da gerência anterior, e na importância de 92\$11, representavam duas acções do Clube Português de Xangai provenientes do espólio do cidadão português Bernardo Duarte de Sousa. Nos mapas de contabilidade deste Consulado-Geral, a seguir ao lançamento destes papéis de crédito, existe a nota: *Estas acções não têm valor real porque o Clube Português já não existe.*

Mais adiante o mesmo cônsul diz: «Os referidos títulos não se encontram no cofre deste Consulado-Geral. Julgo que a irregularidade havida teria sido a inutilização dos títulos sem autorização».

Por deliberação «em conferência» de 16 de Novembro de 1929, exarada a fl. 27 v.º do processo, foi resolvido abonar a importância duvidada, sendo finalmente julgado o processo por Acórdão de 8 de Fevereiro de 1930, sem inclusão da citada importância de 92\$11.

O acórdão foi publicado, também por extracto, no *Diário do Governo* n.º 146, de 27 de Junho de 1930.

Em face do exposto, parece que tais saldos deviam já há muito ter sido eliminados das contas públicas, quanto mais não fosse, depois da publicação no *Diário do Governo* dos respectivos acórdãos do Tribunal de Contas, quanto ao Consulado em Pernambuco, e do extinto Conselho Superior de Finanças, em relação ao Consulado em Xangai.

## § 2.º — Na conferência da despesa

A conferência da despesa foi feita pela forma já indicada em face da escrita da Direcção-Geral da Contabilidade Pública relativa a cada Ministério.

A seguir se menciona como decorreu a conferência feita pelos serviços do Tribunal em cada um dos Ministérios:

### *Ministério das Finanças:*

Conquanto tivessem ainda surgido algumas dificuldades na conferência dos mapas de despesa deste Ministério, momentaneamente na parte relativa ao capítulo 23.º (anos económicos findos), registou-se, de um modo geral, uma certa melhoria, em relação ao ano anterior, quanto à forma como o serviço foi executado na 2.<sup>a</sup> Repartição de Contabilidade.

A conferência das anulações e reposições obrigou, porém, os funcionários que executaram este trabalho a efectuar inúmeras somas a fim de apurarem qual o quantitativo anual em relação a cada serviço processador, o que protelou a duração destes trabalhos por tempo indeterminado, com prejuízo de outros que são indispensáveis.

Aquela Repartição é das que possuem uma escrita quanto às verbas comuns a vários serviços, mas, como este ano continha também muitas inexactidões, a conferência dos respectivos mapas foi mais demorada do que aquilo que era lícito esperar.

Foram recebidos em relação às dotações orçamentais 322 mapas, expedidos 242 ofícios e devolvidos 199 mapas para rectificar.

A 2.<sup>a</sup> Repartição de Contabilidade expediu, relativamente às dotações do ano de 1948, 15:444 autorizações de pagamento.

### *Ministério do Interior:*

Os mapas dos serviços dependentes deste Ministério cuja conferência foi mais laboriosa foram aqueles que se referem às verbas comuns, por não existir na respectiva Repartição de Contabilidade qualquer livro por onde se possa efectivar a verificação das importâncias autorizadas a cada serviço processador em conta das referidas verbas.

Onde esta falta mais se fez sentir foi em relação às dotações atribuídas aos governos civis, Polícia de Segurança Pública, abono de família, subsídio eventual e despesas de anos económicos findos.

Receberam-se 253 mapas, devolveram-se 37 para corrigir e expediram-se 52 ofícios acompanhando mapas ou solicitando esclarecimentos.

Pela 3.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública foram emitidas 7:554 autorizações de pagamento.

*Ministério da Justiça:*

Continua a verificar-se a impossibilidade de conferir de maneira satisfatória as importâncias constantes dos mapas que as secretarias judiciais, nos termos do artigo 19.º do Decreto n.º 34:678, de 20 de Junho de 1945, devem enviar à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, visto processarem despesas em conta do Orçamento Geral do Estado respeitantes à parte dos vencimentos dos carcereiros de comarca que não é paga pelas câmaras municipais.

As dificuldades resultam não só da deficiência com que os aludidos mapas são escriturados, como também de se tratar de uma verba comum que somente poderá ser devidamente conferida através de uma escrita adequada, que não existe naquela Repartição.

Deram entrada nesta Direcção-Geral 279 mapas relativos a serviços dependentes deste Ministério, tendo sido devolvidos 117 para rectificar e expedidos 174 officios para esclarecimento de dúvidas.

O número de autorizações de pagamento expedidas pela 4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública foi de 5:551.

*Ministério da Guerra:*

Relativamente a este Ministério, também se registaram este ano alguns progressos, pois, enquanto no ano antecedente nenhum mapa tinha entrado dentro do prazo a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 29:174, de 24 de Novembro de 1938, este ano não só entraram cerca de 1:600 mapas, como também foi possível efectuar a sua conferência integral em relação aos capítulos 1.º a 4.º, 6.º e 19.º a 21.º e parcial quanto aos capítulos 5.º, 7.º a 18.º, 22.º e 23.º Em referência aos capítulos 24.º a 27.º é que não houve possibilidade de realizar qualquer conferência, devido a não estar a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública ainda habilitada a fornecer os elementos de informação considerados indispensáveis para uma verificação completa das despesas deste Ministério, apesar de os seus serviços ultimamente terem melhorado de uma forma apreciável.

Como também na aludida Repartição de Contabilidade não existe nenhum livro donde constem, por cofres e capítulos, as importâncias pagas anualmente, não foi possível levar a efeito a conferência dos fundos saídos senão em relação à sua totalidade.

Além disso, a mecânica especial que caracteriza a realização das despesas deste Ministério não permite aos cofres fornecerem quaisquer elementos informativos quanto às importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro do ano de 1948.

O número de mapas entrados foi de 1:631, tendo a 5.ª Repartição de Contabilidade autorizado 21:489 títulos processados por cerca de 200 conselhos administrativos para o levantamento dos fundos destinados à realização das respectivas despesas.

*Ministério da Marinha:*

Por razões idênticas àquelas que se verificaram relativamente ao Ministério da Guerra, só foi possível conferir na totalidade os mapas respeitantes aos capítulos 2.º, 3.º, 5.º, 7.º e 8.º e parcialmente os dos capítulos 1.º, 4.º e 6.º

Os fundos saídos para a realização das despesas deste Ministério também não puderam ser conferidos em relação a cada capítulo, por a escrita da 6.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública não permitir a sua comparação nestas condições. Todavia, o seu total está de acordo com o que

foi obtido pelos serviços do Tribunal a partir das tabelas modelo n.º 29 e que consta do mapa n.º 6.

Quanto às importâncias que ficaram por pagar em 31 de Dezembro de 1948, a sua conferência somente pode ser efectuada em face dos próprios elementos da referida Repartição de Contabilidade, por isso que, sendo em grande parte correspondentes aos «saques» emitidos sobre o Banco Nacional Ultramarino e o Banco de Angola pelos navios que naquela data se encontravam fora dos portos do continente, que foram oportunamente recebidos pelos seus beneficiários nas agências que os aludidos Bancos possuem no ultramar, mas não apresentados na 6.ª Repartição de Contabilidade pelos mesmos institutos de crédito a tempo de a sua legalização e consequente pagamento pelo Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro na metrópole, poderem efectivar-se até 14 de Fevereiro de 1949.

Foram recebidos 216 mapas em referência às dotações orçamentais deste Ministério.

O número de autorizações de pagamento expedidas pela referida Repartição de Contabilidade foi de 5:595.

*Ministério dos Negócios Estrangeiros:*

Como o processamento das despesas relativas a este Ministério está centralizado na Repartição dos Serviços Administrativos, a conferência dos respectivos mapas de despesa torna-se bastante fácil.

Dos 8 mapas enviados foram devolvidos 2 para rectificar, nada tendo ocorrido durante os trabalhos que mereça registo especial.

Pela 7.ª Repartição de Contabilidade foram expedidas 1:425 autorizações de pagamento.

*Ministério das Obras Públicas:*

Conforme já foi assinalado no relatório do ano anterior, a 8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública pertence ao número daquelas que reconhecem a utilidade da existência de uma escrita por serviços processadores, donde facilmente podem ser extraídos os elementos destinados à elaboração dos mapas das verbas comuns, que tanto facilitam a acção fiscalizadora do Tribunal.

O número de mapas entrados relativos aos serviços dependentes deste Ministério foi de 75, tendo sido devolvidos 33 para rectificar e expedidos 40 officios em que se solicitava a remessa dos omissos ou a prestação de determinados esclarecimentos sobre as divergências apontadas.

A aludida Repartição de Contabilidade emitiu 16:714 autorizações de pagamento em conta das respectivas dotações orçamentais.

*Ministério das Colónias:*

Nenhum reparo há a fazer acerca da forma como decorreu a conferência dos mapas de despesa deste Ministério.

A verificação das importâncias autorizadas durante o ano económico em conta das verbas comuns foi facilitada pela existência de uma escrita por serviços processadores.

Foram recebidos 47 mapas, dos quais 8 foram devolvidos para rectificar, sendo de 9 o número de officios enviados aos serviços sobre as dúvidas suscitadas durante a conferência.

A 9.ª Repartição de Contabilidade expediu 1:397 autorizações de pagamento.

*Ministério da Educação Nacional:*

É este um dos Ministérios de mais movimento, tornando-se bastante laboriosa a conferência dos respectivos mapas de despesa, mais pelo seu avultado número do que por deficiência de montagem de escrita, pois a 10.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública também possui, em relação às verbas comuns, livros onde são escrituradas as importâncias autorizadas anualmente em conta das mesmas.

Quase todas as divergências notadas durante os trabalhos foram devidas a erros cometidos pelos serviços processadores aquando do preenchimento dos referidos mapas.

Dos 659 mapas entrados, 104 foram devolvidos para corrigir, tendo sido expedidos 275 ofícios em que se solicitava a remessa dos omissos ou a prestação de esclarecimentos.

O número de autorizações de pagamento emitidas pela aludida Repartição de Contabilidade foi de 16:012.

*Ministério da Economia:*

Quanto a este Ministério, merece referência especial o facto de não ter sido ainda atendido o reparo feito acerca do indevido processamento das despesas relativas a «Remunerações certas ao pessoal em exercício» e a «Fardamentos, resguardos e calçado». Quanto ao ano de 1948, foram processadas despesas pelas delegações da antiga Inspeção-Geral das Indústrias e Comércio Agrícolas — hoje Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais — em relação às seguintes rubricas orçamentais:

Capítulo 6.º, artigo 106.º, n.ºs 1) a 3); artigo 108.º, n.º 4); artigo 112.º, n.º 1); artigo 115.º, n.º 1), e artigo 118.º, n.º 2); Capítulo 6.º-A, artigo 106.º-A, n.ºs 1) e 2); artigo 108-A, n.ºs 3) e 4); artigo 108.º-B, n.º 1); artigo 114.º-A, n.º 1); artigo 115.º-A, n.º 1), e artigo 118.º-A, n.º 2).

Tal processamento tem sido efectuado com fundamento no Decreto n.º 4:464, de 22 de Julho de 1918, mas, em virtude do preceituado na alínea e) do artigo 150.º do Decreto-Lei n.º 27:207, de 16 de Novembro de 1936, aquela atribuição deve competir exclusivamente à contabilidade dos serviços centrais.

Ainda em relação a este Ministério (Conselho Técnico Corporativo) há a assinalar o facto de ter sido excedida em 309\$40 a dotação orçamental do capítulo 1.º, artigo 17.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones».

Esta situação foi, porém, regularizada pelas guias de repetição n.ºs 100 e 120, pagas, respectivamente, em 24 de Fevereiro e 28 de Abril de 1949, conforme se verificou durante a realização dos trabalhos de conferência dos mapas de despesa daquele Ministério.

Foram recebidos 148 mapas, devolvidos 94 e enviados 143 ofícios sobre dúvidas surgidas durante a conferência.

Pela 11.<sup>a</sup> Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública foram expedidas 12:760 autorizações de pagamento.

*Ministério das Comunicações:*

Conquanto este Ministério não tenha ainda grandes tradições, pois apenas decorreram três anos sobre a sua criação (Decreto-Lei n.º 36:061, de 27 de Dezembro de 1946), possui uma Repartição de Contabilidade — a 12.<sup>a</sup> —, onde os respectivos serviços estão organizados de forma que permitam a satisfação imediata de todos os elementos de informação que têm sido pedidos, quer durante a instrução do processo relativo aos documentos de despesa,

quer em relação aos mapas a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 27:327, de 15 de Dezembro de 1936.

O número de mapas entrados foi de 52, dos quais 12 foram devolvidos para rectificar, sendo ainda expedidos 16 ofícios originados por dúvidas suscitadas aquando da sua verificação.

A mencionada Repartição de Contabilidade emitiu 1:890 autorizações de pagamento em conta das dotações orçamentais deste Ministério.

**§ 3.º — Na conferência das operações de tesouraria**

Os serviços do Tribunal verificaram divergências no confronto entre os números que exprimem as operações de tesouraria e os dos correspondentes mapas elaborados a partir das contas dos exactores.

Essas divergências tinham origem na falta de comunicação de estornos que não podiam ser considerados à data da remessa à Direcção-Geral do Tribunal das tabelas modelo n.º 29, de entrada e saída de fundos e de operações de tesouraria.

No «Relatório e Declaração Geral do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1947», a p. 17, foram formulados reparos provocados pela forma deficiente como tinham sido escrituradas as tabelas da Repartição do Tesouro, o que dificultava sobremaneira a sua conferência, devido ao avultado número de erros de classificação.

Neste ano já não há lugar a tais reparos, pois a tabela relativa ao ano de 1948 já veio escriturada em harmonia com a classificação a que se referem as circulares n.ºs 1:034 e 1:797, de 20 de Fevereiro e 12 de Maio de 1937, respectivamente, expedidas pela Direcção-Geral do Tribunal de Contas e pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, facilitando assim a acção dos serviços do Tribunal.

\*

Nos distritos do Funchal e da Horta continua a ser divergente o critério de contabilização destas operações seguido pelas direcções de finanças e pelas alfândegas locais, de uma maneira particular no que respeita a «Rendimentos administrativos e outros» (importâncias cobradas pelas alfândegas com destino aos organismos corporativos e aos de coordenação económica) e a «Depósitos em cofres do Tesouro» (importâncias de receitas aduaneiras sujeitas a liquidação).

As primeiras não foram consideradas na tabela modelo n.º 29 do distrito da Horta, não obstante a conta da responsabilidade do tesoureiro da Alfândega as mencionar.

Em virtude de transitar em saldo nas contas públicas desde 31 de Dezembro de 1942 a importância de 111.295\$66, resultante da diferença entre as quantias de 901.562\$44 e de 790.266\$78, escrituradas na conta de operações de tesouraria e de transferências de fundos, na parte relativa à Agência Financeira no Rio de Janeiro, solicitaram-se da Direcção-Geral da Contabilidade Pública os necessários esclarecimentos. Esta respondeu que está procedendo, em colaboração com a Direcção-Geral da Fazenda Pública, à regularização do aludido saldo, esperando que tal regularização conste já da Conta Geral do Estado do ano de 1949.

\*

Foi verificada a conformidade das ordens relativas a operações de tesouraria sujeitas ao visto do Tribunal, nos termos do artigo 6.º, n.º 2.º, alínea e), do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, tendo sido feito o seu confronto com os registos existentes na Direcção-Geral.

## § 4.º — Na conferência das operações de fim do ano

Estas operações compreendem a antecipação de escrita de importâncias provenientes de vários reembolsos e reposições, correcções de escrita de anos anteriores e regularização das diferenças de câmbio verificadas nas contas referentes ao ano de 1945 dos banqueiros do Tesouro, Chase National Bank e Societé de Banques Suisses, e resumem-se no seguinte:

	Papéis	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas . . . . .	—\$—	24:433.127\$87
Operações de tesouraria . . . . .	4:947.500\$00	279.168\$12
Transferências de fundos . . . . .	—\$—	11.432\$45
Fundos saídos . . . . .	—\$—	31:146.127\$02
<i>Total</i> . . . . .	4:947.500\$00	55:869.855\$46
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas . . . . .	—\$—	—\$—
Operações de tesouraria . . . . .	4:947.500\$00	55:869.855\$46
Transferências de fundos . . . . .	—\$—	—\$—
Fundos saídos . . . . .	—\$—	—\$—
<i>Total</i> . . . . .	4:947.500\$00	55:869.855\$46

A contabilização antecipada das operações provenientes das entregas efectuadas nos cofres do Tesouro no ano de 1949, mas que dizem respeito a despesas realizadas em conta de dotações do Orçamento Geral do Estado do ano de 1948, refere-se aos seguintes serviços:

- 1) Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.
- 2) Administração-Geral do Porto de Lisboa.
- 3) Serviços dependentes do Ministério da Marinha.
- 4) Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.
- 5) Misericórdia de Lisboa.
- 6) Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.
- 7) Emissora Nacional de Radiodifusão.
- 8) Conselho Técnico Corporativo.
- 9) Administração dos Portos do Douro e Leixões.

A antecipação de lançamentos a que se acaba de fazer referência foi autorizada por despacho do Subsecretário de Estado das Finanças de 8 de Novembro do corrente ano, o qual recaiu sobre uma exposição da 1.ª Repartição de Contabilidade que já havia obtido despacho de concordância do respectivo director-geral em 3 do mesmo mês.

Conforme já foi mencionado a p. 12 do Relatório e Declaração Geral respeitante à conta anterior, a validade destes despachos é discutível em face do que preceitua o artigo 4.º, § único, do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935.

## § 5.º — Na conferência das operações por encontro

Estas operações, conforme já foi explicado no relatório do ano de 1947, exprimem o movimento realizado na escrita da Direcção-Geral da Contabilidade Pública por ocasião do encerramento do ano económico e resultam da aplicação de determinados preceitos estabelecidos no Decreto com força de lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Os respectivos lançamentos efectuados nas três grandes contas «Rendimentos e despesas públicas», «Fundos saídos dos diferentes cofres públicos para pagamento das despesas públicas orçamentais» e «Operações de tesouraria e transferência de fundos» são provenientes da redução a «efectivo» das receitas orçamentais arrecadadas em papéis de crédito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36:070, de 30 de Dezembro de 1946, de pagamentos realizados em conta de vários Ministérios, do encerramento do ano económico, da anulação dos saldos por pagar em 31 de Dezembro de 1948 e da transição dos saldos que ficaram por cobrar na mesma data.

Todos os números constantes do respectivo mapa, inserto a pp. 26 a 29 do volume da Conta, foram conferidos e verificada a sua exactidão.

Transcreve-se a seguir da tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública o seguinte resumo:

	Papéis	Dinheiro
<i>Entrada:</i>		
Rendimentos e despesas públicas . . . . .	—\$—	11.687:020.609\$77
Operações de tesouraria . . . . .	2:134.000\$00	11.756:222.015\$05
Transferências de fundos . . . . .	—\$—	—\$—
Fundos saídos . . . . .	—\$—	5.699:070.469\$16
<i>Total</i> . . . . .	2:134.000\$00	29.142:313.093\$98
<i>Saída:</i>		
Rendimentos e despesas públicas . . . . .	2:134.000\$00	17.455:292.484\$21
Operações de tesouraria . . . . .	—\$—	11.687:020.609\$77
Transferências de fundos . . . . .	—\$—	—\$—
Fundos saídos . . . . .	—\$—	—\$—
<i>Total</i> . . . . .	2:134.000\$00	29.142:313.093\$98

A contabilização destas operações foi também autorizada pelo mesmo despacho que se refere às «Operações de fim do ano».

## H—Considerações sobre os melhoramentos sugeridos pelos exames

No relatório e declaração geral sobre a Conta Geral do Estado do ano económico de 1947, a pp. 64 e seguintes, foram feitas considerações sobre melhoramentos sugeridos pelos exames.

Tais considerações, entre outras, versaram sobre:

- Escrituração de verbas comuns.
- Contas correntes com as dotações orçamentais.
- Texto único da regulamentação da contabilidade pública.
- Vantagens aparentes da isenção de visto e desvantagens futuras.
- O problema da fiscalização das despesas militares.

As aludidas considerações continuam a ter oportunidade.

## I—Receitas consignadas e fundos diversos

No capítulo 8.º do orçamento da receita estão enunciadas diversas receitas consignadas a despesas determinadas ou especiais, aplicadas por diversas entidades, com diferentes designações, predominando a de «fundos».

Porque se trata de receitas cobradas, liquidadas ou distribuídas pelo Estado, constam elas do Orçamento, e, mesmo que não houvesse outras responsabilidades, ao Estado seriam atribuídas as de tesoureiro, tendo por isso de dar contas das mesmas receitas.

Organismos com a designação de fundos, como o Fundo Especial de Caminhos de Ferro, constituem serviços com autonomia, constando o desenvolvimento das suas receitas e despesas do Orçamento Geral do Estado.

Outros fundos são administrados por serviços do Estado, constando as respectivas receitas e despesas do mesmo Orçamento, devendo destacar-se o Fundo de melhoramentos agrícolas, administrado pela Junta de Colonização Interna (Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946), cujas despesas estão descritas no capítulo 20.º, artigo 331.º, n.º 4); o Fundo dos serviços de turismo, criado pelo Decreto n.º 7:037, de 17 de Outubro de 1920, administrado pelo Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo (capítulo 3.º, artigo 67.º); o Fundo de cadastro, o Fundo das bolsas escolares e prémios nacionais, etc. (vide capítulo 8.º, artigos 215.º a 227.º e 256.º a 261.º da receita).

Ainda outros são administrados por serviços autónomos e integrados nas suas contas, a saber:

### *Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones:*

- Fundo de 1.º estabelecimento.
- Fundo de reserva.
- Fundo permanente para pagamento de vales.
- Fundo de cauções dos exactores.
- Fundos especiais com consignação.

### *Administração-Geral do Porto de Lisboa:*

- Fundo de melhoramentos.
- Fundo de seguros.

### *Administração dos Portos do Douro e Leixões:*

- Fundo de melhoramentos.
- Fundo de seguros.

*Comando da Polícia de Segurança Pública de Lisboa:*

Fundo de fardamento.  
 Fundo de assistência.  
 Fundo de edital.  
 Fundo de liquidações.  
 Fundo da secção de trânsito e turismo.

*Junta do Crédito Público:*

Fundo de amortização da dívida pública.

Fundo Especial de Caminhos de Ferro.  
 Fundo especial de camionagem.

Finalmente, existem fundos com administração autónoma, cujas receitas e despesas estão fora da Conta Geral do Estado, certamente por elas não estarem sob a sua directa gerência e responsabilidade financeira. Para a criação, cobrança e arrecadação das receitas teve o Estado de intervir por via legislativa.

Uns são directamente fiscalizados pelo Estado, estando as suas contas sujeitas a julgamento, como sejam:

Fundo das casas económicas.  
 Fundo de Desemprego.  
 Fundo de fomento florestal.

Outros, embora administrativamente fiscalizados, não prestam contas, se bem que pareçam ser abrangidos pelas disposições do artigo 32.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, talvez porque os seus serviços ainda estejam no período de organização ou adaptação.

\*

Os fundos de que nos estamos ocupando constituíram-se por uma razão política ou social, designadamente o Fundo de Desemprego, o Fundo nacional de abono de família e o Fundo de socorro social, constituindo mesmo alguns uma medida de emergência, resultante dos malefícios nascidos com a guerra e supervenientes, como seja o Fundo de abastecimentos.

Foram criados pela dura lei da necessidade, sendo alguns o único instrumento de luta em situações que se afiguravam inelutáveis.

Não se podem vislumbrar, pois, princípios gerais ou directrizes de ordem financeira na sua constituição contrários a quaisquer outros.

Não há mesmo entre eles, em matéria de facto, um elemento comum. Assim, o fim especial a que obedeceu a criação do Fundo de renovação da marinha mercante é dele privativo, por impossibilidade da sua extensão a qualquer outro; e não se confunde ou tem pontos de contacto com os fins a que obedeceu a constituição do Fundo do cinema nacional, por exemplo.

Todavia a sua legitimidade é a que deriva da lei.

A sua existência não vai contra qualquer princípio, mesmo de natureza constitucional, por eles não serem excluídos pelo artigo 63.º da Constituição em vigor, porquanto ele se limita a determinar que o Orçamento Geral do Estado para o continente e ilhas adjacentes é unitário, que o mesmo é dizer que é um só, e por as despesas realizadas pela maior parte deles não constituírem despesas públicas, embora de interesse público, não abrangidas pela última parte do citado artigo.

Adiante vai a notícia dos principais fundos, elaborada pelos serviços de secretaria, para melhor elucidação da matéria, cujas receitas e despesas não vão ao Orçamento Geral do Estado, não estando as importâncias por eles

movimentadas abrangidas pela sua conta geral, porventura por as suas receitas não darem entrada nos cofres deste ou nas suas tesourarias:

*Fundo de abastecimento:*

Foi criado pelo Decreto-Lei n.º 36:501, de 9 de Setembro de 1947, juntamente com o Fundo de fomento industrial.

As verbas destinadas a estes dois fundos foram obtidas pela fusão de vários fundos administrados por organismos de coordenação económica constantes de uma lista anexa àquele decreto.

Do montante dos fundos incorporados destacou-se a verba de 150:000 contos para constituir o Fundo de fomento industrial.

O restante, bem como o produto das taxas que até aqui se cobravam para os fundos incorporados, fica constituindo o Fundo de abastecimento.

Segundo dispõe o artigo 3.º deste decreto, o Fundo de abastecimento destina-se a suportar parte do custo de algumas mercadorias essenciais ao abastecimento público, de maneira a tornar o seu preço comportável para o consumidor e a facilitar a instalação e apetrechamento de frigoríficos, silos e armazéns, e terá o seu funcionamento regulado por despacho do Ministro da Economia.

Efectivamente, no *Diário do Governo* n.º 218, 1.ª série, de 19 do mesmo mês, publicava-se o despacho ministerial aprovando o regulamento do Fundo, no qual se dispõe:

1) A administração do Fundo de abastecimento compete a uma comissão administrativa, constituída pelo vice-presidente do Conselho Técnico Corporativo, que servirá de presidente, e dois vogais, de livre escolha do Ministro;

2) Secretariará a comissão administrativa, sem direito a voto, o chefe da Secção Administrativa do Conselho Técnico Corporativo, que também dirigirá os serviços de expediente do Fundo;

3) Compete à comissão administrativa:

- a) Elaborar anualmente o orçamento de receita e despesa, que submeterá à aprovação do Ministro da Economia;
- b) Elaborar anualmente o relatório e contas da gerência, que submeterá à aprovação do Ministro da Economia;
- c) Remeter anualmente, e sempre que se verifique algum investimento do Fundo, um balancete da sua situação ao Ministro da Economia, donde conste:
  - 1.º Importâncias despendidas;
  - 2.º Importâncias cativas;
  - 3.º Compromissos assumidos a longo e a curto prazo;
  - 4.º Disponibilidades.

d) Estudar e dar parecer sobre as disponibilidades e investimentos do Fundo;

e) Propor ao Ministro da Economia as medidas reputadas convenientes para a boa execução dos fins para que foi criado o Fundo.

4) Constituem receitas do Fundo de abastecimento:

- a) O remanescente de 150:000 contos dos saldos dos fundos constantes da lista anexa ao Decreto-Lei n.º 36:501;
- b) As receitas dos fundos designados na alínea anterior;
- c) Os juros dos fundos capitalizados;

- d) Quaisquer outras quantias a esse fim destinadas por despacho do Ministro da Economia.
- 5) São encargos do Fundo de abastecimento:
- a) Os resultantes da aplicação do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 36:501;
  - b) Os inerentes aos fundos agora incorporados;
  - c) Os resultantes das despesas com o pessoal, material e diversos encargos necessários para assegurar a boa execução das suas finalidades que tenham sido aprovados pelo Ministro da Economia;
  - d) Quaisquer outros expressamente autorizados pelo Ministro da Economia.
- 6) As receitas serão arrecadadas pelos organismos que têm estado na posse ou administrem os fundos incorporados ou a incorporar e em seguida depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da comissão administrativa.

\*

Como se vê por este regulamento, a comissão administrativa constitui uma entidade autónoma, com funções definidas, encarregada de administrar uma parcela apreciável do património nacional.

Não foi possível averiguar o montante das verbas que constituem o Fundo, mas presume-se que sejam avultadas.

O relatório e contas da gerência, a organizar anualmente pela comissão administrativa, para submeter à aprovação do Ministro da Economia, não parece suficiente para dar quitação aos responsáveis.

#### *Fundo de assistência:*

Foi criado pelo artigo 12.º do Decreto n.º 31:666, de 22 de Novembro de 1941, determinando que as receitas cobradas por quaisquer autoridades com destino a assistência seriam depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em contas especiais e à ordem dessas autoridades.

Segundo dispõe aquele decreto, tais receitas não podem ser aplicadas sem autorização ministerial.

Embora no texto do diploma não se faça referência ao fundo, a verdade é que as receitas destinadas a assistência constituem um fundo administrado em cada distrito pelo governador civil.

No § único do artigo 101.º do Decreto n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, faz-se referência ao Fundo eventual de assistência, para ele revertendo o produto das multas aplicadas nos termos do mesmo artigo.

Este fundo está hoje quase extinto, porque as receitas cobradas com destino a assistência são aplicadas no próprio local pelas comissões de assistência concelhias ou distritais e as suas contas são julgadas, na maior parte dos casos, pela Direcção-Geral da Assistência.

#### *Fundo de auxílio a organismos desportivos:*

Foi criado pelo Decreto-Lei n.º 35:992, de 23 de Novembro de 1946, com o fim de subsidiar organismos desportivos.

É constituído pelos rendimentos seguintes:

- a) Importância das taxas a que se refere o § 1.º do artigo 41.º do Decreto n.º 32:946, de 3 de Agosto de 1943;

- b) Produto de multas aplicadas a desportistas e organismos desportivos pela Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar;
- c) Subsídios e donativos concedidos pelo Governo e outras entidades;
- d) Importância de 5 por cento da receita líquida realizada nas competições de futebol de carácter internacional no Estádio Nacional.

Estas receitas são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, à ordem da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Os subsídios concedidos pelo fundo são entregues aos organismos desportivos, mediante resolução da Direcção-Geral.

A entrega faz-se por cheque contra recibo em duplicado.

A Direcção-Geral manterá devidamente escriturada a conta corrente com o fundo.

Até 10 de Janeiro de cada ano, e em relação a 31 de Dezembro do ano anterior, será remetido um extracto desta conta à Caixa Geral de Depósitos.

Este extracto, com a declaração de conformidade daquela Caixa e o visto do Ministro da Educação Nacional, será publicado no *Diário do Governo* até 31 de Janeiro de cada ano.

#### *Fundo do cinema nacional:*

Foi criado pela Lei n.º 2:027, de 18 de Fevereiro de 1948, com o fim de proteger, coordenar e estimular a produção do cinema nacional, tendo em atenção a sua função social e educativa, assim como os seus aspectos artístico e cultural.

Substituiu o Fundo cinematográfico nacional, criado pelo Decreto n.º 36:062, de 27 de Dezembro de 1946.

As suas receitas são constituídas:

- a) Pelo produto das licenças para exibição de filmes, estabelecidas nos artigos 4.º e 5.º da referida lei;
- b) Pelas dotações especiais do Estado;
- c) Pelos donativos e legados particulares;
- d) Pelas subvenções, subsídios e créditos concedidos por entidades oficiais;
- e) Pelas multas aplicadas por infracção do disposto no artigo 17.º;
- f) Por quaisquer outras receitas resultantes da administração do Fundo e da actividade do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo na propaganda e difusão do cinema português.

As disponibilidades do Fundo serão aplicadas:

- 1) A concessão de subsídios a entidades produtoras de filmes;
- 2) Ao caucionamento de empréstimos a curto prazo contraídos pelas mesmas entidades na Caixa Nacional de Crédito;
- 3) A prémios destinados a distinguir os filmes de maior mérito artístico e técnico e os artistas e técnicos que neles intervierem;
- 4) A subsídios destinados a intensificar a produção de filmes de curta metragem, facilitando a revelação de valores;
- 5) A subsídios destinados a auxiliar os estudos e investigações que visem ao aperfeiçoamento técnico e artístico da cinematografia nacional;
- 6) A criação e instalação de uma cinemateca nacional;

- 7) Ao pagamento das gratificações aos membros do Conselho do Cinema e dos encargos da Inspeção dos Espectáculos, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 34:590, de 11 de Maio de 1945.

A administração do Fundo compete ao Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo, ouvido o Conselho do Cinema.

*Fundo comum das Casas dos Pescadores:*

Foi criado pela base VII da Lei n.º 1:953, de 11 de Março de 1937, com o objectivo de auxiliar estas instituições na realização dos seus fins.

É constituído pelas seguintes receitas:

- a) Subsídio do Ministério da Marinha, proveniente da dotação inscrita anualmente no seu orçamento para reforma de pescadores inválidos, e fundos da Caixa de Previdência e Crédito Marítimo, que fica extinta;
- b) Subsídio devido pelos fundos de previdência dos organismos corporativos patronais ligados à pesca;
- c) Auxílios e donativos de qualquer entidade pública ou particular.

É administrado pela Junta Central das Casas dos Pescadores, constituída por dois funcionários do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e por dois oficiais da Armada, que exercerá a sua acção em íntima colaboração com a Secção de Previdência Social do mesmo Instituto.

Não foi possível averiguar a importância do saldo actual deste Fundo nem quais as receitas que arrecada em cada ano. Verificou-se apenas que a dotação do Ministério da Marinha, inscrita no capítulo 6.º, artigo 193.º, n.º 1), alínea a), do orçamento da despesa para 1948, era de 350.000\$.

No texto da lei não se encontra referência alguma à prestação de contas, que, segundo parece, deviam ser organizadas pela Junta Central no fim de cada gerência.

*Fundo comum das Casas do Povo:*

Foi criado pelo artigo 5.º do Decreto n.º 28:859, de 18 de Julho de 1938, com o objectivo de auxiliar estas instituições na realização dos seus fins, especialmente a previdência. O texto deste diploma foi alterado pelo Decreto n.º 30:710, de 29 de Agosto de 1940.

É constituído por taxas lançadas sobre determinados produtos agrícolas, sendo a sua importância depositada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial, sob a rubrica «Fundo comum das Casas do Povo», até 31 de Março do ano seguinte àquele a que disser respeito.

Além das taxas lançadas sobre a produção do trigo, vinho, azeite, cortiça, resina e lã, constituem ainda receita do Fundo mais os seguintes rendimentos:

- 1.º A contribuição do Commissariado do Desemprego, inscrita anualmente no seu orçamento;
- 2.º Heranças, legados ou doações e quaisquer auxílios que não sejam proibidos por lei;
- 3.º Dotações do Estado.

As verbas reservadas para subsídios de invalidez só poderão estar representadas em:

- a) Moeda;
- b) Títulos do Estado ou por ele garantidos;
- c) Construção de casas económicas em comparticipação com o Estado, nos termos estabelecidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933.

As verbas a abonar pelo Fundo serão distribuídas pelas Casas do Povo, tendo em atenção a actividade desenvolvida por cada uma delas, como for determinado pelo Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

O secretário do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, devidamente autorizado pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará, em representação das Casas do Povo, em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo comum destes organismos.

No texto deste diploma não há qualquer disposição referente à prestação de contas.

Segundo informação verbal, a conta anual do Fundo é apenas visada pelo Subsecretário de Estado do Trabalho e Previdência Social.

*Fundo de fomento florestal:*

Foi criado pelo Decreto-Lei n.º 34:394, de 27 de Janeiro de 1945, com o fim de facilitar o repovoamento da propriedade particular atingida pelas requisições efectuadas nos termos do Decreto-Lei n.º 32:271, de 19 de Setembro de 1944, e promover de maneira geral a valorização das matas pertencentes ao domínio privado, através do fornecimento aos proprietários de árvores e sementes.

As suas receitas são constituídas pelas taxas de 7\$50, 5\$ e 2\$50 por tonelada a pagar pelo consumidor nas requisições de lenhas e madeiras, conforme se trate da 1.ª, 2.ª ou 3.ª zonas de abastecimento.

O Fundo é administrado por uma comissão presidida pelo director-geral dos Serviços Florestais e Aquícolas e de que farão parte o delegado do Governo junto do Grémio dos Exportadores de Madeiras e um proprietário florestal, nomeado livremente pelo Ministro da Economia.

Quando as sementes e as árvores forem fornecidas pela Direcção-Geral dos Serviços Florestais, serão as verbas a tal fim destinadas pela comissão entregues nos cofres do Tesouro para contrapartida de igual reforço das dotações orçamentais daquela Direcção-Geral.

A conta do Fundo será movimentada pelo presidente da comissão, prece-dendo sempre resolução desta no que diz respeito às aplicações a efectuar.

*Fundo de fomento industrial:*

Foi criado pelo Decreto-Lei n.º 36:501, de 9 de Setembro de 1947, assim como o Fundo de abastecimento.

É constituído pela quantia de 150:000 contos, retirada do montante dos fundos constantes da lista anexa àquele decreto, os quais se extinguíram, sendo o excesso destinado a constituir o Fundo de abastecimento.

Nos termos do Decreto n.º 36:539, de 13 de Outubro de 1947, o Fundo de fomento industrial é destinado a prestar auxílio financeiro do Estado a actividades industriais de interesse nacional, de acordo com as bases III e IV da Lei n.º 2:005, de 14 de Março de 1945.

Podem ainda ser-lhe dadas as seguintes aplicações:

- 1.º Participação no capital de empresas abrangidas pela base III da Lei n.º 2:005;
- 2.º Caução de empréstimos a conceder pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência para os fins constantes das bases IV e VI da mesma lei.

As participações previstas no n.º 1.º do artigo anterior serão concedidas por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia.

A utilização do Fundo em caução de empréstimos pode revestir as duas modalidades seguintes:

- a) Caução como garantia principal;
- b) Garantia subsidiária.

As importâncias e valores que constituem o Fundo de fomento industrial serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a qual receberá uma comissão pelos serviços de administração destes valores, não superior à aplicada para a administração de títulos particulares.

Como a concessão das participações ou cauções é autorizada por portaria dos Ministros das Finanças e da Economia, é a estas entidades que compete a administração do Fundo, visto que a Caixa Geral de Depósitos se limita apenas à guarda dos valores e à sua entrega aos beneficiários, quando autorizados por portaria.

No decreto não se fala de contas nem do apuramento de responsabilidades no fim de cada ano económico.

#### *Fundo de melhoramentos agrícolas:*

Foi criado pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 35:993, de 23 de Novembro de 1946, que fixa o seu valor na importância de 200:000 contos, constituída por dotações orçamentais anualmente inscritas no orçamento do Ministério da Economia, sob a rubrica de «Dotação para constituir o Fundo de melhoramentos agrícolas», a partir do ano de 1947 e até à sua integral realização.

O Fundo goza de autonomia administrativa e financeira, tem escrita própria das suas receitas e despesas e é gerido pelo conselho administrativo da Junta de Colonização Interna, que o destinará exclusivamente à concessão dos créditos previstos na Lei n.º 2:017.

A todas as sessões do conselho administrativo estará presente um representante da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Constituem receitas do Fundo:

- a) As dotações orçamentais a ele consignadas;
- b) As importâncias pagas à Junta de Colonização Interna pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência em consequência das transferências de crédito a que se refere o artigo 2.º;
- c) As importâncias que a Junta de Colonização Interna arrecadar provenientes da cobrança de créditos não transferidos para a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Além da dotação a que se refere a alínea a), será inscrita anualmente no orçamento de despesa do Ministério da Economia uma verba sob a rubrica «Para pagamento de todos os encargos com a concessão de créditos pelo Fundo de melhoramentos agrícolas, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:993».

O levantamento das dotações orçamentais referidas nos artigos 8.º e 11.º não ficará sujeito ao regime de duodécimos.

Aos Ministros das Finanças e da Economia será trimestralmente, dentro do mês seguinte ao do respectivo trimestre, enviado pela Junta de Colonização Interna um balancete donde conste todo o movimento do Fundo de melhoramentos agrícolas, acompanhado de um relatório do delegado da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

#### *Fundo nacional de abono de família:*

Foi criado pelo artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 32:192, de 13 de Agosto de 1942, e reorganizado pelo Decreto-Lei n.º 33:512, de 29 de Janeiro de 1944 (artigos 25.º e seguintes).

Segundo dispõe este último diploma, o Fundo nacional de abono de família é destinado a auxiliar as caixas de abono de família na realização dos seus fins.

Constituem receita deste Fundo:

- 1.º A parte dos saldos de gerência das caixas que for determinada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência;
- 2.º A percentagem dos saldos de exercício dos organismos de coordenação económica a que for dada essa aplicação;
- 3.º A participação do Fundo de Desemprego que for superiormente fixada, enquanto às respectivas contribuições não for dada outra aplicação;
- 4.º Metade do aumento sobre a remuneração normal do trabalho a que se referem os artigos 15.º e 17.º do Decreto n.º 24:402, de 24 de Agosto de 1934;
- 5.º As multas aplicadas por infracção do presente diploma ou dos regulamentos das caixas;
- 6.º Os donativos das entidades públicas e particulares;
- 7.º Os juros de fundos capitalizados;
- 8.º Quaisquer outros rendimentos, donativos ou auxílios que não forem proibidos por lei.

Além dos encargos previstos nos artigos 25.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 33:512, compete ainda ao Fundo suportar uma parte das despesas resultantes da execução do Decreto-Lei n.º 37:244, de 27 de Dezembro de 1948, que reorganizou os serviços do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, como se determina na alínea b) do artigo 27.º deste diploma.

A administração do Fundo compete ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, estando os seus serviços de contabilidade e tesouraria a cargo da 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas.

Segundo este diploma, o director-geral, devidamente autorizado pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo.

Apesar da falta de elementos, averiguou-se, no entanto, que este Fundo arrecada anualmente cerca de 12:000 contos, sendo a sua principal fonte de receita a participação no aumento da remuneração por horas extraordinárias, acima mencionada.

Organiza-se no fim de cada gerência uma conta, que é apenas submetida ao visto do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

#### *Fundo de renovação da marinha mercante:*

Foi criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 35:876, de 24 de Setembro de 1946, com o fim de financiar a renovação da frota mercante nacional, pelo fornecimento de créditos aos armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante.

As receitas deste Fundo são constituídas por um empréstimo interno, amortizável, no máximo de 1.000:000 de contos, denominado «Empréstimo de renovação da marinha mercante».

O empréstimo será emitido por séries de obrigações, em montante e condições a fixar pelos Ministros das Finanças e da Marinha, sob proposta da comissão administrativa.

As obrigações serão do valor nominal de 1.000\$ cada uma, obrigatoriamente amortizadas, ao par, em vinte anuidades.

O Estado dará o seu aval às obrigações do empréstimo e garantirá o seu integral pagamento.

O Fundo concederá financiamentos aos armadores inscritos na Junta Nacional da Marinha Mercante que o requeiram, tenham unidades a adquirir e estejam em condições de os pagar em vinte anuidades, ao juro anual de 2,75 por cento.

Os navios adquiridos constituem garantia hipotecária dos empréstimos.

O Fundo é gerido por uma comissão administrativa constituída pelo presidente e vice-presidente da Junta Nacional da Marinha Mercante e por um representante do Ministro das Finanças.

Todo o serviço de expediente do Fundo correrá pelos serviços da Junta Nacional da Marinha Mercante, em cuja contabilidade será criada uma secção encarregada de todas as matérias respeitantes às contas do Fundo.

O Decreto n.º 36:271, de 10 de Maio de 1947, autorizou a emissão das duas primeiras séries do empréstimo, no valor de 200:000 contos, e criou o Fundo de amortização do empréstimo para renovação da marinha mercante, o qual será administrado pela Junta do Crédito Público.

O Decreto n.º 36:560, de 26 de Outubro de 1947, autorizou a emissão da 3.ª série e o Decreto n.º 37:061, de 16 de Setembro de 1948, autorizou a emissão da 4.ª série, que é apenas de 50:000 contos.

#### *Fundo de socorro social:*

Foi criado pelo Decreto-Lei n.º 35:427, de 31 de Dezembro de 1945, com o fim de prestar socorros urgentes, designadamente nos casos de calamidade ou de sinistro, a extinguir a mendicidade, a melhorar as condições dos pobres e indigentes, e as receitas serão aplicadas de preferência nos concelhos em que forem cobradas.

#### Constituem receita deste Fundo:

- 1.º A contribuição de 5 por cento sobre a receita bruta dos espéctáculos cinematográficos, com ou sem variedades, touradas, competições ou demonstrações desportivas e outros divertimentos públicos e a de 2 por cento sobre a dos espéctáculos teatrais;
- 2.º Uma taxa de 6\$. mensais por mulher, a pagar pelas empresas que empreguem normalmente cinquenta ou mais mulheres, quando não tenham organizada a assistência à maternidade e à primeira infância ou a tenham estabelecido por forma deficiente;
- 3.º 10 por cento sobre as importâncias das contas pagas em casinos, bares, *cabarets*, *dancings* e estabelecimentos congéneres de diversão, incluindo a devida pela entrada e pela reserva de mesas;
- 4.º O produto da taxa de \$05 sobre cada caixinha, carteira ou carteira de fósforos vendidas no País, das marcas a designar por despacho do Ministro das Finanças;
- 5.º O produto do adicional de 20 por cento sobre a taxa de licença anual para uso de acendedores ou isqueiros;
- 6.º O produto do adicional de 10 por cento dos direitos de importação do tabaco estrangeiro manipulado;
- 7.º O produto do adicional de 50 por cento sobre a taxa de licença dos cães de luxo;
- 8.º O produto de subscrições ou espéctáculos públicos organizados para esse fim;

- 9.º As doações, heranças, legados e donativos de quaisquer entidades públicas ou particulares;
- 10.º O produto da venda de mercadorias apreendidas pelas autoridades competentes que não sejam reclamadas pelos seus donos ou possuidores dentro do prazo de um ano, com excepção dos casos previstos na legislação aduaneira;
- 11.º As mercadorias e artigos dados como abandonados nas alfândegas, se, por despacho do Ministro das Finanças, lhes não for dado destino diferente;
- 12.º O produto das multas aplicadas por infracção deste diploma, sempre que a lei lhe não dê destino especial;
- 13.º Os subsídios do Estado que anualmente forem atribuídos ao Fundo;
- 14.º Os juros dos fundos capitalizados;
- 15.º Quaisquer outros rendimentos ou auxílios.

Todas estas receitas são depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, em conta especial denominada «Fundo de socorro social», à ordem da Direcção-Geral da Assistência, que procederá à sua contabilização.

A aplicação deste Fundo fica dependente de despacho do Ministro do Interior.

O director-geral da Assistência, mediante autorização do Ministro, outorgará em todos os actos e contratos necessários à regular administração do Fundo, podendo autorizar as despesas que não excedam 1.000\$.

A orientação e coordenação das iniciativas que se proponham colaborar na obra do socorro social competem a uma comissão central, que funcionará no Ministério do Interior, sob a presidência do respectivo Ministro ou do Subsecretário de Estado da Assistência Social.

São vogais da comissão central:

- a) O governador civil de Lisboa, o secretário nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo e o director-geral da Assistência;
- b) Os representantes do Patriarcado de Lisboa, da União Nacional, da Legião Portuguesa e da Mocidade Portuguesa;
- c) Os indivíduos escolhidos anualmente pelo Ministro do Interior de entre os que tenham revelado especial interesse pela assistência e protecção aos necessitados, em número não superior a seis.

O expediente da comissão correrá pela Direcção-Geral da Assistência no que respeita ao da comissão central e das comissões especiais que funcionem em Lisboa, cabendo a responsabilidade da sua execução aos funcionários que forem designados para secretários das diferentes comissões.

As receitas deste Fundo devem atingir anualmente à volta de 35:000 contos e são administradas e contabilizadas pela Direcção-Geral da Assistência, mas não consta que se organize, no fim de cada gerência, uma conta anual para submeter a julgamento do Tribunal.

#### *Fundo de socorros a naufragos:*

Foi criado pela Carta de Lei de 21 de Abril de 1892, alterada pelos Decretos de 18 de Junho de 1901 e 25 de Maio de 1911, e reorganizado pelo Decreto n.º 14:870, de 4 de Janeiro de 1928.

Tem por fim prestar socorro a indivíduos que naufragarem nas costas do continente e ilhas adjacentes, propagar os processos tendentes a salvar a vida dos navegantes em perigo, estudar as causas dos sinistros marítimos

e socorrer os naufragos e as famílias das vítimas de naufrágios, quando em precárias circunstâncias.

O Fundo é constituído por uma verba inscrita anualmente no orçamento do Ministério da Marinha e pelas taxas e percentagens fixadas no artigo 1.º do Decreto n.º 14:870, bem como por um adicional de 10 por cento sobre todas as multas cobradas pelas câmaras municipais nos concelhos limitados por costa marítima, enseadas, baías ou rios navegáveis, cobrado nos termos do § único do artigo 725.º do Código Administrativo.

Os encargos a satisfazer por força das suas receitas são os resultantes da aquisição e reparação do material de socorros a naufragos, vencimentos do pessoal e subsídios aos naufragos ou famílias das vítimas em determinadas condições.

Em virtude do disposto no artigo 2.º do Decreto com força de lei n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, as receitas que constituem este Fundo passaram a ser entregues nos cofres do Tesouro, sendo inscrita no orçamento da despesa do Ministério da Marinha uma verba global a abonar como subsídio ao Instituto de Socorros a Naufragos.

No artigo 223.º do orçamento da receita para 1948 vem inscrita uma verba de 850 contos e no capítulo 6.º, artigo 221.º, n.º 1), do orçamento da despesa do Ministério da Marinha foi inscrita uma dotação de 1:500 contos.

Mas, além desta dotação do Orçamento Geral do Estado, o Instituto arrecada directamente ou por intermédio das comissões departamentais e locais outras receitas, que atingem anualmente 800 contos, o que dá um total de 2:300 contos.

Esta avultada quantia é aplicada no pagamento de despesas com o pessoal, material, pagamento de serviços, etc., sem orçamento nem quaisquer formalidades legais.

Embora no artigo 4.º do Decreto n.º 14:870 se estabeleça que o Fundo é administrado por uma comissão central composta de várias entidades oficiais e presidida pelo Ministro da Marinha, a verdade é que esta comissão não reúne nem tem a menor interferência na sua administração.

O Instituto de Socorros a Naufragos é de facto administrado pelo oficial da Marinha que exerce as funções de inspector, nos termos do artigo 17.º do mesmo decreto, visto a sua dependência da Direcção-Geral da Marinha ser apenas para efeitos de expediente, como estabelece o artigo 14.º do referido diploma.

A Inspeção e a secretaria do Instituto estão instaladas num edifício pertencente ao Ministério da Marinha, mas nem a Direcção-Geral da Marinha nem a Repartição de Fiscalização exercem qualquer espécie de fiscalização.

O inspector comunica nos últimos meses do ano à Direcção-Geral da Marinha quais as suas previsões de receita a cobrar no ano seguinte e, sumariamente, a aplicação que tenciona dar-lhe. Mas não elabora um orçamento em forma legal, para submeter à aprovação da entidade competente, nem organiza contas para julgamento.

O Instituto de Socorros a Naufragos possui edifícios, barcos e material destinados a salvamentos, tem um quadro de pessoal privativo, contratado sem quaisquer formalidades, e um movimento anual de receitas e despesas que atinge 2:300 contos.

\*

Todos os restantes a que o presente capítulo se refere estão incluídos no Orçamento Geral do Estado, directa ou indirectamente, e as respectivas importâncias abrangidas pela presente conta de gerência.

## J—O julgamento e o resultado das contas dos responsáveis

O artigo 201.º do Regimento manda mencionar no parecer sobre a Conta Geral do Estado o julgamento e o resultado das contas dos responsáveis.

Para dar cumprimento a esta disposição organizou-se um mapa do movimento das contas da gerência de 1948, referido a 31 de Dezembro de 1949, e do qual se mostra que nesta data, das 1:437 contas entradas, 901 estavam julgadas e 536 por julgar.

Foram também organizadas notas dos processos em que se verificou a existência de alcances e responsabilidades devedoras, bem como daqueles em que os respectivos gerentes foram julgados credores.

O aludido mapa e as mencionadas notas vão a seguir.

Mapa do movimento das contas da gerência de 1948, referido a 31 de Dezembro de 1949

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar
<i>Exactores:</i>			
a) Da metrópole:			
Alfândegas . . . . .	6	6	—
Banco de Portugal (caixa geral do Tesouro) . . . . .	23	23	—
Casa da Moeda . . . . .	4	4	—
Consulados . . . . .	(a) 92	90	2
Correios, telégrafos e telefones . . . . .	59	56	3
Imprensa Nacional (tesoureiro) . . . . .	1	1	—
Tesouros da Fazenda Pública . . . . .	414	413	1
<i>A transportar . . . . .</i>	599	593	6

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar
<i>Transporte</i> . . . . .	599	593	6
<i>b) Das colónias:</i>			
Banco de Angola . . . . .	1	1	-
Banco Nacional Ultramarino . . . . .	7	6	1
Tesoureiro da província do Niassa . . . . .	1	1	-
<i>Serviços do Estado:</i>			
<i>a) Autónomos:</i>			
Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones . . . . .	1	-	1
Administração-Geral do Porto de Lisboa . . . . .	1	-	1
Administração dos Portos do Douro e Leixões . . . . .	1	-	1
Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência . . . . .	1	-	1
Emissora Nacional de Radiodifusão . . . . .	1	-	1
Fundo Especial de Caminhos de Ferro . . . . .	1	1	-
Hospitais Cívicos de Lisboa . . . . .	2	-	2
Misericórdia de Lisboa e sua lotaria . . . . .	2	-	2
<i>b) Serviços com autonomia administrativa:</i>			
<i>1) Com orçamento discriminado no Orçamento Geral do Estado:</i>			
Aeroportos . . . . .	2	1	1
Direcções-gerais . . . . .	5	2	3
Estabelecimentos de ensino . . . . .	(b) 116	44	72
Estabelecimentos hospitalares e afins . . . . .	1	-	1
Estabelecimentos prisionais . . . . .	12	3	9
Estabelecimentos zootécnicos . . . . .	5	2	3
Institutos de criminologia . . . . .	3	1	2
Institutos do professorado primário . . . . .	3	3	-
Institutos diversos . . . . .	5	2	3
Juntas diversas . . . . .	4	2	2
Laboratórios . . . . .	3	1	2
Polícias . . . . .	8	5	3
Reformatórios e refúgios . . . . .	7	-	7
Serviços diversos . . . . .	8	4	4
<i>2) Com verbas ou subsídios globais no Orçamento Geral do Estado:</i>			
Aeroportos . . . . .	1	1	-
Casas da metrópole . . . . .	4	-	4
Casas de Portugal . . . . .	3	3	-
Comissões de obras . . . . .	12	5	7
Estabelecimentos de assistência . . . . .	5	-	5
Estabelecimentos hospitalares e afins . . . . .	16	3	13
Institutos de assistência . . . . .	7	-	7
Institutos diversos . . . . .	1	1	-
Juntas autónomas dos portos . . . . .	9	4	5
Juntas diversas . . . . .	1	1	-
Missões técnicas às colónias . . . . .	(c) 7	2	5
Serviços diversos . . . . .	(d) 9	4	5
<i>A transportar</i> . . . . .	875	696	179

Organismos	Entradas	Julgadas	Por julgar
<i>Transporte</i> . . . . .	875	696	179
<i>3) Sem verbas no Orçamento Geral do Estado:</i>			
Albergues de mendicidade . . . . .	23	22	1
Cofres privativos dos governos civis . . . . .	34	12	22
Comissões venatórias . . . . .	3	1	2
Distritos escolares . . . . .	17	14	3
Fundos especiais . . . . .	9	8	1
Diversos serviços . . . . .	11	3	8
<i>Corpos administrativos:</i>			
Câmaras municipais . . . . .	303	109	194
Federações municipais . . . . .	3	-	3
Juntas de freguesia . . . . .	2	-	2
Juntas gerais . . . . .	4	1	3
Juntas de província . . . . .	11	5	6
<i>Organismos de coordenação económica:</i>			
Comissões reguladoras . . . . .	(e) 8	-	8
Comissões reorganizadoras . . . . .	1	1	-
Institutos . . . . .	3	1	2
Juntas de exportação . . . . .	2	1	1
Juntas nacionais . . . . .	8	-	8
<i>Diversos:</i>			
Juntas de turismo . . . . .	35	6	29
Liceus municipais . . . . .	4	-	4
Pessoas colectivas de utilidade pública administrativa . . . . .	(f) 72	18	54
Diversos . . . . .	9	3	6
<i>Total</i> . . . . .	1:437	901	536

## Notas:

Faltam entrar as seguintes contas:

- (a) Consulados em Cantão e Xangai;
- (b) Escola Comercial Filipa de Vilhena;
- (c) Brigada técnica de estudos e trabalhos hidráulicos em Cabo Verde;
- (d) Residência do forte de S. João Baptista de Ajudá;
- (e) Comissão Reguladora do Comércio de Metais (conta da liquidação);
- (f) Associação Beneficente do Caramulo.

Nota dos processos de contas da gerência de 1948 que foram julgados até 31 de Dezembro de 1949 e em que foram verificados alcances

ANO DE 1948:

Processo n.º 5. — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Albergaria dos Doze.

Responsável: Maria Malho de Oliveira Paquim.  
Gerência: 1 de Janeiro a 23 de Fevereiro de 1948.

Alcance de 602\$95, em dinheiro, devido a assalto e roubo praticado na noite de 23/24 de Fevereiro de 1948, por pessoa estranha aos serviços dos correios, telégrafos e telefones. A responsável, ao ter conhecimento da ocorrência, fez a devida participação às entidades superiores e às autoridades administrativas competentes. Foi isenta de responsabilidade, tendo sido proferido acórdão de quitação.

*Processo n.º 6.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones da Cova da Piedade.

Responsável: Aurora das Graças Delgado.  
Gerência: 1 de Janeiro a 19 de Fevereiro de 1948.  
Alcance de 788\$65, em dinheiro, proveniente da emissão de vales, que foi repostos pela responsável no acto do balanço. Foi punida com 30 dias de suspensão de exercício e vencimento e impedida de exercer funções de chefia. Foi proferido acórdão de quitação.

*Processo n.º 10.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Santarém.

Responsável: Alcídio de Macedo Gaspar.  
Gerência: 1 de Janeiro a 21 de Fevereiro de 1948.  
Alcance de 132.938\$, em dinheiro, proveniente do produto de emissão de vales e imposto do selo, praticado pelo jornaleiro Carlos Fernandes Félix.  
Foi repostos pelo responsável, a quem foi aplicada a pena de repreensão por escrito.  
Foi proferido acórdão de quitação.

*Processo n.º 17.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Pias.

Responsável: Tomás de Aquino Rodrigues da Silva.  
Gerência: 1 de Janeiro a 8 de Março de 1948.  
Alcance de 11.919\$05, em dinheiro, proveniente de diversos rendimentos, que foi repostos pelo responsável no acto do balanço.  
O responsável foi demitido e relegado ao Poder Judicial.  
Foi proferido acórdão de quitação.

*Processo n.º 132.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Arazede.

Responsável: Maria Alexandrina dos Santos.  
Gerência: 16 a 30 de Outubro de 1948.  
Alcance de 422\$85, em selos e dinheiro de cobranças por conta de terceiros, devido a assalto e roubo praticados por pessoa estranha aos serviços dos correios, telégrafos e telefones. A responsável foi ilibada de responsabilidade, não tendo havido motivo para se lhe instaurar processo disciplinar.  
Foi proferido acórdão de quitação.

*Processo n.º 146.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Pedrógão Pequeno.

Responsável: Maria Eugénia Araújo.  
Gerência: 1 de Janeiro a 23 de Novembro de 1948.  
Alcance de 2.054\$10, em diversos rendimentos, devido a roubo praticado por pessoa estranha aos serviços dos correios, telégrafos e telefones.  
A responsável foi ilibada de qualquer responsabilidade e não houve motivo para se lhe instaurar processo disciplinar.  
Foi proferido acórdão de quitação.

Nota dos processos relativos à gerência de 1948 dos quais constam alcances e que em 31 de Dezembro de 1949 aguardavam elementos para subirem a julgamento

*Processo n.º 120.* — Tesouraria da Fazenda Pública do concelho de Espinho.

Gerência: 1 de Janeiro a 26 de Setembro de 1948.  
Alcance de 16.656\$50, iniciado em 1947, mantido sem interrupção até Agosto de 1948 e encoberto com a alteração dos quantitativos de despesas nos livros <sup>m</sup>/16 e 11-B.  
A importância do alcance foi repostos pelo responsável, acrescida de juros de mora.  
O responsável requereu a aposentação quando da instauração do processo de inquérito à tesouraria, a qual lhe foi concedida, conforme consta da relação publicada no *Diário do Governo* n.º 248, 2.ª série, de 23 de Outubro de 1949.  
Porém, em resultado do processo disciplinar consequente do de inquérito, foi-lhe aplicada a pena de aposentação compulsiva.  
Aguarda elementos para subir a julgamento.

*Processo n.º 1424.* — Estação dos correios, telégrafos e telefones de Freamunde.

Gerência: 1 de Janeiro a 5 de Maio de 1948.  
Alcance de 165.900\$, em dinheiro, proveniente de operações da Caixa Económica Postal, praticado por Armando Nunes de Oliveira, marido da responsável.  
Aguarda a recepção do processo de inquérito e do processo disciplinar respectivos para ser liquidada e subir a julgamento.

\*

Na estação dos correios, telégrafos e telefones de Monte de Caparica foram durante o ano de 1948 praticadas graves irregularidades pela encarregada da estação.

Como as irregularidades continuaram ainda no ano de 1949, e só neste ano foram descobertas, os serviços dos correios, telégrafos e telefones descreveram o alcance resultante somente na conta deste último ano.

Submetido o processo à comissão julgadora, esta, considerando que o alcance respeita aos dois aludidos anos, deliberou que se promovesse a organização de contas separadas em relação a cada um daqueles anos.

Em cumprimento da referida deliberação, oficiou-se já à Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, não tendo entrado, até este momento, as contas pedidas.

\*

*Processo n.º 33-A.* — Correm seus termos ainda autos de anulação, em virtude de irregularidades praticadas durante os anos de 1945, 1946, 1947 e 1948 — 1 de Janeiro a 23 de Junho — por Amílcar José da Cunha, que foi tesoureiro efectivo da Fazenda Pública no concelho de Resende, cujos processos foram julgados quites, mas devidas alturas, por neles não se terem vislumbrado as citadas irregularidades.

As importâncias desviadas foram já repostas pelo responsável, embora com algumas dilações, subsistindo, porém, decisão sobre passividade ou não de juros de mora.

**Nota dos processos relativos à gerência de 1948 que se encontravam julgados em 31 de Dezembro de 1949 e nos quais foram proferidos acórdãos condenatórios, tendo sido pagas as importâncias das respectivas condenações**

*Processo n.º 829.* — Câmara Municipal de Portimão.

Condenação em 1.000\$ e respectivos juros de mora pela concessão de subsídio à Direcção do Distrito Escolar.

*Processo n.º 605.* — Câmara Municipal de Vouzela.

Condenação em 1.750\$ e respectivos juros de mora pela concessão de subsídios à Direcção do Distrito Escolar e a uma confraria para as festas da Semana Santa.

**Nota dos processos relativos à gerência de 1948 que se encontravam julgados em 31 de Dezembro de 1949 nos quais foram proferidos acórdãos condenatórios que ainda não transitaram em julgado por terem sido interpostos recursos que ainda não foram julgados.**

*Processo n.º 507.* — Câmara Municipal de Castelo Branco.

Condenação em 8.150\$ pela ilegal concessão de bolsas de estudo a parentes de funcionários da Câmara.

**Nota dos processos que em 31 de Dezembro de 1949 estavam julgados e em que se verificaram responsabilidades devedoras que foram sanadas pelas reposições efectuadas no decurso dos mesmos processos**

*Processo n.º 492.* — Liceu Nacional de Santarém.

Foi feita a reposição de 62\$, importância do prejuízo para o Estado por se ter feito incidir o suplemento de 80 por cento (percentagem apenas aplicável a partir de 1 de Novembro) sobre o vencimento de Outubro de um funcionário.

*Processo n.º 1:071.* — Liceu Nacional D. Manuel II.

Foi repostada a quantia de 13\$ que, por erro de cálculo, tinha sido indevidamente abonada no mês de Dezembro ao chefe da secretaria como complemento de vencimento.

*Processo n.º 1:102.* — Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Aze-  
méis.

Reposição de 48\$06 de prejuízo para o Estado por o abono da gratificação do mês de Dezembro devida a um professor contratado não ter sido calculado de harmonia com o disposto no Decreto n.º 37:223, de 20 de Dezembro de 1948, que alterou o quantitativo das gratificações atribuídas na tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, ao pessoal daquela categoria.

*Processo n.º 1:304.* — Museu Etnológico Dr. Leite de Vasconcelos.

Reposição de 196\$80 de prejuízo para o Estado por o abono das ajudas de custo a alguns funcionários não ter sido observado o disposto no n.º 3.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, que fixa em 70 por cento da ajuda de custo a percentagem aplicável nas deslocações em que a saída e entrada na residência oficial se verifiquem no mesmo dia.

*Processo n.º 1:075.* — Escola Industrial e Comercial de Águeda.

Reposição de 25\$20 de prejuízo para o Estado por o abono relativo ao mês de Dezembro processado a um professor contratado não ter sido calculado de harmonia com o Decreto n.º 37:223, de 20 de Dezembro de 1948, que alterou a tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948, onde era fixado o quantitativo das gratificações deste pessoal.

*Processo n.º 1:188.* — Escola Industrial e Comercial Campos de Melo.

Reposição da importância de 20\$50 por no mês de Dezembro ter sido processada a um professor contratado a respectiva gratificação, que não foi calculada de acordo com o Decreto n.º 37:223, de 20 de Dezembro de 1948, que altera o quantitativo fixado para estes professores na tabela n.º 2 anexa ao Decreto n.º 37:028, de 25 de Agosto de 1948.

*Processo n.º 1:210.* — Escola Superior de Medicina Veterinária.

Reposição da importância de 36\$45 que, por erro de cálculo, foi indevidamente abonada no vencimento de Fevereiro a um professor catedrático.

*Processo n.º 1:101.* — Posto Zootécnico de Miranda do Douro.

Reposição de 31\$74 de prejuízo para o Estado por o abono do suplemento de vencimento processado ao pessoal assalariado ter sido indevidamente arredondado para escudos, por excesso.

*Processo n.º 231.* — Câmara Municipal das Caldas da Rainha.

Reposição de 141\$ por falta de entrega desta importância referente à percentagem de 20 por cento (§ 2.º do artigo 771.º do Código Administrativo) sobre a receita proveniente de juros de depósitos.

*Processo n.º 650.* — Câmara Municipal de Évora.

Reposição da importância de 150\$ de um subsídio concedido ilegalmente à Sociedade Protectora dos Animais.

Nota dos processos relativos à gerência de 1948, que já se encontram julgados, nos quais se verificou a existência de responsabilidades financeiras, mas que não foram efectivadas por virtude da aplicação do Decreto-Lei n.º 35:541, de 22 de Março de 1946

Número do processo	Organismo	Em que consistiu a irregularidade	Importância da responsabilidade não efectivada
617	Conselho administrativo do Liceu Nacional de Setúbal.	Uma professora efectiva colocada em comissão de serviço ao abrigo do disposto no artigo 12.º do Decreto n.º 19:617, de 20 de Abril de 1931, recebeu, além do vencimento que lhe competia, a importância respeitante à 1.ª diurnidade.	8.370\$00
1:200	Luis Pereira Cardoso Torres, chefe da Secção das Casas Económicas.	Aquisição de fardamentos para os fiscais de bairros das casas económicas sem que exista disposição legal permissiva. Gratificações mensais a segundos-officiais por serviços eventuais, com autorização do Subsecretário das Corporações.	19.335\$00 6.350\$00
596	Câmara Municipal de Mesão Frio.	Concessão de um subsídio ao Rádio Clube Português.	80\$00
690	Câmara Municipal do Cadaval.	Idem à delegação do Clube dos Caçadores Portugueses.	1.000\$00
496	Câmara Municipal de Santana	Idem a duas bandas e pagamento da renda da casa do posto florestal.	8.200\$00
184	Câmara Municipal de Melgaço.	Um funcionário encontrava-se em situação de acumulação considerada ilegal.	10.560\$00
785	Junta de Turismo das Caldas de Moledo.	Concessão de subsídios para actos religiosos.	1.000\$00
667	Câmara Municipal de Vale de Cambra.	Concessão de subsídios à Direcção do Distrito Escolar.	500\$00
827	Câmara Municipal de Rio Maior.	Idem . . . . .	400\$00
1:384	Câmara Municipal de Salvaterra de Magos.	Idem . . . . .	200\$00
700	Câmara Municipal de Penedono.	Idem . . . . .	500\$00
484	Câmara Municipal de Sever do Vouga.	Idem . . . . .	450\$00
777	Câmara Municipal de Valongo.	Idem . . . . .	400\$00
441	Câmara Municipal de Vila Flor.	Idem . . . . .	250\$00
793	Câmara Municipal de Vimioso	Idem . . . . .	650\$00

Nota dos processos em que se verificou não terem sido descontadas as importâncias devidas para a assistência aos funcionários civis tuberculosos e Caixa Geral de Aposentações e de que foram feitas as respectivas comunicações nos termos da «Ordem de Serviço» n.º 123

*Processo n.º 185.* — Liceu Nacional de Viseu.

*Processo n.º 492.* — Liceu Nacional de Santarém.

*Processo n.º 1:071.* — Liceu Nacional D. Manuel II.

*Processo n.º 1:102.* — Escola Industrial e Comercial de Oliveira de Aze-  
méis.

*Processo n.º 1:118.* — Escola Industrial e Comercial da Figueira da Foz.

*Processo n.º 1:194.* — Escola Industrial e Comercial Tomás Cabreira.

*Processo n.º 947.* — Junta do Rio Mondego.

*Processo n.º 1:254.* — Polícia Judiciária — Subdirectoria do Porto.

Nota dos processos em que os gerentes foram julgados credores

*Processo n.º 1:288.* — Instituto para a Alta Cultura.

Importância em que os gerentes foram julgados credores, 120\$.

Processo sobre o exame, verificação e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios

Foi organizado este processo em relação à gerência de 1948, tendo o Tribunal tomado as decisões que constam do respectivo parecer que vai anexo a este relatório.

**K—Mapas e quadros respeitantes à Conta Geral do Estado  
organizados pelos serviços do Tribunal**

MAPA N.º 1

**Mapa comparativo entre o Orçamento e a Conta Geral do Estado do ano de 1948**

Receitas e despesas	Orçamento Geral do Estado	Conta Geral do Estado	Diferenças
<b>Receita ordinária</b>			
Impostos directos gerais . . . . .	1.256:130.000\$00	1.554:239.107\$28	+ 298:109.107\$28
Impostos indirectos . . . . .	1.356:020.000\$00	1.672:388.933\$91	+ 316:368.933\$91
Indústrias em regime tributário especial . . . . .	220:553.000\$00	274:805.570\$30	+ 54:252.570\$30
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . . . .	228:477.000\$00	269:437.979\$63	+ 40:960.979\$63
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros . . . . .	246:657.000\$00	247:438.854\$65	+ 781.854\$65
Rendimento de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias . . . . .	16:650.000\$00	13:702.152\$06	— 2:947.847\$94
Reembolsos e reposições . . . . .	345:330.920\$00	199:693.236\$19	— 145:637.683\$81
Consignações de receita . . . . .	218:041.185\$00	196:766.571\$79	— 21:274.613\$21
<i>Soma da receita ordinária . . . . .</i>	<i>3.887:859.105\$00</i>	<i>4.428:472.405\$81</i>	<i>+ 540:613.300\$81</i>
<b>Receita extraordinária</b>			
Amoedação . . . . .	17:400.000\$00	—\$—	— 17:400.000\$00
Produto da herança Rovisco Pais, para ser aplicado à construção da Leprosaria Nacional Rovisco Pais . . . . .	2:000.000\$00	—\$—	— 2:000.000\$00
Produto da venda de títulos ou empréstimos a realizar . . . . .	1.275:375.000\$00	1.224:400.063\$94	— 50:974.936\$06
Importância de parte dos saldos de contas de anos económicos findos . . . . .	368:000.000\$00	108:534.919\$24	— 259:665.080\$76
<i>Soma da receita extraordinária . . . . .</i>	<i>1.662:775.000\$00</i>	<i>1.332:734.983\$18</i>	<i>— 330:040.016\$82</i>
<i>Soma das receitas ordinária e extraordinária . . . . .</i>	<i>5.550:634.105\$00</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>+ 210:573.283\$99</i>
Excesso das despesas sobre as receitas . . . . .	—\$—	—\$—	—\$—
<i>Total . . . . .</i>	<i>5.550:634.105\$00</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>+ 210:573.283\$99</i>
<b>Despesa ordinária</b>			
Dívida pública . . . . .	457:440.746\$47	408:831.904\$10	— 48:608.842\$37
Encargos gerais . . . . .	301:204.168\$60	318:112.267\$98	+ 16:908.099\$38
<i>Soma . . . . .</i>	<i>758:644.915\$07</i>	<i>726:944.172\$08</i>	<i>— 31:700.742\$99</i>
<b>Serviços próprios dos Ministérios:</b>			
Finanças . . . . .	254:849.494\$60	277:693.879\$89	+ 22:844.385\$29
Interior . . . . .	496:856.421\$78	509:461.755\$11	+ 5:605.333\$33
Justiça . . . . .	118:360.543\$57	113:019.931\$39	— 5:340.612\$18
Guerra . . . . .	561:571.029\$00	544:406.677\$96	— 17:164.351\$04
Marinha . . . . .	304:537.207\$80	301:550.135\$42	— 2:987.072\$38
Negócios Estrangeiros . . . . .	77:022.180\$00	65:766.530\$26	— 11:255.649\$74
<i>Soma dos serviços próprios . . . . .</i>	<i>3.128:035.016\$91</i>	<i>3.017:700.494\$75</i>	<i>— 110:334.522\$16</i>
<i>Soma da despesa ordinária . . . . .</i>	<i>3.886:679.931\$98</i>	<i>3.744:644.666\$83</i>	<i>— 142:035.265\$15</i>
<b>Despesa extraordinária</b>			
Finanças . . . . .	275:750.000\$00	555:005.455\$95	+ 279:255.455\$95
Interior . . . . .	31:500.000\$00	30:758.961\$74	— 741.038\$26
Justiça . . . . .	—\$—	—\$—	—\$—
Guerra . . . . .	220:000.000\$00	242:709.709\$95	+ 22:709.709\$95
Marinha . . . . .	175:000.000\$00	206:183.560\$82	+ 31:183.560\$82
Negócios Estrangeiros . . . . .	5:000.000\$00	2:329.487\$01	— 2:670.512\$99
Obras Públicas . . . . .	570:925.000\$00	584:137.429\$83	+ 13:212.429\$83
Colónias . . . . .	50:000.000\$00	49:829.360\$10	— 170.639\$90
Educação Nacional . . . . .	—\$—	—\$—	—\$—
Economia . . . . .	97:300.000\$00	88:195.304\$28	— 9:104.695\$72
Comunicações . . . . .	237:300.000\$00	195:276.532\$65	— 42:023.467\$35
<i>Soma da despesa extraordinária . . . . .</i>	<i>1.662:775.000\$00</i>	<i>1.954:425.802\$33</i>	<i>+ 291:650.802\$33</i>
<i>Soma das despesas ordinária e extraordinária . . . . .</i>	<i>5.549:454.931\$98</i>	<i>5.699:070.469\$16</i>	<i>+ 149:615.537\$18</i>
Excesso das receitas sobre as despesas . . . . .	1:179.173\$02	62:136.919\$83	+ 60:957.746\$81
<i>Total . . . . .</i>	<i>5.550:634.105\$00</i>	<i>5.761:207.388\$99</i>	<i>+ 210:573.283\$99</i>

**Resumo**

Designação	Orçamento Geral do Estado			Conta Geral do Estado		
	Receitas e despesas		Soma	Receitas e despesas		Soma
	Ordinárias	Extraordinárias		Ordinárias	Extraordinárias	
Receitas . . . . .	3.887:859.105\$00	1.662:775.000\$00	5.550:634.105\$00	4.428:472.405\$81	1.332:734.983\$18	5.761:207.388\$99
Despesas . . . . .	3.886:679.931\$98	1.662:775.000\$00	5.549:454.931\$98	3.744:644.666\$83	1.954:425.802\$33	5.699:070.469\$16
<i>Diferença . . . . .</i>	<i>1:179.173\$02</i>	<i>—\$—</i>	<i>(a) 1:179.173\$02</i>	<i>683:827.738\$98</i>	<i>621:690.819\$15</i>	<i>(b) 62:136.919\$83</i>

(a) Saldo orçamental. (b) Saldo de gorência.

Saldo orçamental . . . . .	1:179.173\$02
Saldo do gorência . . . . .	62:136.919\$83
<i>Diferença para mais . . . . .</i>	<i>60:957.746\$81</i>

92

93

MAPA N.º 2

Mapa, por capítulos, das importâncias inscritas no orçamento das receitas para o ano económico de 1948, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Proveniências	Inscrições orçamentais			Alterações			Inscrições rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferença	
<i>Receita ordinária:</i>							
Impostos directos gerais . . .	766:130.000\$00	490:000.000\$00	1.256:130.000\$00	81:000.000\$00	-	81:000.000\$00	1.337:130.000\$00
Impostos indirectos . . .	1.356:020.000\$00	-	1.356:020.000\$00	-	-	-	1.356:020.000\$00
Indústrias em regime tributário especial . . . .	215:553.000\$00	5:000.000\$00	220:553.000\$00	4:761.440\$00	-	4:761.440\$00	225:314.440\$00
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . .	145:807.000\$00	82:670.000\$00	228:477.000\$00	8:357.990\$59	-	8:357.990\$59	236:834.990\$59
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros	180:557.000\$00	66:100.000\$00	246:657.000\$00	5:871.077\$50	-	5:871.077\$50	252:528.077\$50
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias . .	16:650.000\$00	-	16:650.000\$00	-	-	-	16:650.000\$00
Reembolsos e reposições . .	229:196.030\$00	116:134.890\$00	345:330.920\$00	73:054.393\$59	-	73:054.393\$59	418:385.313\$59
Consignações de receita	101:225.905\$00	116:815.280\$00	218:041.185\$00	50:382.079\$80	-	50:382.079\$80	268:423.264\$80
<i>Soma . . . .</i>	<i>3.011:138.935\$00</i>	<i>876:720.170\$00</i>	<i>3.887:859.105\$00</i>	<i>223:426.981\$48</i>	<i>-</i>	<i>223:426.981\$48</i>	<i>4.111:286.086\$48</i>
<i>Receita extraordinária</i>	<i>2:300.000\$00</i>	<i>1.660:475.000\$00</i>	<i>1.662:775.000\$00</i>	<i>637:996.111\$89</i>	<i>-</i>	<i>637:996.111\$89</i>	<i>2.300:771.111\$89</i>
<i>Total . . . .</i>	<i>3.013:438.935\$00</i>	<i>2.537:195.170\$00</i>	<i>5.550:634.105\$00</i>	<i>861:423.093\$37</i>	<i>-</i>	<i>861:423.093\$37</i>	<i>6.412:057.198\$37</i>

74

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

MAPA N.º 3

Mapa, por Ministérios, das importâncias inscritas no orçamento das despesas para o ano económico de 1948, incluindo as alterações posteriormente introduzidas

Ministérios	Dotações orçamentais			Alterações			Dotações rectificadas
	Não alteradas	Alteradas	Soma	Para mais	Para menos	Diferença	
<b>Despesa ordinária</b>							
Finanças . . . . .	632:684.215\$67	380:810.194\$00	1.013:494.409\$67	133:751.540\$89	63:702.825\$04	70:048.715\$85	1.083:543.125\$52
Interior . . . . .	72:038.628\$28	424:817.793\$50	496:856.421\$78	37:046.365\$82	8:504.084\$72	28:542.281\$10	525:398.702\$88
Justiça . . . . .	31:658.010\$98	86:702.532\$59	118:360.543\$57	9:616.009\$10	4:999.832\$63	4:616.176\$47	122:976.720\$04
Guerra . . . . .	168:784.454\$50	392:786.574\$50	561:571.029\$00	37:953.347\$10	29:188.975\$60	8:764.371\$50	570:335.400\$50
Marinha . . . . .	66:674.742\$00	237:862.465\$80	304:537.207\$80	36:148.256\$55	11:170.570\$25	24:977.686\$30	329:514.894\$10
Negócios Estrangeiros . . . . .	23:141.340\$00	53:880.840\$00	77:022.180\$00	5:520.000\$00	4:230.000\$00	1:290.000\$00	78:312.180\$00
Obras Públicas . . . . .	338:836.536\$00	110:601.760\$00	449:438.296\$00	36:738.629\$83	23:192.110\$44	13:546.519\$39	462:984.815\$39
Colónias . . . . .	16:637.093\$01	24:260.229\$40	40:897.322\$41	10:978.317\$35	3:687.718\$45	7:290.598\$90	48:187.921\$31
Educação Nacional . . . . .	81:330.277\$24	301:043.261\$41	382:373.538\$65	36:550.312\$89	10:954.572\$89	25:595.740\$00	407:969.278\$65
Economia . . . . .	39:326.570\$70	113:482.982\$40	152:809.553\$10	27:346.047\$92	21:136.061\$45	6:209.986\$47	159:019.539\$57
Comunicações . . . . .	96:178.683\$36	193:140.746\$64	289:319.430\$00	35:870.990\$00	4:920.990\$00	30:950.000\$00	320:269.430\$00
<i>Soma . . . . .</i>	<i>1.567:290.551\$74</i>	<i>2.319:389.380\$24</i>	<i>3.886:679.931\$98</i>	<i>407:519.817\$45</i>	<i>185:687.741\$47</i>	<i>221:832.075\$98</i>	<i>4.108:512.007\$96</i>
<b>Despesa extraordinária</b>							
Finanças . . . . .	75:750.000\$00	200:000.000\$00	275:750.000\$00	301:250.000\$00	-	301:250.000\$00	577:000.000\$00
Interior . . . . .	21:500.000\$00	10:000.000\$00	31:500.000\$00	3:866.880\$25	-	3:866.880\$25	35:366.880\$25
Justiça . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Guerra . . . . .	-	220:000.000\$00	220:000.000\$00	23:133.871\$50	-	23:133.871\$50	243:133.871\$50
Marinha . . . . .	25:000.000\$00	150:000.000\$00	175:000.000\$00	89:674.345\$95	-	89:674.345\$95	264:674.345\$95
Negócios Estrangeiros . . . . .	5:000.000\$00	-	5:000.000\$00	-	-	-	5:000.000\$00
Obras Públicas . . . . .	250:605.000\$00	320:320.000\$00	570:925.000\$00	100:528.571\$69	14:161.500\$00	86:367.071\$69	657:292.071\$69
Colónias . . . . .	50:000.000\$00	-	50:000.000\$00	-	-	-	50:000.000\$00
Educação Nacional . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
Economia . . . . .	49:950.000\$00	47:350.000\$00	97:300.000\$00	32:347.697\$55	100.000\$00	32:247.697\$55	129:547.697\$55
Comunicações . . . . .	64:800.000\$00	172:500.000\$00	237:300.000\$00	110:551.150\$45	7:500.000\$00	103:051.150\$45	340:351.150\$45
<i>Soma . . . . .</i>	<i>542:605.000\$00</i>	<i>1.120:170.000\$00</i>	<i>1.662:775.000\$00</i>	<i>661:352.517\$39</i>	<i>21:761.500\$00</i>	<i>639:591.017\$39</i>	<i>2.302:366.017\$39</i>
<i>Total . . . . .</i>	<i>2.109:895.551\$74</i>	<i>3.439:559.380\$24</i>	<i>5.549:454.931\$98</i>	<i>1.068:872.334\$84</i>	<i>207:449.241\$47</i>	<i>861:423.093\$37</i>	<i>6.410:878.025\$35</i>

75

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o mapa inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa geral, por espécies, das receitas e despesas do Estado na metrópole  
(Ajustamento)

Discriminação	Documentos	Metals para amoeidar	Papéis de crédito	Dinheiro	Soma
Saldo em 1 de Janeiro de 1948 . . . . .	119:936.945,590	11:360.876,535	468:172.181,527	130:095.727,552	729:565.731,504
<b>Entradas</b>					
Receita liquidada:					
Ordinária . . . . .	4.478:801.357,523				
Extraordinária . . . . .	1.332:734.983,518				
Receita cobrada:					
Ordinária . . . . .	4.428:472.405,581				
Extraordinária . . . . .	1.332:734.983,518				
Reposições . . . . .	-	-	-	(a) 5.761:207.388,599	5.761:207.388,599
Conta de rendimentos e despesas públicas:					
Receita cobrada . . . . .	5.759:073.388,599	-	-	62:124.937,558	62:124.937,558
Operações por encontro . . . . .	11.687:020.609,577	-	-		
Autorizações de pagamento:					
Importâncias pagas . . . . .	5.699:070.469,516				
Importâncias por pagar em 31 de Dezembro de 1948 . . . . .	1:404.419,592				
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas . . . . .	5.699:070.469,516				
Reposições . . . . .	62:124.937,558				
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Saídas	12.671:150.582,576				
Diversas operações . . . . .	12.351:426.670,582				
Operações de fim do ano . . . . .	279.168,512				
Operações por encontro . . . . .	11.756:222.015,505				
Transferências de fundos . . . . .	-	-	-	* 36.779:078.436,575	-
<i>Soma das entradas</i> . . . . .	11.512:011.229,549	9:356.868,509	611:689.299,510	67.340:836.069,550	79.473:893.466,518
<i>Total</i> . . . . .	11.631:948.175,539	20:717.744,544	1.079:861.480,537	67.470:931.797,502	80.203:459.197,522
<b>Saídas</b>					
Cobrança efectuada:					
Receita ordinária . . . . .	4.428:472.405,581				
Receita extraordinária . . . . .	1.332:734.983,518				
Receita anulada . . . . .					
Despesa liquidada:					
Ordinária . . . . .	3.745:921.021,553				
Extraordinária . . . . .	1.954:553.867,555				
Despesa efectuada:					
Ordinária . . . . .	3.744:644.666,583				
Extraordinária . . . . .	1.954:425.802,533				
Reposições . . . . .	-	-	-	5.699:070.469,516	5.699:070.469,516
Conta de rendimentos e despesas públicas:					
Operações por encontro . . . . .	-	-	-	62:124.937,558	62:124.937,558
Fundos saídos dos diferentes cofres públicos:					
Aplicados às despesas públicas . . . . .	5.699:070.469,516				
Reposições . . . . .	62:124.937,558				
Operações de tesouraria:					
Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro — Entradas . . . . .	11.654:666.693,511				
Diversas operações . . . . .	13.366:704.570,532				
Operações de fim do ano . . . . .	55:869.855,546				
Operações por encontro . . . . .	11.687:020.609,577				
Transferências de fundos . . . . .	-	-	-	* 36.764:261.728,566	-
<i>Soma das saídas</i> . . . . .	11.521:209.714,594	16:445.706,596	1.054:295.905,511	67.275:971.382,529	79.867:922.709,530
Excesso das receitas sobre as despesas . . . . .	-	-	-	62:136.919,583	62:136.919,583
<i>Soma</i> . . . . .	11.521:209.714,594	16:445.706,596	1.054:295.905,511	67.338:108.302,512	79.930:059.629,513
Saldo em 31 de Dezembro de 1948 . . . . .	110:738.460,545	4:272.037,548	25:565.575,526	132:823.494,590	273:399.568,509
<i>Total</i> . . . . .	11.631:948.175,539	20:717.744,544	1.079:861.480,537	67.470:931.797,502	80.203:459.197,522

96

97

(a) Compreende a importância de 2:134.000\$ arrecadada em papéis de crédito, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 36:070, de 30 de Dezembro de 1946.  
(b) Esta importância corresponde ao total das parcelas indicadas com o sinal \*.

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral, a ffs. 6 e 7 da Conta publicada.

Mapa geral das receitas e despesas orçamentais respeitantes ao ano económico de 1948, segundo o Orçamento Geral do Estado — antes e depois de rectificado — demonstrações modelo n.º 30, tabelas de rendimentos e de entrada e saída de fundos de todos os cofres públicos, e notas dos fundos saídos e das importâncias por pagar organizadas pelas direcções de finanças.

Capítulos	Importâncias avaliadas			Receitas				
	Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Por cobrar em 1 de Janeiro de 1948	Liquidadas	Cobradas	Anuladas	Por cobrar em 31 de Dezembro de 1948
<i>Receita ordinária:</i>								
Impostos directos gerais . . . . .	1.256:130.000\$00	81:000.000\$00	1.337:130.000\$00	110:123.273\$82	1.602:404.798\$72	1.554:239.107\$28	57:841.899\$36	100:447.065\$90
Impostos indirectos . . . . .	1.356:020.000\$00	-\$-	1.356:020.000\$00	146.080\$42	1.673:231.238\$41	1.672:388.933\$91	761.635\$47	226.749\$45
Indústrias em regime tributário especial . . . . .	220:553.000\$00	4:761.440\$00	225:314.440\$00	2:566.403\$56	274:996.578\$46	274:805.570\$30	352.601\$86	2:404.809\$86
Taxas — Rendimentos de diversos serviços . . . . .	228:477.000\$00	8:357.990\$59	236:834.990\$59	4:986.300\$54	(a) 269:841.274\$65	269:437.979\$63	364.894\$02	(a) 5:024.701\$54
Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros . . . . .	246:657.000\$00	5:871.077\$50	252:528.077\$50	75.961\$92	247:459.727\$16	247:438.854\$65	48.782\$90	48.051\$53
Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias . . . . .	16:650.000\$00	- \$-	16:650.000\$00	- \$-	13:702.152\$06	13:702.152\$06	- \$-	- \$-
Reembolsos e reposições . . . . .	345:330.920\$00	73:054.393\$59	418:385.313\$59	1:831.159\$45	199:781.148\$77	199:693.236\$19	70.851\$40	1:848.220\$63
Consignações de receita . . . . .	218:041.185\$00	50:382.079\$80	268:423.264\$80	207.766\$19	197:384.439\$00	196:766.571\$79	86.771\$86	738.861\$54
<i>Soma da receita ordinária</i>	3.887:859.105\$00	223:426.981\$48	4.111:286.086\$48	119:936.945\$90	4.478:801.357\$23	4.428:472.405\$81	59:527.436\$87	110:738.460\$45
<i>Receita extraordinária</i> . . . . .	1.662:775.000\$00	637:996.111\$89	2.300:771.111\$89	- \$-	1.332:734.983\$18	1.332:734.983\$18	- \$-	- \$-
<i>Total das receitas ordinária e extraordinária</i> . . . . .	5.550:634.105\$00	861:423.093\$37	6.412:057.198\$37	119:936.945\$90	5.811:536.340\$41	5.761:207.388\$99	59:527.436\$87	110:738.460\$45

Despesa	Ministérios	Importâncias orçamentadas			Despesas		
		Orçamento inicial	Alterações	Orçamento rectificado	Autorizadas	Pagas	Anuladas
Ordinária	Finanças . . . . .	1.013:494.409\$67	70:048.715\$85	1.083:543.125\$52	1.005:300.286\$13	1.004:638.051\$97	662.234\$16
	Interior . . . . .	496:856.421\$78	28:542.281\$10	525:398.702\$88	502:506.718\$93	502:461.755\$11	44.963\$82
	Justiça . . . . .	118:360.543\$57	4:616.176\$47	122:976.720\$04	113:129.108\$54	113:019.931\$39	109.177\$15
	Guerra . . . . .	561:571.029\$00	8:764.371\$50	570:335.400\$50	544:407.804\$56	544:406.677\$96	1.126\$60
	Marinha . . . . .	304:537.207\$80	24:977.686\$30	329:514.894\$10	301:642.546\$02	301:550.135\$42	92.410\$60
	Negócios Estrangeiros . . . . .	77:022.180\$00	1:290.000\$00	78:312.180\$00	65:767.886\$26	65:766.530\$26	1.356\$00
	Obras Públicas . . . . .	449:438.296\$00	13:546.519\$39	462:984.815\$39	383:263.635\$91	383:172.034\$76	91.601\$15
	Colónias . . . . .	40:897.322\$41	7:290.598\$90	48:187.921\$31	42:132.702\$33	42:126.751\$83	5.950\$50
	Educação Nacional . . . . .	382:373.538\$65	25:595.740\$00	407:969.278\$65	390:722.848\$20	390:536.731\$60	186.116\$60
	Economia . . . . .	152:809.553\$10	6:209.986\$47	159:019.539\$57	139:165.534\$51	139:087.028\$19	78.506\$32
	Comunicações . . . . .	289:319.430\$00	30:950.000\$00	320:269.430\$00	257:881.950\$14	257:879.038\$34	2.911\$80
<i>Soma da despesa ordinária</i> . . . . .	3.886:679.931\$98	221:832.075\$98	4.108:512.007\$96	3.745:921.021\$53	3.744:644.666\$83	1:276.354\$70	
Extraordinária	Finanças . . . . .	275:750.000\$00	301:250.000\$00	577:000.000\$00	555:005.455\$95	555:005.455\$95	- \$-
	Interior . . . . .	31:500.000\$00	3:866.880\$25	35:366.880\$25	30:758.961\$74	30:758.961\$74	- \$-
	Justiça . . . . .	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
	Guerra . . . . .	220:000.000\$00	23:133.871\$50	243:133.871\$50	242:709.709\$95	242:709.709\$95	- \$-
	Marinha . . . . .	175:000.000\$00	89:674.345\$95	264:674.345\$95	206:183.560\$82	206:183.560\$82	- \$-
	Negócios Estrangeiros . . . . .	5:000.000\$00	- \$-	5:000.000\$00	2:329.487\$01	2:329.487\$01	- \$-
	Obras Públicas . . . . .	570:925.000\$00	86:367.071\$69	657:292.071\$69	584:256.857\$30	584:137.429\$83	119.427\$47
	Colónias . . . . .	50:000.000\$00	- \$-	50:000.000\$00	49:829.360\$10	49:829.360\$10	- \$-
	Educação Nacional . . . . .	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-	- \$-
	Economia . . . . .	97:300.000\$00	32:247.697\$55	129:547.697\$55	88:203.942\$03	88:195.304\$28	8.637\$75
	Comunicações . . . . .	237:300.000\$00	103:051.150\$45	340:351.150\$45	195:276.532\$65	195:276.532\$65	- \$-
<i>Soma da despesa extraordinária</i> . . . . .	1.662:775.000\$00	639:591.017\$39	2.302:366.017\$39	1.954:553.867\$55	1.954:425.802\$33	128.065\$22	
<i>Total das despesas ordinária e extraordinária</i>	5.549:454.931\$98	861:423.093\$37	6.410:878.025\$35	5.700:474.889\$08	5.699:070.469\$16	1:404.419\$92	
<i>Excesso das receitas sobre as despesas</i> . . . . .	1:179.173\$02	- \$-	1:179.173\$02	111:061.451\$33	62:136.919\$83	58:123.016\$95	
<i>Soma</i> . . . . .	5.550:634.105\$00	861:423.093\$37	6.412:057.198\$37	5.811:536.340\$41	5.761:207.388\$99	59:527.436\$87	

(a) Nestes números encontra-se já deduzida a quantia de 400\$ dum estorno a que se faz referência no relatório dos serviços a fl. 75.

Observação. — Este mapa confere com o inserto a fls. 16 e 17 da Conta publicada.

Mapa, por Ministérios, demonstrativo da aplicação que para pagamento das despesas públicas or demonstrações modelo n.º 30 e ou

Ministérios	Fundos saídos			
	Despesa		Soma	
	Ordinária	Extraordinária		
Finanças {	Dívida pública . . . . .	418:594.604\$60	-\$-	418:594.604\$60
	Encargos gerais . . . . .	318:166.601\$62	-\$-	318:166.601\$62
	Serviços próprios . . . . .	298:595.798\$75	555:085.045\$85	853:680.844\$60
	<i>Soma</i> . . . . .	1.035:357.004\$97	555:085.045\$85	1.590:442.050\$82
Interior . . . . .		503:023.627\$62	30:839.052\$39	533:862.680\$01
Justiça . . . . .		113:091.248\$89	-\$-	113:091.248\$89
Guerra . . . . .		544:493.864\$31	243:062.480\$00	787:556.344\$31
Marinha . . . . .		302:236.237\$34	208:603.206\$88	510:839.444\$22
Negócios Estrangeiros . . . . .		66:124.825\$63	2:329.487\$01	68:454.312\$64
Obras Públicas . . . . .		384:414.073\$43	592:561.515\$02	976:975.588\$45
Colónias . . . . .		42:170.537\$60	50:480.225\$60	92:650.763\$20
Educação Nacional . . . . .		391:294.094\$29	-\$-	391:294.094\$29
Economia . . . . .		141:540.682\$82	95:182.736\$95	236:723.419\$77
Comunicações . . . . .		258:183.022\$03	201:122.438\$11	459:305.460\$14
	<i>Total</i> . . . . .	3.781:929.218\$93	1.979:266.187\$81	5.761:195.406\$74

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral inserta a fl. 19 da Conta publicada.

tiveram os fundos saídos durante o ano económico de 1948 çamentais, segundo as tabelas modelo n.º 29, tras dos diferentes cofres públicos

Reposições			Quantias efectivamente applicadas		
Despesa		Soma	Despesa		Soma
Ordinária	Extraordinária		Ordinária	Extraordinária	
9:762.700\$50	-\$-	9:762.700\$50	408:831.904\$10	-\$-	408:831.904\$10
54.333\$64	-\$-	54.333\$64	318:112.267\$98	-\$-	318:112.267\$98
20:901.918\$86	79.589\$90	20:981.508\$76	277:693.879\$89	555:005.455\$95	832:699.335\$84
30:718.953\$00	79.589\$90	30:798.542\$90	1.004:638.051\$97	555:005.455\$95	1.559:643.507\$92
561.872\$51	80.090\$65	641.963\$16	502:461.755\$11	30:758.961\$74	533:220.716\$85
71.317\$50	-\$-	71.317\$50	113:019.931\$39	-\$-	113:019.931\$39
87.186\$35	352.770\$05	439.956\$40	544:406.677\$96	242:709.709\$95	787:116.387\$91
686.101\$92	2:419.646\$06	3:105.747\$98	301:550.135\$42	206:183.560\$82	507:733.696\$24
358.295\$37	-\$-	358.295\$37	65:766.530\$26	2:329.487\$01	68:096.017\$27
1:242.038\$67	8:424.085\$19	9:666.123\$86	383:172.034\$76	584:137.429\$83	967:309.464\$59
43.785\$77	650.865\$50	694.651\$27	42:126.751\$83	49:829.360\$10	91:956.111\$93
757.362\$69	-\$-	757.362\$69	390:536.731\$60	-\$-	390:536.731\$60
2:453.654\$63	6:987.432\$67	9:441.087\$30	139:087.028\$19	88:195.304\$28	227:282.332\$47
303.983\$69	5:845.905\$46	6:149.889\$15	257:879.038\$34	195:276.532\$65	453:155.570\$99
37:284.552\$10	24:840.385\$48	62:124.937\$58	3.744:644.666\$83	1.954:425.802\$33	5.699:070.469\$16

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano  
segundo as tabelas modelo n.º 29 e

## Despesa

Cofres	Finanças				Interior	Justiça	Guerra
	Dívida pública	Encargos gerais	Serviço próprio	Soma			
Aveiro . . . .	4.350.584	847.020.567	3.996.542.572	4.847.914.523	3.038.691.555	1.523.357.533	11.231.162.500
Beja . . . . .	1.768.523	363.632.534	2.692.216.536	3.057.616.593	2.333.077.531	1.213.570.523	2.535.742.590
Braga . . . . .	2.348.560	1.186.717.526	3.395.625.563	4.584.691.549	5.570.356.567	2.247.725.582	3.647.418.575
Bragança . . .	1.616.598	462.276.510	2.667.318.566	3.131.211.574	2.610.417.599	1.737.039.586	2.173.205.535
Castelo Branco	2.338.514	543.231.552	2.551.596.527	3.097.165.593	3.258.898.583	2.271.092.571	9.127.067.570
Coimbra . . . .	3.923.591	1.002.636.516	4.631.450.582	5.638.010.589	37.002.328.557	7.056.737.534	20.776.637.575
Évora . . . . .	1.771.550	421.060.587	20.731.854.558	21.154.686.595	17.587.863.593	924.615.522	12.972.277.565
Faro . . . . .	3.018.506	626.538.584	2.811.052.599	3.440.609.589	3.447.243.525	1.212.291.585	7.159.972.555
Guarda . . . . .	2.288.516	394.965.503	2.777.052.501	3.174.305.520	2.712.345.592	1.724.318.526	2.140.133.545
Leiria . . . . .	2.053.556	673.891.579	3.368.452.573	4.044.398.508	5.988.331.566	8.630.389.598	7.671.184.500
Lisboa . . . . .	418.485.603.599	304.222.136.525	82.967.772.573	805.675.512.597	299.612.636.535	56.566.648.533	312.780.355.516
Portalegre . . .	2.495.550	383.713.594	2.264.644.510	2.650.853.554	2.524.080.595	2.266.161.541	9.442.977.595
Porto . . . . .	6.746.503	3.499.115.580	35.988.161.582	39.494.023.565	66.883.703.556	14.833.388.599	39.431.233.585
Santarém . . . .	3.454.586	770.528.559	4.555.833.528	5.329.816.573	3.591.826.518	1.360.411.583	34.330.107.510
Setúbal . . . . .	2.264.590	552.528.555	2.484.962.504	3.039.755.549	4.662.048.547	2.897.913.510	3.998.360.515
Viana do Castelo . . . . .	1.417.590	757.312.536	2.952.845.512	3.711.575.538	2.311.616.582	848.437.500	5.381.151.515
Vila Real . . . .	1.805.594	565.019.544	3.103.249.520	3.670.074.558	2.480.943.515	1.402.780.585	4.345.117.535
Visou . . . . .	3.107.516	674.218.595	4.367.370.507	5.044.696.518	6.025.861.562	2.119.160.553	8.997.575.565
Angra do Heroísmo . . . . .	829.570	47.556.541	3.468.997.582	3.517.383.593	3.732.136.520	233.073.569	32.082.132.545
Funchal . . . . .	2.556.591	46.855.555	8.895.187.505	8.944.599.551	5.620.453.599	1.070.061.531	5.761.251.550
Horta . . . . .	1.080.500	48.765.501	2.854.455.574	2.904.300.575	3.316.063.528	310.935.560	1.037.467.535
Ponta Delgada	1.404.520	72.358.556	5.317.469.556	5.391.232.532	4.174.707.555	641.137.565	7.471.333.515
Alfândega de Lisboa . . . . .	-	55.500	23.625.238.533	23.625.293.533	-	-	-
Alfândega do Porto . . . . .	-	4.220.500	10.660.027.599	10.664.247.599	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	56.359.553	246.563	41.931.371.577	41.987.977.593	358.596	-	-
Casa da Moeda	-	-	13.535.049.536	13.535.049.536	-	-	-
Imprensa Nacional . . . . .	-	-	-	-	14.537.634.586	-	-
Consulados . . . . .	-	-	-	-	-	-	-
<b>Soma . . . . .</b>	<b>418.594.604.560</b>	<b>318.166.601.562</b>	<b>298.595.798.575</b>	<b>1.035.357.004.597</b>	<b>503.023.627.562</b>	<b>113.091.248.589</b>	<b>544.493.864.531</b>
Reposições . . . . .	9.762.700.550	54.333.564	20.901.918.586	30.718.953.500	561.872.551	71.317.550	87.186.535
Fundos efectivamente aplicados . . . . .	408.831.904.510	318.112.267.598	277.693.879.589	1.004.638.051.597	502.461.755.511	113.019.931.539	544.406.677.596

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento

económico de 1948 para pagamento das despesas públicas orçamentais,  
outras dos diversos cofres públicos  
ordinária

Marinha	Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Colónias	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Soma
4.560.990.555	-	2.914.446.584	-	14.127.063.544	1.629.242.563	2.782.649.595	46.655.518.552
10.800.500	-	175.566.576	-	5:598.162.519	633.665.547	950.500	15:559.151.519
46.648.520	-	840.994.546	-	16:426.713.546	831.001.544	46.982.540	34:242.532.569
3.600.500	-	171.361.539	-	8:341.373.530	990.151.574	1.800.500	19:160.161.537
62.992.580	-	415.836.578	-	9:302.945.558	646.772.575	2.750.500	28:185.523.508
74.682.590	-	10:612.253.596	1.000.560	31:655.129.510	3:236.446.598	651.532.526	116:704.760.535
1.452.500	-	3:389.521.551	-	9:403.949.562	1:469.095.573	203.837.567	67:107.300.528
3:238.316.579	-	5:151.948.584	-	9:299.865.504	1:072.462.572	4:009.652.565	38:032.363.558
44.336.535	-	283.864.522	-	11:371.388.588	655.770.539	3.110.500	22:109.572.567
90.922.500	-	368.568.543	-	9:477.154.509	2:356.474.563	7.390.500	38:634.812.587
275:627.375.579	16:837.362.507	322:603.220.561	35:200.785.564	148:686.752.587	105:778.676.585	213:216.114.579	2:592:585.441.543
51.207.585	-	459.395.570	-	5:732.179.561	4:070.966.571	1.450.500	27:199.273.572
5:524.023.516	-	28:674.855.581	489.238.503	56:353.625.518	8:048.481.534	18:757.122.593	278:489.696.550
69.073.560	-	3:251.573.562	-	12:784.270.537	6:417.634.544	3.150.500	67:137.863.587
151.771.500	-	2:894.131.562	-	7:192.536.569	876.014.582	1:324.998.550	27:037.529.584
92.532.500	-	609.488.525	-	7:937.566.538	488.624.530	512.174.501	21:893.165.529
63.143.580	-	251.844.575	-	10:722.214.558	997.255.569	4.550.500	23:937.924.575
93.614.550	-	470.422.566	-	15:993.590.537	1:171.391.582	5.270.500	39:921.583.533
60.792.575	-	94.342.502	-	31.459.510	54.172.560	3:933.136.548	43:738.629.522
440.227.535	-	61.253.500	-	4.712.520	2.299.500	3:663.377.514	25:568.235.500
97.711.510	-	689.842.519	-	684.540.529	69.055.562	-	9:109.916.518
138.997.576	-	-	-	166.901.595	44.910.584	9:051.023.525	27:080.244.547
-	-	-	-	-	-	-	23:625.293.533
-	-	-	-	-	-	-	10:664.247.599
11:691.025.509	49:287.463.556	29.340.501	6:479.513.533	-	114.531	-	109:475.793.519
-	-	-	-	-	-	-	13:535.049.536
-	-	-	-	-	-	-	14:537.634.586
-	-	-	-	-	-	-	-
302:236.237.534	66:124.825.563	384:414.073.543	42:170.537.560	391:294.094.529	141:540.682.582	258:183.022.503	3.781:929.218.593
686.101.592	358.295.537	1:242.038.567	43.785.577	757.362.569	2:453.654.563	303.983.569	37:284.552.510
301:550.135.542	65:766.530.526	383:172.034.576	42:126.751.583	390:536.731.560	139:087.028.519	257:879.038.534	3.744:644.666.583

da despesa ordinária da Conta publicada.

Mapa geral, por cofres e Ministérios, dos fundos saídos durante o ano segundo as tabelas modelo n.º 29 e

(Despesa ex

Cofres	Finanças	Interior	Justiça	Guerra	Marinha
Aveiro . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	480.500
Beja . . . . .	-§-	9.996.500	-§-	-§-	-§-
Braga . . . . .	-§-	8.385.505	-§-	-§-	-§-
Bragança . . . . .	-§-	6.000.500	-§-	-§-	-§-
Castelo Branco . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Coimbra . . . . .	-§-	-§-	-§-	1.243.164.540	-§-
Évora . . . . .	-§-	7.710.575	-§-	90.000.500	-§-
Faro . . . . .	-§-	1.919.580	-§-	-§-	-§-
Guarda . . . . .	-§-	7.691.590	-§-	-§-	300.500
Leiria . . . . .	-§-	9.499.505	-§-	-§-	-§-
Lisboa . . . . .	554.656.283.560	30.771.310.514	-§-	239.189.321.595	62.082.205.574
Portalegre . . . . .	-§-	-§-	-§-	1.463.045.550	-§-
Porto . . . . .	-§-	-§-	-§-	692.154.500	-§-
Santarém . . . . .	-§-	-§-	-§-	31.529.565	-§-
Setúbal . . . . .	-§-	2.716.510	-§-	-§-	-§-
Viana do Castelo . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Vila Real . . . . .	31.550	-§-	-§-	-§-	-§-
Viseu . . . . .	-§-	13.823.560	-§-	-§-	-§-
Angra do Heroísmo . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Funchal . . . . .	-§-	-§-	-§-	15.584.550	-§-
Horta . . . . .	-§-	-§-	-§-	71.859.540	303.459.580
Ponta Delgada . . . . .	-§-	-§-	-§-	265.820.560	-§-
Alfândega de Lisboa . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Alfândega do Porto . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Repartição do Tesouro . . . . .	428.730.575	-§-	-§-	-§-	146.216.761.534
Casa da Moeda . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Imprensa Nacional . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
Consulados . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
<i>Soma . . . . .</i>	555.085.045.585	30.839.052.539	-§-	243.062.480.500	208.603.206.588
Reposições . . . . .	79.589.590	80.090.565	-§-	352.770.505	2.419.646.506
Fundos efectivamente aplicados . . . . .	555.005.455.595	30.758.961.574	-§-	242.709.709.595	206.183.560.582

Observação. — Este mapa confere, por Ministérios, com o total da coluna «Pagamentos efectuados» do desenvolvimento

económico de 1948 para pagamento das despesas públicas orçamentais, outras dos diferentes cofres públicos

(Despesa ex

Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Colónias	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Soma
-§-	7:292.493.522	-§-	-§-	375.490.524	-§-	7:668.463.546
-§-	4:379.305.516	-§-	-§-	1:551.144.593	-§-	5:940.446.509
-§-	4:667.813.566	-§-	-§-	526.617.596	-§-	5:202.816.567
-§-	492.515.550	-§-	-§-	890.467.589	-§-	1:388.983.539
-§-	3:678.943.554	-§-	-§-	42.869.520	-§-	3:721.812.574
-§-	12:764.890.595	-§-	-§-	381.220.525	-§-	14:389.275.560
-§-	8:501.630.579	-§-	-§-	3.000.500	-§-	8:602.341.554
-§-	9:759.802.582	-§-	-§-	-§-	-§-	9:761.722.562
-§-	2:150.199.533	-§-	-§-	73.100.510	-§-	2:231.291.533
-§-	11:195.673.598	-§-	-§-	866.202.585	-§-	12:071.375.588
2:329.487.501	454:874.918.576	50:076.975.528	-§-	83:332.361.576	201:025.337.571	1:678:338.201.595
-§-	1:659.764.538	-§-	-§-	-§-	-§-	3:122.809.588
-§-	27:702.677.576	-§-	-§-	3:059.040.510	97.100.540	31:550.972.526
-§-	2:813.000.550	-§-	-§-	16.369.525	-§-	2:860.899.540
-§-	4:472.959.517	-§-	-§-	323.831.550	-§-	4:799.506.577
-§-	6:089.075.547	-§-	-§-	1:029.597.567	-§-	7:118.673.514
-§-	1:548.154.535	-§-	-§-	764.216.508	-§-	2:312.401.593
-§-	6:207.817.579	-§-	-§-	172.952.570	-§-	6:394.594.509
-§-	853.908.583	-§-	-§-	1:200.000.500	-§-	2:053.908.583
-§-	6:256.408.543	-§-	-§-	-§-	-§-	6:271.992.593
-§-	3:288.600.596	-§-	-§-	-§-	-§-	3:663.920.516
-§-	1:696.536.510	-§-	-§-	-§-	-§-	1:962.356.570
-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
-§-	10:214.423.557	403.250.532	-§-	574.254.547	-§-	157:837.420.545
-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
2:329.487.501	592:561.515.502	50:480.225.560	-§-	95:182.736.595	201:122.438.511	1:979:266.187.581
-§-	8:424.085.519	650.865.550	-§-	6:987.432.567	5:845.905.546	24:840.385.548
2:329.487.501	584:137.429.583	49:829.360.510	-§-	88:195.304.528	195:276.532.565	1:954:425.802.533

da despesa extraordinária da Conta publicada.

**Resumo geral, por cofres, dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais**

Cofres	Despesas		Soma
	Ordinárias	Extraordinárias	
Aveiro . . . . .	46:655.518\$52	7:668.463\$46	54:323.981\$98
Beja . . . . .	15:559.151\$19	5:940.446\$09	21:499.597\$28
Braga . . . . .	34:242.532\$69	5:202.816\$67	39:445.349\$36
Bragança . . . . .	19:160.161\$37	1:388.983\$39	20:549.144\$76
Castelo Branco . . . . .	28:185.523\$08	3:721.812\$74	31:907.335\$82
Coimbra . . . . .	116:704.760\$35	14:389.275\$60	131:094.035\$95
Évora . . . . .	67:107.300\$28	8:602.341\$54	75:709.641\$82
Faro . . . . .	38:032.363\$58	9:761.722\$62	47:794.086\$20
Guarda . . . . .	22:109.572\$67	2:231.291\$33	24:340.864\$00
Leiria . . . . .	38:634.812\$87	12:071.375\$88	50:706.188\$75
Lisboa . . . . .	2.592:585.441\$43	1.678:338.201\$95	4.270:923.643\$38
Portalegre . . . . .	27:199.273\$72	3:122.809\$88	30:322.083\$60
Porto . . . . .	278:489.696\$50	31:550.972\$26	310:040.668\$76
Santarém . . . . .	67:137.863\$87	2:860.899\$40	69:998.763\$27
Setúbal . . . . .	27:037.529\$84	4:799.506\$77	31:837.036\$61
Viana do Castelo . . . . .	21:893.165\$29	7:118.673\$14	29:011.838\$43
Vila Real . . . . .	23:937.924\$75	2:312.401\$93	26:250.326\$68
Viseu . . . . .	39:921.583\$33	6:394.594\$09	46:316.177\$42
Angra do Heroísmo . . . . .	43:738.629\$22	2:053.908\$83	45:792.538\$05
Funchal . . . . .	25:568.235\$00	6:271.992\$93	31:840.227\$93
Horta . . . . .	9:109.916\$18	3:663.920\$16	12:773.836\$34
Ponta Delgada . . . . .	27:080.244\$47	1:962.356\$70	29:042.601\$17
Alfândega de Lisboa . . . . .	23:625.293\$33	-	23:625.293\$33
Alfândega do Porto . . . . .	10:664.247\$99	-	10:664.247\$99
Repartição do Tesouro . . . . .	109:475.793\$19	157:837.420\$45	267:313.213\$64
Casa da Moeda . . . . .	13:535.049\$36	-	13:535.049\$36
Imprensa Nacional . . . . .	14:537.634\$86	-	14:537.634\$86
<i>Soma</i> . . . . .	3.781:929.218\$93	1.979:266.187\$81	5.761:195.406\$74
<i>Reposições</i> . . . . .	37:284.552\$10	24:840.385\$48	62:124.937\$58
	3.744:644.666\$83	1.954:425.802\$33	5.699:070.469\$16

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a coluna «Conta de fundos saídos dos diferentes cofres públicos» do resumo inserto a fts. 34 e 35 da Conta publicada.

**Resumo do movimento de operações de tesouraria e transferências de fundos, segundo as respectivas tabelas e contas dos diferentes cofres públicos**

Espécies	Saldo em 1 de Janeiro de 1948	Entradas	Soma	Saídas	Saldo em 31 de Dezembro de 1948
Dinheiro . . . . .	10:158.781\$62	38.310:214.337\$43	38.320:373.119\$05	38.298:388.084\$60	22:085.034\$45
Papéis de crédito . . . . .	(*) 465:472.181\$27	609:555.299\$10	1.077:027.480\$37	1.052:161.905\$11	(*) 25:565.575\$26
Metals para amoeidar . . . . .	11:360.876\$35	9:356.868\$09	20:717.744\$44	16:445.706\$96	4:272.037\$48
<i>Total</i> . . . . .	(*) 489:691.839\$24	38.929:126.504\$62	39.418:818.343\$86	39.366:895.696\$67	(*) 51:922.647\$19

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com a Conta Geral inserta a fi. 21 da Conta publicada.  
 (\*) Incluem a quantia de 16.335\$47 proveniente de um saldo antigo de papéis sem valor ainda não regularizado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se alude no relatório dos serviços a fts. 78 e 79.

**Operações de tesouraria**

**Resumo geral**

Espécies	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma
Metals para amoeidar . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	9:356.868\$09	-	9:356.868\$09
Papéis de crédito . . . . .	-	-	-	112.103\$70	609:443.195\$40	-	-	-	-	609:555.299\$10
Dinheiro . . . . .	1.531:135.900\$68	750:384.134\$35	25:879.986\$88	544:314.851\$82	-	20.041:695.146\$24	2.349:819.717\$13	1.092:491.245\$94	11.944:493.352\$39	36.779:078.496\$75
<i>Soma</i> . . . . .	1.531:135.900\$68	750:384.134\$35	25:879.986\$88	544:426.856\$52	609:443.195\$40	20.041:695.146\$24	2.349:819.717\$13	1.101:848.117\$03	11.944:493.352\$39	37.397:990.603\$94
Metals para amoeidar . . . . .	-	-	-	-	-	-	-	16:445.706\$96	-	16:445.706\$96
Papéis de crédito . . . . .	-	-	-	184.709\$71	1.051:976.195\$40	-	1.000\$00	-	-	1.052:161.905\$11
Dinheiro . . . . .	1.534:026.355\$94	756:080.245\$89	25:603.751\$41	465:222.330\$21	-	20.621:964.355\$22	2.341:881.351\$59	671:353.675\$68	11.882:155.518\$66	36.764:261.728\$66
<i>Soma</i> . . . . .	1.534:026.355\$94	756:080.245\$89	25:603.751\$41	465:407.089\$92	1.051:976.195\$40	20.621:964.355\$22	2.341:882.351\$59	687:799.385\$64	11.882:155.518\$66	37.832:869.340\$73

Observação. — Este mapa confere com a Conta Geral e o resumo, respectivamente, a fts. 22 e 23 e 88 e 89 do volume da Conta.

Operações de tesouraria

Diário

Cofres	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos
Aveiro . . . . .	30:178.795\$97	975.484\$67	1:919.769\$54	114:344.152\$22	141:393.478\$22
Beja . . . . .	13:777.474\$07	361.191\$18	585.585\$24	148:557.136\$57	91:417.015\$88
Braga . . . . .	31:185.867\$03	995.347\$81	756.502\$84	79:574.216\$61	69:405.896\$98
Bragança . . . . .	7:237.317\$82	593.893\$67	492.432\$55	75:359.436\$96	49:746.940\$56
Castelo Branco . . . . .	16:374.931\$73	655.636\$33	399.633\$83	25:253.786\$89	77:080.324\$61
Coimbra . . . . .	28:021.541\$97	1:235.305\$78	1:189.057\$39	85:865.765\$85	114:966.374\$43
Évora . . . . .	16:425.851\$27	546.335\$55	646.516\$18	107:164.399\$96	86:680.707\$13
Faro . . . . .	20:386.756\$34	642.276\$30	746.406\$98	56:047.277\$13	79:660.839\$85
Guarda . . . . .	11:488.346\$27	831.394\$58	430.316\$96	62:485.216\$32	76:860.291\$28
Leiria . . . . .	21:823.988\$31	676.003\$79	584.835\$26	71:473.848\$47	99:488.300\$26
Lisboa . . . . .	157:365.635\$89	8:169.756\$02	18:898.109\$45	964:972.580\$06	608:770.068\$50
Portalegre . . . . .	12:250.517\$86	468.285\$19	391.859\$58	128:347.451\$90	92:365.510\$22
Porto . . . . .	123:590.607\$68	2:943.296\$95	12:797.074\$96	479:127.186\$22	238:780.947\$64
Santarém . . . . .	28:331.934\$70	913.910\$14	956.812\$93	124:764.885\$97	140:418.282\$78
Setúbal . . . . .	24:091.367\$31	503.370\$38	783.617\$04	134:939.268\$13	77:260.128\$13
Viana do Castelo . . . . .	10:831.988\$10	571.134\$00	460.207\$52	44:673.421\$74	45:189.982\$68
Vila Real . . . . .	11:364.765\$71	701.593\$96	639.216\$77	68:322.176\$63	67:192.007\$39
Viseu . . . . .	18:782.281\$06	1:069.749\$78	678.257\$33	91:728.401\$38	99:188.721\$75
Angra do Heroísmo . . . . .	12:618.715\$81	223.297\$50	1:950.848\$90	78:666.211\$16	18:658.687\$77
Funchal . . . . .	47:763.493\$55	325.067\$46	30:075.206\$16	129:244.320\$66	27:336.409\$92
Horta . . . . .	7:758.263\$23	197.723\$38	502.533\$77	21:996.880\$32	18:387.206\$92
Ponta Delgada . . . . .	35:022.427\$19	359.193\$62	14:759.749\$96	92:740.848\$90	20:571.595\$15
Alfândega de Lisboa . . . . .	50:910.457\$45	916.267\$79	292:216.193\$98	-	-
Alfândega do Porto . . . . .	42:798.433\$03	468.487\$20	134:868.756\$09	-	-
Agência Financeira do Rio de Janeiro . . . . .	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	-	163.536\$20	21:057.161\$95	4:184:895.695\$23	-
Casa da Moeda . . . . .	-	167.400\$30	4.463\$60	-	-
<b>Cofres dependentes dos Ministérios:</b>					
Interior — Imprensa Nacional	-	202.943\$75	4:150.150\$15	-	-
Estrangeiros — Consulados	-	135\$00	1:370.834\$61	-	-
<b>Soma . . . . .</b>	<b>780:381.759\$35</b>	<b>25:878.018\$28</b>	<b>544:312.110\$02</b>	<b>7.370:544.563\$48</b>	<b>2.349:819.717\$13</b>
<b>Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:</b>					
Operações de fim do ano . . . . .	2.375\$00	1.967\$60	2.741\$80	-	-
Operações por encontro . . . . .	-	-	-	-	-
<b>Soma . . . . .</b>	<b>780:384.134\$35</b>	<b>25:879.985\$88</b>	<b>544:314.851\$82</b>	<b>7.370:544.563\$48</b>	<b>2.349:819.717\$13</b>
<b>Banco de Portugal — Saídas . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>12.671:150.582\$76</b>	<b>-</b>
<b>Total . . . . .</b>	<b>780:384.134\$35</b>	<b>25:879.985\$88</b>	<b>544:314.851\$82</b>	<b>20.041:695.146\$24</b>	<b>2.349:819.717\$13</b>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os resumos insertos a fls. 32 e 33 e 88 e 89 da Contabilidade

Operações de tesouraria

Diário

Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferências de fundos	Soma	Banco de Portugal (saídas)	Soma
55.867\$45	54.276\$12	288:921.824\$19	1:860.230\$00	290:782.054\$19	381:842.695\$48	672:624.749\$67
10.801\$22	36.251\$43	254:745.455\$59	2:424.398\$33	257:169.853\$92	358:572.784\$25	615:742.638\$17
42.854\$53	541.776\$21	182:502.462\$01	50.861\$78	182:553.323\$79	298:340.346\$07	480:893.669\$86
21.915\$27	133:457.604\$90	136.462\$05	133:594.066\$95	183:382.669\$53	316:976.736\$48	
28.401\$45	59.841\$48	119:852.556\$32	87.571\$40	119:940.127\$72	182:538.942\$77	302:479.070\$49
126.370\$84	199.562\$77	231:603.979\$03	11:990.713\$25	243:594.692\$28	425:217.711\$53	668:812.403\$81
24.906\$55	407\$25	211:489.123\$29	28.689\$74	211:517.813\$03	350:895.265\$34	562:413.078\$37
15.685\$00	294.405\$14	157:793.646\$14	21:779.943\$16	179:573.589\$30	281:409.296\$57	460:982.885\$87
10.329\$59	17.715\$83	152:123.610\$83	1:810.704\$01	153:934.314\$84	184:413.099\$41	338:347.414\$25
56.334\$82	10.876\$81	194:114.187\$72	5:456.331\$94	199:570.519\$66	276:588.787\$76	476:159.307\$42
482:912.856\$43	176:715.755\$15	2.417:804.761\$50	1.073:965.216\$97	3.491:769.978\$47	5.986:046.897\$61	9.477:816.876\$08
12.801\$35	17.963\$05	233:854.389\$15	1:300.603\$55	235:154.992\$70	329:654.545\$76	564:809.538\$46
1:016.713\$40	1:812.456\$06	860:068.282\$91	332:316.949\$77	1.192:385.232\$68	1.394:056.029\$74	2.586:441.262\$42
35.213\$65	1.734\$66	295:422.774\$83	34.644\$00	295:457.418\$83	436:613.196\$81	732:070.615\$64
156.477\$03	89.005\$12	237:823.233\$14	13:401.167\$25	251:224.400\$39	263:823.059\$47	515:047.459\$86
16.304\$77	101:751.819\$46	104.097.072\$40	2:345.252\$94	104:097.072\$40	155:964.307\$06	260:061.379\$46
24.125\$79	210.998\$76	148:454.885\$01	663.102\$05	149:117.987\$06	227:934.146\$24	377:052.133\$30
40.120\$81	8.570\$73	211:496.102\$84	-	211:496.102\$84	285:505.523\$43	497:001.626\$27
19.368\$71	73.179\$02	112:210.308\$87	-	112:210.308\$87	151:688.596\$29	263:898.905\$16
226.315\$14	25.746\$90	234:996.559\$79	350.132\$40	235:346.692\$19	237:272.368\$62	472:619.060\$81
38.693\$03	30.459\$59	48:911.759\$34	-	48:911.759\$34	54:748.932\$85	103:660.692\$19
122.608\$85	40.041\$49	172:616.463\$96	-	172:616.463\$96	224:641.380\$17	397:257.844\$13
-	-	-	21:205.000\$00	365:247.919\$22	-	365:247.919\$22
3.300\$00	-	178:138.976\$32	-	178:138.976\$32	-	178:138.976\$32
-	-	-	-	-	-	-
579:202.317\$79	7:992.093\$73	4.786:310.804\$90	33:457.589\$10	4.819:768.394\$00	-	4.819:768.394\$00
34:139.712\$50	-	34:311.576\$10	914.712\$50	35:226.288\$60	-	35:226.288\$60
-	-	-	-	-	-	-
882.539\$95	-	4:553.093\$90	4:950.000\$00	9:303.093\$90	-	9:303.093\$90
1.092:219.165\$22	188:271.337\$34	12.351:426.670\$82	1.531:124.468\$23	13.882:551.139\$05	12.671:150.582\$76	26.553:701.721\$81
272.083\$72	-	279.168\$12	11.432\$45	290.600\$57	-	290.600\$57
-	11.756:222.015\$05	11.756:222.015\$05	-	11.756:222.015\$05	-	11.756:222.015\$05
1.092:491.248\$94	11.944:493.352\$99	24.107:927.853\$99	1.531:135.900\$68	25.639:063.754\$67	12.671:150.582\$76	38.310:214.337\$43
-	-	12.671:150.582\$76	-	12.671:150.582\$76	-	-
1.092:491.248\$94	11.944:493.352\$99	36.779:078.436\$75	1.531:135.900\$68	38.310:214.337\$43	-	38.310:214.337\$43

publicada.

Operações

Di

Cofres	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro	Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos
Aveiro . . . . .	23:526.120\$41	-	2:033.643\$34	-	155:148.828\$18	135:799.249\$77
Beja . . . . .	12:395.185\$33	-	496.357\$98	-	252:291.600\$47	49:718.344\$33
Braga . . . . .	29:542.068\$25	-	759.771\$59	-	137:312.113\$83	78:835.534\$81
Bragança . . . . .	6:538.674\$81	-	338.349\$42	-	112:511.229\$00	30:791.303\$52
Castelo Branco . . . . .	15:127.091\$57	-	570.314\$23	-	66:275.467\$09	62:724.432\$13
Coimbra . . . . .	29:669.298\$41	-	617.996\$09	-	116:814.349\$03	141:669.556\$16
Évora . . . . .	15:675.955\$64	-	421.538\$53	-	180:933.111\$36	60:507.766\$68
Faro . . . . .	17:897.136\$85	-	640.271\$16	-	92:448.818\$31	103:808.245\$06
Guarda . . . . .	9:118.795\$01	-	423.524\$99	-	91:167.275\$68	58:290.083\$26
Leiria . . . . .	17:389.558\$39	-	592.622\$97	-	101:820.642\$44	89:636.803\$38
Lisboa . . . . .	172:231.395\$10	25:287.004\$00	21:901.655\$03	-	108:733.391\$14	690:060.499\$73
Portalegre . . . . .	10:457.275\$96	-	388.846\$07	-	209:945.798\$70	63:716.973\$68
Porto . . . . .	120:457.311\$89	-	2:409.329\$29	-	573:254.417\$14	357:065.771\$10
Santarém . . . . .	25:737.584\$08	-	1:039.421\$92	-	195:767.667\$57	110:887.635\$41
Setúbal . . . . .	20:706.259\$54	-	1:167.305\$55	-	142:428.481\$34	54:546.005\$42
Viana do Castelo . . . . .	8:883.618\$82	-	435.969\$55	-	64:106.142\$38	49:806.230\$65
Vila Real . . . . .	11:352.816\$07	-	619.951\$40	-	122:160.227\$32	47:774.002\$39
Viseu . . . . .	17:718.261\$00	-	650.580\$33	-	124:366.467\$65	90:518.802\$63
Angra do Heroísmo . . . . .	13:099.497\$74	-	2:292.733\$50	-	77:867.120\$86	10:926.199\$04
Funchal . . . . .	44:330.821\$35	-	29:133.712\$86	-	131:935.016\$19	17:332.649\$00
Horta . . . . .	7:504.175\$82	-	661.241\$70	-	24:255.904\$21	15:584.182\$58
Ponta Delgada . . . . .	33:707.649\$60	-	12:760.590\$50	-	129:421.929\$55	21:881.079\$38
Alfândega de Lisboa . . . . .	50:329.431\$02	44.433\$41	251:813.209\$78	-	-	-
Alfândega do Porto . . . . .	42:661.820\$93	66.875\$50	124:635.664\$35	-	-	-
Agência Financeira do Rio de Janeiro . . . . .	-	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	-	-	3:123.491\$70	-	5.753:944.891\$35	-
Casa da Moeda . . . . .	-	-	58.917\$20	-	-	-
Cofres dependentes dos Ministérios:						
Interior — Imprensa Nacional	-	190.750\$80	4:304.499\$19	-	-	-
Estrangeiros — Consulados	-	-	930.002\$59	-	-	-
<b>Soma . . . . .</b>	<b>756:057.843\$59</b>	<b>25:589.063\$71</b>	<b>465:221.112\$81</b>	<b>-</b>	<b>8.964:910.981\$29</b>	<b>2.341:881.351\$38</b>
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:						
Operações de fim do ano . . . . .	22.402\$30	14.687\$70	1.217\$40	-	253.180\$82	-
Operações por encontro . . . . .	-	-	-	-	2:134.000\$00	-
<b>Soma . . . . .</b>	<b>756:080.245\$89</b>	<b>25:603.751\$41</b>	<b>465:222.330\$21</b>	<b>-</b>	<b>8.967:298.162\$11</b>	<b>2.341:881.351\$38</b>
Consulado em Basileia . . . . .	-	-	-	-	-	-
Banco do Portugal — Entradas . . . . .	-	-	-	-	11.654:666.693\$11	-
<b>Total . . . . .</b>	<b>756:080.245\$89</b>	<b>25:603.751\$41</b>	<b>465:222.330\$21</b>	<b>-</b>	<b>20.621:964.855\$22</b>	<b>2.341:881.351\$38</b>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com os resumos insertos a fls. 34 e 35 e 88 e 89 da Contabilidade Pública.

de tesouraria

neiro

Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Transferências de fundos	Soma	Banco de Portugal (entradas)	Soma
17.320\$20	54.262\$02	316:579.423\$92	579.283\$55	317:158.707\$47	370:242.232\$56	687:400.940\$03
13.716\$56	36.250\$53	314:951.455\$20	195.692\$09	315:147.147\$29	316:582.342\$22	631:729.489\$51
-	541.776\$01	246:991.263\$99	642.276\$03	247:633.540\$02	278:247.534\$82	525:881.074\$84
434\$00	20.898\$07	150:200.888\$82	141.260\$85	150:342.149\$67	167:912.339\$31	318:254.488\$98
-	58.790\$18	144:756.095\$20	439.013\$94	145:195.109\$14	167:548.055\$08	312:743.164\$22
-	141.242\$07	288:912.441\$76	545.515\$71	289:457.957\$47	329:040.946\$51	618:498.903\$98
-	-	257:538.412\$21	2:430.321\$70	259:968.733\$91	276:486.980\$97	536:455.714\$88
-	534.405\$14	215:328.877\$12	499.492\$84	215:828.369\$96	242:367.565\$16	458:195.935\$12
-	17.710\$95	159:017.389\$89	214.317\$45	159:231.707\$34	186:346.515\$34	345:578.222\$68
-	6.454\$66	209:446.081\$84	669.080\$72	210:115.162\$56	276:474.246\$47	486:589.409\$03
629:798.622\$41	23:133.437\$32	1.671:146.004\$73	29:833.094\$83	1.700:979.099\$56	5.163:762.145\$16	6.864:741.244\$72
-	2.437\$05	284:511.331\$46	298.011\$26	284:809.342\$72	285:580.985\$68	570:390.328\$40
726.069\$88	1:497.295\$06	1.055:410.194\$36	1.894.347\$95	1.057:304.542\$31	1.633:876.865\$15	2.691:181.407\$46
-	930\$35	333:433.339\$53	689.541\$62	334:122.881\$15	407:530.681\$96	741:653.563\$11
671\$03	92.721\$36	218:941.444\$74	1.631.626\$83	220:573.071\$57	318:487.062\$11	539:060.133\$68
3.662\$20	15.348\$87	123:250.972\$47	372.343\$64	123:623.316\$11	135:205.071\$12	258:828.387\$23
-	210.997\$76	182:117.994\$83	654.664\$50	182:772.659\$33	197:271.787\$35	380:044.446\$68
-	7.958\$57	233:262.060\$18	524.726\$77	233:786.786\$95	267:083.876\$05	500:870.663\$00
-	77.366\$31	104:262.918\$05	269.144\$03	104:532.062\$08	124:729.849\$99	229:261.912\$03
-	25.646\$90	222:757.846\$30	1.551.695\$14	224:309.541\$44	265:214.543\$40	489:524.084\$84
-	12.359\$59	48:017.864\$14	73.073\$34	48:090.937\$48	50:245.136\$77	98:336.074\$25
-	40.041\$49	197:811.290\$97	6.383.631\$91	204:194.922\$88	194:429.929\$97	398:624.852\$85
-	243\$65	302:186.917\$86	1.085.623.746\$49	1.387:810.664\$35	-	1.387:810.664\$35
3.300\$00	-	167:367.660\$78	348:738.025\$57	516:105.686\$35	-	516:105.686\$35
-	-	-	-	-	-	-
22:033.664\$26	115:161.967\$74	5.894:264.015\$05	5:026.479\$84	5.899:290.494\$89	-	5.899:290.494\$89
17:321.200\$00	-	17:380.117\$20	23:224.567\$42	40:604.684\$62	-	40:604.684\$62
-	-	4:495.249\$99	4:092.000\$00	8:587.249\$99	-	8:587.249\$99
1:435.015\$14	-	2:365.017\$73	16:788.806\$48	19:153.824\$21	-	19:153.824\$21
671:353.675\$68	141:690.541\$65	13.366:704.570\$32	1.534:025.782\$50	14.900:730.352\$82	11.654:666.693\$11	26.555:397.045\$93
-	55:578.367\$24	55:869.855\$46	-	55:869.855\$46	-	55:869.855\$46
-	11.684:886.609\$77	11.687:020.609\$77	-	11.687:020.609\$77	-	11.687:020.609\$77
671:353.675\$68	11.882:155.518\$66	25.109:595.035\$55	1.534:025.782\$50	26.643:620.818\$05	11.654:666.693\$11	38.298:287.511\$16
-	-	-	573\$44	573\$44	-	573\$44
-	-	11.654:666.693\$11	-	11.654:666.693\$11	11.654:666.693\$11	-
671:353.675\$68	11.882:155.518\$66	36.764:261.728\$66	1.534:026.355\$94	38.298:288.084\$60	-	38.298:288.084\$60

publicada.

Operações de tesoura

Papéis de

Cofres	Saldos em 1 de Janeiro de 1948	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro
<b>Entradas</b>					
Braga . . . . .	516.219,520	-	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	467.509.768,584	-	-	-	-
Imprensa Nacional . . . . .	(d) 118.344,560	-	-	-	(d) 108.812,580
<i>Soma</i> . . . . .	468.144.332,564	-	-	-	108.812,580
<b>Consulados:</b>					
Génova . . . . .	-	-	-	-	3.290,590
Pernambuco . . . . .	(*) 21.506,552	-	-	-	-
Rio de Janeiro . . . . .	6.250,500	-	-	-	-
Xangai . . . . .	(**) 92,511	-	-	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	27.848,563	-	-	-	3.290,590
Operações de fim do ano . . . . .	-	-	-	-	-
Operações por encontro . . . . .	-	-	-	-	-
<i>Total</i> . . . . .	(a) 468.172.181,527	-	-	-	112.103,570

Sai

Braga . . . . .	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	-	-	-	-	-
Imprensa Nacional . . . . .	-	-	-	-	(d) 184.446,555
<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	184.446,555
<b>Consulados:</b>					
Génova . . . . .	-	-	-	-	-
Pernambuco . . . . .	-	-	-	-	263,516
Rio de Janeiro . . . . .	-	-	-	-	-
Xangai . . . . .	-	-	-	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	-	-	-	-	263,516
Operações de fim do ano . . . . .	-	-	-	-	-
Operações por encontro . . . . .	-	-	-	-	-
<i>Total</i> . . . . .	-	-	-	-	184.709,571

ria — Outros valores

crédito

Ano de 1948

Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Saldos em 31 de Dezembro de 1948	Total
-	-	-	-	-	-	-	516.219,520
602:361.695,540	-	-	-	-	602:361.695,540	-	1.069.871.464,524
-	-	-	-	-	108.812,580	-	227.157,540
602:361.695,540	-	-	-	-	602:470.508,520	-	1.070.614.840,584
-	-	-	-	-	3.290,590	-	3.290,590
-	-	-	-	-	-	-	21.506,552
-	-	-	-	-	-	-	6.250,500
-	-	-	-	-	-	-	92,511
-	-	-	-	-	3.290,590	-	31.139,553
4:947.500,500	-	-	-	-	4:947.500,500	-	4:947.500,500
2:134.000,500	-	-	-	-	2:134.000,500	-	2:134.000,500
609:443.195,540	-	-	-	-	609:555.299,510	-	1.077:727.480,537

das

-	-	1.000,500	-	-	1.000,500	515.219,520	516.219,520
1.047:028.695,540	-	-	-	-	1.047:028.695,540	24:976.768,584	(b) 1.072:005.464,524
-	-	-	-	-	(d) 184.446,555	42.710,585	227.157,540
1.047:028.695,540	-	1.000,500	-	-	1.047:214.141,595	25:534.698,589	1.072:748.840,584
-	-	-	-	-	-	3:290,590	3.290,590
-	-	-	-	-	263,516	21.243,536	21.506,552
-	-	-	-	-	-	6.250,500	6.250,500
-	-	-	-	-	-	92,511	92,511
-	-	-	-	-	263,516	30.876,537	31.139,553
4:947.500,500	-	-	-	-	4:947.500,500	-	4:947.500,500
-	-	-	-	-	-	-	-
1.051:976.195,540	-	1.000,500	-	-	1.052:161.905,511	25:565.575,526	1.077:727.480,537

## Metais para

Cofres	Saldos em 1 de Janeiro de 1948	Transferências de fundos	Rendimentos administrativos e outros	Descontos para serviços de previdência, assistência e cooperação social	Depósitos em cofres do Tesouro
--------	--------------------------------	--------------------------	--------------------------------------	---	--------------------------------

## Entra

Casa da Moeda . . . . .	(e) 11:360.876\$35	-§-	-§-	-§-	-§-
-------------------------	--------------------	-----	-----	-----	-----

## Sai

Casa da Moeda . . . . .	-§-	-§-	-§-	-§-	-§-
-------------------------	-----	-----	-----	-----	-----

(a) Saldo activo do Tesouro . . . . .	3.411:611.673\$40
Saldo passivo do Tesouro . . . . .	3.879:783.854\$67
	<u>468:172.181\$27</u>

(b) Soma das entradas . . . . .	1.069:871.464\$24
Operações por encontro . . . . .	2:134.000\$00
	<u>1.072:005.464\$24</u>

(c) Saldo activo do Tesouro . . . . .	3.040:854.728\$26
Saldo passivo do Tesouro . . . . .	3.066:420.303\$52
	<u>25:565.575\$26</u>

(d) Movimento de letras a receber.

(e) Saldo passivo do Tesouro.

(f) Saldo activo do Tesouro . . . . .	1:221.324\$66
Saldo passivo do Tesouro . . . . .	5:493.362\$14
	<u>4:272.037\$48</u>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a pp. 88 e 89 da Conta publicada.

(\*) Esta importância inclui a quantia de 16.243\$36 proveniente de um saldo antigo de papéis sem valor ainda não regularizado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se faz referência no relatório dos serviços a fls. 78 e 79.

(\*\*) Esta importância provém igualmente de um saldo antigo de papéis sem valor.

## amoedar

Papéis de crédito, metais e outros valores	Bancos e operações de crédito	Movimentação de fundos diversos	Operações diversas	Contas de ordem	Soma	Saldos em 31 de Dezembro de 1948	Total
--	-------------------------------	---------------------------------	--------------------	-----------------	------	----------------------------------	-------

## Entra

-§-	-§-	-§-	9:356.868\$09	-§-	9:356.868\$09	-§-	20:717.744\$44
-----	-----	-----	---------------	-----	---------------	-----	----------------

## Sai

-§-	-§-	-§-	16:445.706\$96	-§-	16:445.706\$96	(f) 4:272.037\$48	20:717.744\$44
-----	-----	-----	----------------	-----	----------------	-------------------	----------------

## Rendimentos do tesouro—

Cofres	Dívida em 1 de Janeiro
Aveiro . . . . .	2:939.603,93
Beja . . . . .	2:375.585,02
Braga . . . . .	2:381.324,98
Bragança . . . . .	2:439.113,40
Castelo Branco . . . . .	1:799.585,16
Coimbra . . . . .	2:345.325,06
Évora . . . . .	9:277.992,08
Faro . . . . .	2:730.414,44
Guarda . . . . .	2:430.968,07
Leiria . . . . .	2:456.851,74
Lisboa . . . . .	54:686.676,14
Portalegre . . . . .	2:922.839,83
Porto . . . . .	7:437.564,65
Santarém . . . . .	7:276.566,88
Setúbal . . . . .	2:208.378,75
Viana do Castelo . . . . .	1:157.660,35
Vila Real . . . . .	6:621.209,26
Viseu . . . . .	3:077.193,32
Angra do Heroísmo . . . . .	278.148,36
Funchal . . . . .	1:354.538,43
Horta . . . . .	201.911,75
Ponta Delgada . . . . .	1:537.494,30
Alfândega de Lisboa . . . . .	—
Alfândega do Porto . . . . .	—
Agência Financeira do Rio de Janeiro . . . . .	—
Repartição do Tesouro . . . . .	—
Casa da Moeda . . . . .	—
Imprensa Nacional . . . . .	—
Consulados . . . . .	—
<i>Soma</i> . . . . .	119:936.945,90
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:	
Operações de fim do ano . . . . .	—
Operações por encontro . . . . .	—
<i>Soma</i> . . . . .	119:936.945,90
<i>Reposições</i> . . . . .	—
<i>Total</i> . . . . .	119:936.945,90
	—
	119:936.945,90

(a) Esta diferença resulta de um estorno não considerado pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a que se

Observação. — Este mapa confere com o resumo a fls. 36 e 37 da Conta publicada.

## Conta de documentos

Receita liquidada	Soma	Receita anulada	Receita cobrada	Receita por cobrar em 31 de Dezembro
70:203.394,00	73:142.997,93	819.097,04	69:539.078,32	2:784.822,57
37:900.458,86	40:276.043,88	474.508,86	37:056.959,80	2:744.575,22
86:188.694,59	88:570.019,57	2:285.024,17	84:492.816,16	1:792.179,24
21:873.517,75	24:312.631,15	429.168,33	21:997.906,73	1:885.556,09
44:442.542,22	46:242.127,38	1:274.206,98	42:349.862,58	2:618.057,82
81:181.444,16	83:526.769,22	778.857,09	80:903.471,60	1:844.440,53
45:349.123,86	54:627.115,94	641.786,06	49:600.325,82	4:385.004,06
45:521.566,53	48:251.980,97	511.258,60	45:095.944,57	2:644.777,80
31:763.019,07	34:193.987,14	520.452,37	31:921.326,87	1:752.207,90
61:695.657,77	64:152.509,51	752.801,98	61:418.511,54	1:981.195,99
1:694:176.746,94	1:748:863.423,08	33:224.023,30	1:657:989.586,30	57:649.813,48
35:375.896,90	38:298.736,73	598.437,41	35:882.269,32	1:818.030,00
424:488.716,71	431:926.281,36	9:232.163,87	414:864.787,44	7:829.330,05
81:047.638,67	88:324.205,55	1:210.804,01	79:194.942,50	7:918.459,04
56:476.949,19	58:685.327,94	559.344,67	55:625.672,89	2:500.310,38
27:743.906,77	28:901.567,12	570.095,38	27:457.838,88	873.632,86
29:304.603,65	35:925.812,91	4:267.816,67	29:351.431,83	2:306.564,41
50:733.769,66	53:810.962,98	1:084.903,71	50:402.794,67	2:323.264,60
11:484.098,33	11:762.246,69	59.008,89	11:380.140,80	323.097,00
48:932.342,61	50:286.881,04	105.767,79	48:753.000,63	1:428.112,62
6:788.066,91	6:989.978,66	17.156,34	6:777.541,85	195.279,97
29:984.384,08	31:521.878,38	110.752,85	30:270.976,71	1:140.148,82
1:051:121.419,76	1:051:121.419,76	—	1:051:121.419,76	—
346:054.066,51	346:054.066,51	—	346:054.066,51	—
—	—	—	—	—
1:346:835.314,53	1:346:835.314,53	—	1:346:835.314,53	—
16:077.718,08	16:077.718,08	—	16:077.718,08	—
13:967.704,00	13:967.704,00	—	13:967.704,00	—
19:235.660,99	19:235.660,99	—	19:235.660,99	—
5:815:948.423,10	5:935:885.369,00	59:527.436,87	5:765:619.071,68	110:738.860,45
55:579.254,89	55:579.254,89	—	55:579.254,89	—
2:134.000,00	2:134.000,00	—	2:134.000,00	—
5:873:661.677,99	5:993:598.623,89	59:527.436,87	5:823:332.326,57	110:738.860,45
62:124.937,58	62:124.937,58	—	62:124.937,58	—
5:811:536.740,41	5:931:473.686,31	59:527.436,87	5:761:207.388,99	110:738.800,45
(a) 400,00	(a) 400,00	—	—	(a) 400,00
5:811:536.340,41	5:931:473.286,31	59:527.436,87	5:761:207.388,99	110:738.460,45

alude no relatório dos serviços a fl. 75.

## Rendimentos do Tesouro

Cofres	Natureza da receita				
	Impostos directos gerais	Impostos indirectos	Indústrias em regime tributário especial	Taxas — Rendimentos de diversos serviços	Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros
Aveiro . . . . .	44:743.066,502	10:741.461,579	3:639.527,593	4:473.704,532	262.807,528
Beja . . . . .	28:799.669,570	4:360.931,589	1:276.557,537	1:793.575,542	29.333,530
Braga . . . . .	67:221.472,532	9:549.734,554	1:095.719,585	5:028.656,509	120.046,500
Bragança . . . . .	16:812.153,549	2:415.695,589	356.238,575	1:560.978,514	49.301,580
Castelo Branco . . . . .	30:557.736,597	5:594.569,540	2:306.586,519	2:729.395,554	114.174,518
Coimbra . . . . .	49:491.491,584	15:969.904,530	2:590.576,540	5:802.056,531	772.510,590
Évora . . . . .	38:346.995,567	5:820.718,540	1:111.843,570	2:834.455,570	80.176,500
Faro . . . . .	32:039.339,522	6:482.577,556	1:388.215,530	3:083.139,533	46.605,504
Guarda . . . . .	24:194.960,524	4:086.761,507	552.813,551	2:185.541,541	119.013,595
Leiria . . . . .	37:204.748,545	8:085.264,569	1:506.848,543	3:163.548,556	8:334.760,575
Lisboa . . . . .	670:692.690,564	197:867.035,562	177:914.863,538	92:340.766,528	193:096.676,534
Portalegre . . . . .	27:772.644,586	3:654.785,580	406.179,570	1:523.268,507	104.813,532
Porto . . . . .	283:330.535,520	73:384.615,545	14:265.958,585	20:666.046,544	11:841.188,595
Santarém . . . . .	58:335.185,569	10:318.813,540	1:531.249,575	5:517.432,533	373.016,550
Setúbal . . . . .	42:914.232,513	6:438.766,540	1:651.237,550	3:096.193,528	337.367,561
Viana do Castelo . . . . .	20:539.136,510	3:743.974,598	418.981,544	1:448.435,595	76.959,512
Vila Real . . . . .	20:516.591,546	4:123.467,528	1:357.491,520	2:284.842,574	192.669,555
Viseu . . . . .	37:706.399,543	7:381.646,594	683:239,500	3:365.344,503	25.936,545
Angra do Heroísmo . . . . .	2:873.462,552	3:041.843,552	356.419,596	1:461.750,582	12.141,585
Funchal . . . . .	11:699.972,525	21:622.003,546	2:596.541,585	7:309.156,508	58.499,586
Horta . . . . .	1:612.781,512	1:988.320,554	245.209,568	1:452.249,538	38.371,535
Ponta Delgada . . . . .	6:068.862,592	10:810.274,570	1:234.219,517	3:460.898,537	22.982,590
Alfândega de Lisboa . . . . .	446.662,550	947:155.542,503	39:159.254,559	55:263.290,511	232.083,528
Alfândega do Porto . . . . .	153.597,577	302:319.620,519	16:864.028,532	18:595.129,547	6:704.974,578
Agência Financ. do Rio de Janeiro . . . . .	—	—	—	—	—
Repartição do Tesouro . . . . .	—	19.128,570	—	127.536,547	6.924,577
Casa da Moeda . . . . .	33,590	5:287.329,540	—	60.657,540	10:601.051,535
<b>Cofres dependentes dos Ministérios:</b>					
Interior — Imprensa Nacional . . . . .	—	53.071,520	—	77.378,525	13:784.467,547
Estrangeiros — Consulados . . . . .	—	69.856,523	—	18:600.965,523	—
<b>Soma . . . . .</b>	<b>1.554:074.422,541</b>	<b>1.672:387.715,537</b>	<b>274:569.801,582</b>	<b>269:306.391,552</b>	<b>247:438.854,565</b>
<b>Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:</b>					
Operações de fim do ano . . . . .	—	116,500	—	926,565	—
Operações por encontro . . . . .	164.684,587	1.102,554	235.768,548	130.661,546	—
<b>Total . . . . .</b>	<b>1.554:239.107,528</b>	<b>1.672:388.933,591</b>	<b>274:805.570,530</b>	<b>269:437.979,563</b>	<b>247:438.854,565</b>

Observação. — Este mapa confere, na parte correspondente, com o resumo a fls. 36 e 37 da Conta publicada.

## ro — Receita cobrada

Rendimentos de capitais, acções e obrigações de bancos e companhias	Natureza da receita					Receita extraordinária	Soma	Reposições abatidas nos pagamentos	Total
	Reembolsos e reposições	Consignações de receita	Soma	Receita extraordinária	Soma				
—	1:571.424,589	4:004.619,568	69:436.611,591	—	69:436.611,591	102.466,541	69:539.078,532		
525,580	155.041,531	578.652,586	36:994.287,565	—	36:994.287,565	62.672,515	37:056.959,580		
—	421.833,516	1:013.252,544	84:450.714,540	—	84:450.714,540	42.101,576	84:492.816,516		
—	147.659,534	619.812,561	21:961.840,502	—	21:961.840,502	36.066,571	21:997.906,573		
—	303.840,543	658.288,529	42:324.591,500	—	42:324.591,500	25.271,558	42:349.862,558		
—	2:154.817,597	3:218.554,581	79:999.912,553	—	79:999.912,553	903.559,507	80:903.471,560		
—	224.471,592	579.799,572	48:998.461,511	—	48:998.461,511	601.864,571	49:600.325,582		
—	566.145,590	1:171.706,599	44:777.729,514	—	44:777.729,514	318.215,543	45:095.944,557		
—	113.651,549	647.162,544	31:899.904,511	—	31:899.904,511	21.422,576	31:921.326,587		
35,590	687.727,568	2:399.432,503	61:382.333,589	—	61:382.333,589	36.177,565	61:418.511,554		
13:132.902,577	138:600.016,535	148:473.295,595	1.632:118.247,533	—	1.632:118.247,533	25:871.338,597	1.657:989.586,530		
510,510	203.642,522	2:141.937,595	35:807.782,502	—	35:807.782,502	74.487,530	35:882.269,532		
751,580	5:473.871,594	4:988.134,571	413:951.103,534	44.700,540	413:995.803,574	868.983,570	414:864.787,544		
—	854.227,585	2:176.513,507	79:106.438,559	—	79:106.438,559	88.503,591	79:194.942,550		
—	265.394,594	872.280,520	55:575.472,506	—	55:575.472,506	50.200,583	55:625.672,589		
—	341.904,524	867.579,541	27:436.971,524	—	27:436.971,524	20.867,564	27:457.838,588		
—	154.606,545	590.449,596	29:220.118,564	—	29:220.118,564	131.313,519	29:351.431,583		
—	365.075,509	821.908,573	50:349.549,567	—	50:349.549,567	53.245,500	50:402.794,567		
—	884.216,563	2:720.446,547	11:350.281,577	—	11:350.281,577	29.859,503	11:380.140,580		
—	563.778,574	4:892.708,520	48:742.660,544	—	48:742.660,544	10.340,519	48:753.000,563		
—	143.457,585	141.365,562	5:621.755,554	—	5:621.755,554	1:155.786,531	6:777.541,585		
—	6:438.824,592	2:224.228,510	30:260.291,508	—	30:260.291,508	10.685,563	30:270.976,571		
486.497,520	2:858.409,593	5:492.369,515	1.051:094.108,579	—	1.051:094.108,579	27.310,597	1.051:121.419,576		
—	571.951,560	842.188,540	346:051.490,553	—	346:051.490,553	2.575,598	346:054.066,551		
—	—	—	—	—	—	—	—		
59.201,581	13:313.827,583	238.316,569	13:764.936,527	1.332:637.882,578	1.346:402.819,505	432.495,548	1.346:835.314,553		
—	108.463,583	19.184,500	16:076.719,588	—	16:076.719,588	998,520	16:077.718,508		
—	26.503,508	26.284,500	13:967.704,500	—	13:967.704,500	—	13:967.704,500		
21.759,528	543.080,525	—	19:235.660,599	—	19:235.660,599	—	19:235.660,599		
13:702.152,506	178:057.867,563	192:420.472,548	4.401:957.677,594	1.332:682.583,518	5.734:640.261,512	30:978.810,556	5.765:619.071,568		
—	21:635.368,556	2:744.316,566	24:380.727,587	52.400,500	24:433.127,587	31:146.127,502	55:579.254,589		
—	—	1:801.782,565	2:134.000,500	—	2:134.000,500	—	2:134.000,500		
13:702.152,506	199:693.236,519	196:766.571,579	4.428:472.405,581	1.332:734.983,518	5.761:207.388,599	62:124.937,558	5.823:332.326,557		

Mapa, por cofres e Ministérios, das reposições  
segundo elementos extraídos das demonstrações modelo n.º 30,  
Imprensa Nacional e Direcção-

Cofres	Finanças	Interior	Justiça	Guerra	Marinha
Aveiro . . . . .	8.194\$82	865\$68	-	3.570\$00	-
Beja . . . . .	2.770\$28	331\$39	\$20	900\$00	-
Braga . . . . .	13.174\$18	5.155\$62	106\$20	-	-
Bragança . . . . .	6.359\$65	613\$67	50\$00	-	-
Castelo Branco . . . . .	10.597\$82	1.841\$30	603\$30	1.020\$00	-
Coimbra . . . . .	7.719\$10	19.070\$67	3.573\$69	300\$00	-
Évora . . . . .	5.707\$37	2.522\$79	1.741\$40	14.760\$00	-
Faro . . . . .	12.522\$10	4.795\$49	1.312\$17	210\$00	100\$00
Guarda . . . . .	3.988\$50	1.800\$11	3.004\$80	-	-
Leiria . . . . .	8.740\$83	340\$06	14.794\$22	420\$00	-
Lisboa . . . . .	9:996.857\$33	513.464\$36	37.517\$69	40.958\$25	363.513\$45
Portalegre . . . . .	4.190\$04	3.618\$34	150\$00	-	-
Porto . . . . .	40.887\$05	4.941\$14	1.420\$16	550\$00	4.920\$70
Santarém . . . . .	5.292\$74	1.715\$69	-	1.530\$00	-
Setúbal . . . . .	3.329\$20	1.111\$97	4.504\$65	1.372\$80	-
Viana do Castelo . . . . .	2.830\$44	2.064\$88	-	-	-
Vila Real . . . . .	7.824\$34	167\$71	592\$13	-	-
Viseu . . . . .	6.945\$10	2.724\$19	535\$45	5.800\$00	-
Angra do Heroísmo . . . . .	3.657\$95	100\$00	-	150\$00	-
Funchal . . . . .	4.793\$90	4.239\$15	1.207\$14	100\$00	-
Horta . . . . .	2.998\$69	224\$24	-	-	-
Ponta Delgada . . . . .	2.071\$88	54\$81	-	1.400\$00	100\$00
Alfândega de Lisboa . . . . .	27.310\$97	-	-	-	-
Alfândega do Porto . . . . .	2.575\$98	-	-	-	-
Agência Financeira do Rio de Janeiro . . . . .	-	-	-	-	-
Repartição do Tesouro . . . . .	-	-	-	-	385.056\$53
Casa da Moeda . . . . .	998\$20	-	-	-	-
Cofres dependentes dos Ministérios:					
Interior—Imprensa Nacional . . . . .	-	-	-	-	-
Estrangeiros—Consulados . . . . .	-	-	-	-	-
<i>Soma</i> . . . . .	10:192.338\$46	571.763\$26	71.113\$20	73.041\$05	753.690\$68
Tabela da Direcção-Geral da Contabilidade Pública:					
Operações de fim do ano	20:606.204\$44	70.199\$90	204\$30	366.915\$35	2:352.057\$30
Operações por encontro	-	-	-	-	-
<i>Total</i> . . . . .	30:798.542\$90	641.963\$16	71.317\$50	439.956\$40	3:105.747\$98

Observação.— Confere — na parte correspondente — com os mapas a fls. 22 e 23 e 32 e 33 da Conta impressa e com o

efectuadas durante o ano económico de 1948,  
tabelas das alfândegas, Repartição do Tesouro, Casa da Moeda,  
-Geral da Contabilidade Pública

Negócios Estrangeiros	Obras Públicas	Colónias	Educação Nacional	Economia	Comunicações	Soma
-	75.671\$10	-	12.474\$93	1.689\$88	-	102.466\$41
-	50.392\$30	-	312\$68	7.965\$30	-	62.672\$15
-	20.000\$00	-	3.382\$08	283\$68	-	42.101\$76
-	10.000\$00	-	5.314\$85	13.728\$54	-	36.066\$71
-	10.000\$00	-	1.109\$06	100\$10	-	25.271\$58
-	806.720\$97	-	5.221\$91	60.952\$73	-	903.559\$07
-	553.333\$57	-	1.997\$28	21.802\$30	-	601.864\$71
-	290.392\$30	-	6.944\$97	1.938\$40	-	318.215\$43
-	10.000\$00	-	686\$51	1.942\$84	-	21.422\$76
-	1.016\$40	-	3.889\$13	6.977\$01	-	36.177\$65
310.856\$42	2:514.388\$17	691.275\$77	607.892\$42	5:790.982\$85	5:003.632\$26	25:871.338\$97
-	30.000\$00	-	288\$72	36.240\$20	-	74.487\$30
-	685.556\$35	3.375\$50	46.382\$07	80.311\$33	639\$40	868.983\$70
-	70.539\$80	-	2.058\$00	7.367\$68	-	88.503\$91
-	30.543\$00	-	5.670\$01	3.669\$20	-	50.200\$83
-	10.467\$82	-	5.193\$40	311\$10	-	20.867\$64
-	120.000\$00	-	1.871\$03	857\$98	-	131.313\$19
-	30.000\$00	-	6.095\$06	1.145\$20	-	53.245\$00
-	-	-	-	-	25.951\$08	29.859\$03
-	-	-	-	-	-	10.340\$19
-	1:152.063\$38	-	-	500\$00	-	1:155.786\$31
-	-	-	-	-	7.058\$94	10.685\$63
-	-	-	-	-	-	27.310\$97
-	-	-	-	-	-	2.575\$98
-	-	-	-	-	-	-
47.438\$95	-	-	-	-	-	432.495\$48
-	-	-	-	-	-	998\$20
-	-	-	-	-	-	-
-	-	-	-	-	-	-
358.295\$37	6:471.085\$16	694.651\$27	716.784\$11	6:038.766\$32	5:037.281\$68	30:978.810\$56
-	3:195.038\$70	-	40.578\$58	3:402.320\$98	1:112.607\$47	31:146.127\$02
-	-	-	-	-	-	-
358.295\$37	9:666.123\$86	694.651\$27	757.362\$69	9:441.087\$30	6:149.889\$15	62:124.937\$58

de fls. 74 e 75 da mesma Conta.

II

**Declaração geral de conformidade**

Em obediência ao artigo 6.º, n.º 11.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e para os fins estabelecidos no artigo 91.º, n.º 3.º, da Constituição Política da República Portuguesa;

Vistas as disposições do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 27:223, de 21 de Novembro de 1936, que, salvo as do seu § 1.º, foram observadas;

Tendo em vista o estabelecido nas normas do capítulo II do título VI do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, e bem assim o disposto no artigo 201.º do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 1:831, de 17 de Agosto de 1915;

Vistos os acórdãos do Tribunal referentes às contas de gerência abrangidas por esta declaração;

Comparada e confrontada com aquelas a presente Conta Geral do Estado; e

Considerando que dos elementos do processo não se mostra que houvesse infracção à lei de receita e despesa e leis especiais aplicáveis à matéria, que foram integralmente cumpridas;

Considerando que, relativamente aos créditos abertos, os referidos elementos revelam disciplina e ordem financeira vinculadas ao rigor da legalidade;

Considerando que os números mencionados na conta geral das receitas e despesas do Estado na metrópole e seu desenvolvimento estão de harmonia com o mapa n.º 4, excepto em pequenas divergências, que não merecem ser consideradas, por dizerem respeito a diminutas importâncias;

Considerando que o mesmo se verifica quanto aos números da conta geral das receitas e despesas orçamentais, confrontados com os do mapa n.º 5 e outros elementos de informação constantes do processo;

Considerando a completa concordância existente entre os números da conta geral dos fundos saídos para pagamento das despesas públicas orçamentais e os mapas n.ºs 6 a 6-C;

Considerando que do processo se tira idêntica conclusão quanto aos números da conta geral de operações de tesouraria e transferências de fundos, a que se referem os mapas n.ºs 7 a 7-D;

Considerando que o mesmo se mostra em relação aos números da conta geral dos saldos existentes nos cofres públicos em 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1948, compreendendo o movimento da receita e despesa, sem qualquer restrição, como se vê dos mapas n.ºs 6-C, 7-B a 7-D, 9 e 10;

Considerando que os números constantes do mapa relativo às operações por encontro condizem com os descritos nos mapas n.ºs 7-B, 7-C, 8 e 9;

Considerando que os resumos a que se referem as alíneas g) a j) do artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 27:223 estão igualmente certos;

Considerando a impossibilidade de se proceder à conferência dos números relativos ao desenvolvimento das receitas orçamentais dentro dos limites do tempo e dos meios existentes;

Considerando que a mesma impossibilidade se verifica em relação ao desenvolvimento das operações de tesouraria e transferências de fundos;

Considerando que os números do mapa das reposições estão de harmonia com os do mapa n.º 10;

Considerando que existe também concordância entre os números do desenvolvimento das despesas orçamentais e os constantes dos mapas com que foram confrontados, salvo na parte referente a algumas despesas dos Ministérios da Guerra e da Marinha;

Considerando que as contas de alguns responsáveis não puderam ainda ser julgadas, não se tendo, por isso, feito o seu confronto com as contas públicas:

Acordam os do Conselho no Tribunal de Contas em dar a sua declaração de conformidade à Conta Geral do Estado respeitante ao ano económico de 1948, com as reservas determinadas pelos factos acima referidos, na medida em que deles resultem, porventura, divergências com a mesma Conta.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas, 10 de Março de 1950.

*Reinaldo Duarte de Oliveira*, relator.  
*António Manuel Garcia da Fonseca*.  
*Manuel de Abranches Martins*.  
*Armando Cancela de Abreu*.  
*Manuel da Cunha e Costa Marques Mano*.  
*José Augusto Correia de Barros*.

## ANEXO

**Parecer sobre o exame, verificação e conferência  
dos documentos de despesa dos Ministérios do ano de 1948**

Este é o mono parecer proferido pelo Tribunal de Contas.

Necessariamente continua ele sendo parcelar, como aliás parciais foram todos os anteriores.

Causas, as mesmas de sempre: insuficiência dos serviços do Tribunal, cuja orgânica não acompanhou paralelamente a vida financeira do Estado, pois esta tomou uma tal amplitude nos últimos vinte anos que impossibilitou o mesmo Tribunal de poder desempenhar-se de algumas das suas funções.

Só em 1939, pela primeira vez, ele foi proferido, parcialmente, e parcial ele continua sendo, enquanto persistirem as mesmas razões.

Através da função do exame e verificação dos documentos de despesa dos Ministérios, completa-se a função do julgamento das contas, uma e outra integradas nos princípios que informam a contabilidade judiciária, como é enunciada e definida no velho Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881 (artigos 289.º e seguintes), o primeiro e único, cuja renovação e substituição, já prevista no artigo 48.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e outras disposições, é tão necessária que dificilmente as reformas financeiras e de contabilidade do Estado poderão ter eficiente execução enquanto elas não forem levadas a cabo, causando perturbações, e não poucas, a dispersão de disposições regulamentares por inúmeros diplomas, da qual nasce a complexidade e instabilidade do direito.

O seu exercício total, integral, só se tornará possível quando os serviços do Tribunal tiverem, técnica e numericamente, o pessoal necessário que lhe permita examinar e verificar milhões de documentos de despesa dos Ministérios.

O legislador, ao atribuir claramente esta função ao Tribunal (artigo 22.º do Decreto de 10 de Novembro de 1849; artigo 19.º do Decreto-Lei de 11 de Abril de 1911; artigos 177.º e 183.º do Regimento de 17 de Agosto de 1915; artigo 10.º, n.º 3.º, do Decreto n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919; artigo 16.º, n.º 8.º, do Decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930; artigo 6.º, n.º 10.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e os §§ 1.º e 2.º do artigo 27.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936), não mediu nem a sua extensão nem o seu alcance, pois desde o início que ela se tornou fisicamente impossível. Essa impossibilidade persistirá, se não lhe for dado remédio.

\*

Parecer incompleto, ou, melhor, reduzido; foi o máximo que se conseguiu. Ele e os anteriores têm o mérito de afirmar a existência da fiscalização perante os serviços.

Pode afirmar-se que o número de infracções praticadas e verificadas neste e anteriores processos é relativamente pequeno, se atendermos ao volume, complexidade e importâncias das despesas examinadas e verificadas. Ordem e disciplina na sua realização constituem regra ou norma. O seu regime jurídico é do conhecimento dos serviços e da hierarquia funcional. A sua normalidade é característica, não sendo difícil conseguir-se a perfeição.

\*

O maior número de infracções verifica-se e tem-se verificado nos serviços técnicos e especializados.

Dir-se-ia que os responsáveis, embrenhados ou absorvidos pela technicidade e especialização dos actos a praticar, descaram a sua regularidade contabilística, quer pela juventude dos respectivos serviços, quer pela falta de preparação.

O critério da utilidade ou da necessidade imediata não deve fazer esquecer que o Estado, ao estabelecer regras e normas de realização de despesas, obedece a um critério de utilidade geral e superior, acima das pequenas e particulares conveniências de certos serviços.

Quando o legislador o entende, estabelece as excepções convenientes.

Fora dessas excepções, outras não podem ser arbitrariamente fixadas nem ligadas a interesses que o mesmo legislador não considerou, não quis ou não pôde considerar.

\*

Para melhor compreensão das hipóteses suscitadas no presente parecer e apesar de o assunto ter já sido versado noutra oportunidade, não é supérfluo determinar-se quais os fins que o legislador se propôs atingir com o exame, verificação e conferência das despesas dos diversos Ministérios.

Estão eles enunciados no n.º 10.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, quando diz: «Verificar e conferir as despesas realizadas pelos diversos Ministérios, por forma a tornar efectivas responsabilidades pelas despesas pagas que estiverem erradamente classificadas ou não tiverem cabimento nas importâncias autorizadas».

Só estas responsabilidades e não outras?

Certamente que não, porquanto a legalidade do acto e consequente legalidade da despesa que dele dimana é um pressuposto repetido em toda a nossa legislação financeira ou de contabilidade, como se vê do artigo 11.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, do artigo 13.º, n.º 1.º, do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, do artigo 37.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, do artigo 5.º do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e do artigo 184.º do Regimento de 17 de Agosto de 1915.

É mesmo um preceito constitucional (artigo 91.º, n.º 4.º, da Constituição em vigor).

Sem legalidade da despesa não há que saber da sua boa ou má classificação orçamental; se tem ou não cabimento nas importâncias autorizadas, isto constitui um mero acessório de tal legalidade.

A inscrição orçamental é tida mesmo como inexistente, quando não cumpridas as disposições reguladoras de realização da despesa (artigo 37.º, § 1.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

Em muitos outros casos o legislador manda efectivar responsabilidades.

Assim, pelo artigo 15.º do Decreto n.º 18:381 são responsáveis pessoalmente os funcionários que hajam irregularmente contraído encargos de conta dos serviços, consistindo a irregularidade na infracção das disposições do seu

artigo 14.º, substituído sucessivamente pelos Decretos-Leis n.ºs 24:073, de 28 de Junho de 1934, e 27:563, de 13 de Março de 1937, que marcam a competência das diversas entidades para autorizarem despesas com material e a realização de obras e bem assim as formalidades a seguir na sua execução.

A responsabilidade efectiva-se no julgamento das respectivas contas ou, quando não haja julgamento, nos tribunais comuns, onde serão fixadas as perdas e danos pelo Estado sofridos, nos termos do artigo 6.º, n.º 11.º, referido no artigo 36.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Ainda o artigo 22.º do mesmo Decreto n.º 18:381 fixa as responsabilidades em que incorrem os directores de serviços das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública e outros funcionários, quando não sejam cumpridos os preceitos legais que regulam a autorização de qualquer despesa cujo pagamento tenha de ser efectivado.

Os juizes do Tribunal de Contas são civil e criminalmente responsáveis pelos diplomas que sancionarem com o seu visto, sempre que a sua concessão seja contrária à lei expressa ou à jurisprudência fixada pelo Tribunal, nos termos do n.º 9.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, e quando do acto visado resulte ou possa resultar prejuizo para o Estado (§ 2.º do artigo 3.º do mesmo decreto).

As responsabilidades em que incorrem os Ministros e demais entidades e funcionários, quando haja infracção do preceituado nos artigos 36.º e 37.º do citado Decreto n.º 22:257, também são exigidas nos mesmos tribunais, quando não haja processo de contas em que ellas tenham de ser apreciadas.

Pelo artigo 28.º do mesmo decreto nenhum contrato poderá produzir efeitos em data anterior à do visto do Tribunal de Contas, sendo responsáveis, solidariamente, as autoridades ou funcionários que lhe derem execução. As responsabilidades são efectivadas nos tribunais comuns, a requisição do Tribunal, por força do disposto no n.º 12.º do artigo 6.º

Ainda são responsáveis pelo abono de quaisquer vencimentos quaisquer funcionários que o tenham realizado sem que, para cada caso, tenha havido despacho ministerial ou qualquer diploma visado pelo Tribunal de Contas e sendo a responsabilidade efectivada pela mesma forma (artigo 38.º do mesmo decreto).

São responsáveis igualmente todos os funcionários indicados no artigo 19.º do Decreto n.º 3:171, de 1 de Junho de 1917, como sejam aqueles que derem posse ou pagarem vencimentos a empregados públicos, sem estes terem prestado caução, quando seja caso disso.

A responsabilidade é solidária pelas quantias indevidamente abonadas e só pode efectivar-se, quando não haja prestação de contas, nos tribunais comuns.

O artigo 95.º do Regulamento da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, torna responsáveis os chefes das repartições de contabilidade e outros funcionários por todos os pagamentos cujas ordens não satisfaçam a todos os requisitos legais, se não tiverem superiormente denunciado a falta.

Pelo § 1.º compete ao Tribunal de Contas tornar efectiva a responsabilidade, assim como as responsabilidades derivadas da inexecução do artigo 100.º do mesmo regulamento.

Ainda os chefes das repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública são responsáveis pelas despesas realizadas se a respectiva importância não tiver cabimento na verba do orçamento ou dos créditos autorizados, como o dispõe o § 2.º do artigo 27.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Também no seu artigo 44.º estabelece que nenhuns proventos podem ser pagos sem terem sido previamente fixados em lei e com diploma de nomeação devidamente visado.

A mesma lei, no § 1.º do artigo 44.º, preceitua que as folhas de vencimentos dos funcionários devem indicar sempre a data do visto do Tribunal de Contas; e pelo seu § 2.º ficam responsáveis pelas quantias pagas aqueles que processarem, assinarem ou visarem folhas em contravenção do citado § 1.º

Ainda nos termos do artigo 36.º do Decreto n.º 22:257, é o Tribunal de Contas o competente para efectivar esta responsabilidade.

Nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 16:670, não são permitidas despesas sem inscrição orçamental nem é permitido o excesso das dotações orçamentais, assim como, pelo seu artigo 14.º, estas últimas não podem ser incluídas como despesas de anos económicos findos.

Todos os funcionários que intervierem ou concorrerem para a infracção dos princípios atrás expostos são responsáveis pelo pagamento ou reembolso ao Estado das respectivas importâncias.

Pelo artigo 33.º da Lei de 14 de Junho de 1913 são responsáveis, civil e criminalmente, os funcionários que ordenarem ou autorizarem quaisquer abonos a funcionários de nomeação não definitiva, válida por um ano, os quais abonos respeitem a exercício de funções além daquele prazo, e bem assim os que processarem, assinarem ou visarem as respectivas folhas de pagamento.

\*

Não se tem a pretensão de mencionar todos os casos em que, por lei geral ou especial, o Tribunal de Contas tenha de efectivar responsabilidades.

Os apontados foram-no para tornar mais nítido o princípio de que a finalidade do exame, verificação e conferência dos documentos de despesa nos diversos Ministérios não é só a indicada no n.º 10.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, mas ainda a indicada noutras disposições deste e doutros diplomas legais.

\*

Ainda para melhor entendimento dos mapas e reparos contidos nos relatórios dos contadores, se transcreve a *Ordem de Serviço* n.º 5, de 8 de Abril de 1937:

Em execução do artigo 27.º, § 2.º, do Decreto n.º 26:341, de 7 de Fevereiro de 1936, e do artigo 6.º, n.º 10.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, determino o seguinte:

1.º A Direcção-Geral tomará as providências precisas para que o chefe da 1.ª Secção da 2.ª Repartição cobre pessoalmente e faça transportar para o Tribunal a documentação mencionada na relação anexa, que deverá ser considerada confidencial enquanto não forem requisitados todos os documentos.

2.º Nos ofícios de requisição, dirigidos aos chefes das repartições de contabilidade, deverá ser solicitada a remessa urgente ao Tribunal de:

Uma nota, organizada por capítulos, artigos, números e alíneas do orçamento, dos pagamentos efectuados pelos documentos requisitados;

Uma relação, organizada também por capítulos, artigos, números e alíneas, das verbas neles autorizadas que não foram pagas, discriminando-as e indicando os motivos por que não foram pagas.

3.º O processo será organizado na 1.ª Secção da 2.ª Repartição e deverá ficar concluído no decurso do próximo mês de Junho; nele serão incorporadas as notas e relações mencionadas no artigo ante-

rior e os ajustamentos, mapas e relatórios do chefe de secção e dos contadores elaborados na secção.

4.º Na elaboração dos ajustamentos e dos mapas a que alude o artigo 3.º deverá atender-se a que:

Os ajustamentos fazem-se por capítulos do orçamento e destinam-se a exprimir o saldo das verbas orçamentais neles abrangidas;

Os mapas destinam-se a elucidar os ajustamentos. Devem ser elaborados, além de outros que se verifique serem precisos para exprimir com clareza o movimento acusado pela documentação requisitada em confronto com o orçamento, um mapa de todas as alterações feitas ao Orçamento até 31 de Dezembro de 1937 e outro de todas as autorizações expedidas, respectivas anulações, se as houver, reposições e pagamentos efectuados por cada autorização, ambos organizados por capítulos, artigos, números e alíneas do orçamento, abrangidos nas requisições.

5.º Os contadores que, sob a directa superintendência do chefe da secção, conferirem e verificarem os documentos devem elaborar relatórios, nos quais indicarão discriminadamente as dúvidas que tiverem sobre a legalidade das despesas e da respectiva documentação, sobre a observância dos preceitos legais que regulam a realização das despesas e sobre a legalidade das alterações feitas ao orçamento na parte correspondente.

Nos seus relatórios devem sempre os contadores:

Agrupar as despesas por classes, e dentro destas segundo a sua natureza e valor, quer dizer, cindi-las em grupos, conforme a disciplina jurídica a que está subordinada a realização das despesas pelos Decretos-Leis n.ºs 27:563 e 24:073 e demais preceitos especiais que forem de aplicar;

A respeito de cada grupo mencionar as formalidades exigidas por lei que forem cumpridas, enumerar as espécies de documentos que examinaram e declarar se estes comprovam a despesa efectuada segundo as notas das repartições de contabilidade, até que ponto confirmam as relações destas repartições e comprovam a entrega ou restituição das importâncias não pagas nelas indicadas, caso tenham sido levantados fundos, se comprovam a observância das formalidades legais na realização das despesas, tudo em termos de não suscitarem dúvida alguma, ou se, pelo contrário, verificam alguma irregularidade, deficiência ou desconformidade dos documentos entre si susceptíveis de provocar dúvidas;

Declarar se conferiram com o Orçamento devidamente rectificado as folhas de liquidação e os pagamentos comprovados, verificando que todas as despesas foram autorizadas e pagas pelas verbas próprias, tinham cabimento nas datas em que foram autorizadas e não foram excedidos os duodécimos vencidos da dotação orçamental do respectivo serviço.

6.º O chefe da secção poderá solicitar todos os esclarecimentos precisos às repartições de contabilidade e aos serviços e deverá requisitar a estes todos os elementos necessários à fiscalização do cumprimento das disposições legais que regulam a realização das despesas, tais como os despachos a que se referem os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 24:073 e os artigos 1.º, 3.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 27:563, as autorizações especiais de que por lei carecem determinadas despesas e os contratos que porventura se tenham celebrado, verificando em todos os casos se, devendo ser submetidos ao visto do Tribunal de Contas, este foi concedido antes de se dar execução ao diploma.

7.º No seu relatório o chefe da secção deverá sistematizar todas as dúvidas que no exame e conferência dos documentos surgirem, indicando as irregularidades, faltas ou deficiências e a repercussão que possam ter nos respectivos ajustamentos, indicar os esclarecimentos pedidos e obtidos no decurso dos trabalhos e expor tudo o mais que entender conveniente.

8.º O processo será apresentado ao Tribunal por intermédio da sua presidência; os documentos serão devolvidos depois de o Tribunal ter apreciado o processo.

9.º Caso no decurso dos trabalhos se verifiquem infracções aos preceitos regulamentares dos serviços da contabilidade que dificultem o exame e conferência dos documentos, deverá o chefe da secção expô-los à presidência e informar sobre as providências que reputar úteis.

\*

Adoptou-se no presente processo, como já aconteceu no referente à gerência de 1947, método diferente do seguido anteriormente, e no parecer deste ano se diz que se procurou que o processo fosse organizado rapidamente, de forma que o parecer sobre o exame e conferência dos documentos de despesa dos Ministérios pudesse acompanhar o relatório e decisão sobre a Conta Geral do Estado.

\*

Estabelecendo a lei contiguidade nas duas tarefas de verificar as despesas dos diversos Ministérios e elaborar o relatório sobre a Conta Geral do Estado — no artigo 1.º, n.º 3.º, do Decreto-Lei n.º 26:340, de 7 de Fevereiro de 1936, e no artigo 27.º e seus parágrafos do Decreto n.º 26:341, da mesma data — e revelando a verificação aspectos de exame pericial à documentação da Conta Geral do Estado, foi o ano passado publicado no volume do Relatório e Declaração geral o acórdão respectivo, como elemento informativo.

\*

Conhecendo e apreciando os documentos de despesa:

#### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Neste Ministério foram verificadas as despesas realizadas pelo capítulo 3.º, artigo 57.º, respeitantes à Inspecção dos Espectáculos; capítulo 11.º, artigos 153.º a 162.º, respeitantes à Direcção-Geral da Fazenda Pública; artigos 163.º a 169.º, respeitantes ao Arquivo Histórico; artigos 170.º a 175.º, respeitantes ao serviço telefónico; artigos 176.º a 184.º, respeitantes às tesou-

rias dos concelhos e bairros; artigos 197.º a 203.º, respeitantes à biblioteca do Palácio Nacional de Mafra, e artigos 204.º a 206.º, respeitantes às propriedades dos sanatórios da Madeira e do concelho de Ponta do Sol.

Na realização das despesas da responsabilidade da Direcção-Geral da Fazenda Pública levantaram-se dúvidas quanto à classificação orçamental relativa à despesa de transporte, de Coimbra para a Casa da Moeda, de um selo branco da Direcção de Finanças do distrito de Coimbra, para ser reparado, paga pela rubrica «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis».

A presente despesa não respeita directamente à reparação ou conservação de material, mas ao transporte deste para ser reparado.

Se não houvesse rubrica específica, que é a de «Pagamento de serviços e diversos encargos — Transportes», seria admissível a classificação dada pelos serviços.

Porém, o Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, expressamente dispõe que a sub-rubrica «Transportes» se refere precisamente à condução de material já na posse dos serviços, o que é a hipótese.

Mal classificada foi, pois, a despesa apontada.

\*

Ainda a 2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública seguiu o critério de que, quanto aos subsídios concedidos aos tesoureiros da Fazenda Pública para expediente e limpeza, não carecem de justificação ou de ser documentadas as respectivas despesas, por se tratar de subsídios certos.

Critério este errado, porquanto é princípio elementar de contabilidade pública que todas as despesas precisam de ser comprovadas pelos respectivos documentos, constante de diversos diplomas, designadamente do Regimento de 17 de Agosto de 1915 (artigos 177.º e 184.º).

Só assim existe a certeza da sua realização.

É uma medida de previdência, que garante a eficiência da fiscalização, de maneira a evitar ou reprimir desvios.

Absurdo seria admitir-se que as despesas certas não necessitam de ser comprovadas ou justificadas, pois verifica-se o contrário por lei e prática administrativa. Assim, os vencimentos do funcionalismo constituem despesas certas. No entanto, ninguém ainda se lembrou de dispensar a sua comprovação por meio de documentos (folhas e respectivos recibos).

O próprio Regulamento Geral da Contabilidade Pública, de 31 de Agosto de 1881, quando no seu artigo 46.º fala de despesas certas e variáveis, claramente estabeleceu no § 3.º que as distinções entre aquelas despesas constituem um princípio meramente administrativo, não figurando tal nomenclatura nem no orçamento nem nas contas.

Não é lícita, pois, qualquer discriminação naquele sentido para as sujeitar a regimes diferentes.

Deve, pois, assentar-se em que todas as despesas devem ser comprovadas por meio dos documentos exigidos por lei ou pela prática administrativa, salvo caso de força maior, como seja a impossibilidade de documentação e a exiguidade da importância.

\*

A errada classificação das despesas é punida pelo § 1.º do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, substituído pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940.

No entanto, conforme as disposições citadas, pode ser relevada a responsabilidade dos infractores, por se mostrar que não houve dano para o Estado, nem má fé, nos termos do citado artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294.

E como não há lugar à imposição de qualquer multa, desde já resolvem os do Tribunal de Contas usar da faculdade concedida por aquele artigo, relevando a responsabilidade em que incorreram os infractores.

Foram examinados e conferidos 32:887 documentos, respeitantes a despesas na cifra de 24:668.018\$84.

#### MINISTÉRIO DO INTERIOR

Neste departamento do Estado foram examinados e verificados os documentos relativos aos seguintes serviços:

- Secretaria-Geral do Ministério* (capítulo 2.º, artigos 10.º a 19.º).
- Conselho de Administração de Jogos* (capítulo 2.º, artigos 20.º a 27.º).
- 3.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública* (capítulo 2.º, artigos 28.º a 33.º).
- Junta da Emigração* (capítulo 7.º, artigos 156.º a 163.º).

Não surgiram propriamente dúvidas, porquanto as que podiam resultar da aquisição de quatro cadeiras vulgares e duas rotativas, feita pela Junta da Emigração, foram aclaradas pelo destino que lhes foi dado.

Elas eram necessárias à execução dos serviços e não destinadas a gabinetes, não podendo por isso ser consideradas mobiliário ou adorno cuja compra carecesse de autorização ministerial.

Através de 3:609 documentos foi fiscalizada a realização de despesas no montante de 1:011.711\$04.

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Foram examinados documentos respeitantes aos seguintes serviços:

- Serviços de justiça — Relação de Coimbra* (capítulo 5.º, artigos 70.º a 73.º).
- Procuradoria-Geral da República* (capítulo 5.º, artigos 79.º a 86.º).
- Instituto de Medicina Legal do Porto* (capítulo 8.º, artigos 383.º a 390.º).

Também neste Ministério não foram encontradas quaisquer irregularidades, pois a falta de desconto nos salários de uma encarregada da limpeza da sala da Procuradoria-Geral da República para o Fundo de Desemprego não constitui falta ou irregularidade, em virtude do determinado no artigo 20.º, alínea a) do § 8.º, do Decreto n.º 21:699, de 19 de Setembro de 1932, que isenta daquele desconto os assalariados, empregados ou contratados com menos de quatro dias de trabalho semanal, o que é a hipótese.

Através de 260 documentos de despesa foi fiscalizado o gasto de 1:674.938\$53.

#### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

O exame do Tribunal abrangeu os seguintes serviços:

- Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna — Serviços externos* (capítulo 3.º, artigos 26.º a 33.º).
- Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares — Serviços externos* (capítulo 4.º, artigos 37.º a 46.º).

Não foram presentes aos contadores do Tribunal os documentos que deveriam existir na 7.ª Repartição de Contabilidade, respeitantes à Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna (serviços externos), por não terem ainda dado entrada à data do encerramento dos trabalhos de conferência, referentes às dotações dos artigos 27.º, n.º 1), 28.º, n.º 1), e 33.º, n.º 1), do Orçamento (este último respeita a missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro).

Razões apontadas pela 7.ª Repartição de Contabilidade: o não envio por parte dos serviços.

Outra justificação não foi aduzida, pelo que se tiveram de examinar os diplomas especiais onde ela porventura podia ser encontrada, que são:

- a) Decreto-Lei n.º 32:281, de 21 de Setembro de 1942 (Embaixada em Madrid e Legações em Pretória e Berlim);
- b) Decreto-Lei n.º 34:556, de 30 de Abril de 1945 (Embaixada em Washington);
- c) Decreto-Lei n.º 35:582, de 6 de Abril de 1946 (Embaixada no Rio de Janeiro e Legação em Paris);
- d) Decreto-Lei n.º 36:195, de 25 de Março de 1947 (Legação em Haia);
- e) Decreto-Lei n.º 36:741, de 2 de Fevereiro de 1948 (Legação na China).

Qualquer deles não fixa prazo para a apresentação das contas resultantes dos abonos antecipadamente concedidos (e esta antecipação é que constitui o regime especial).

Quanto à prestação de contas, aplica-se a norma geral em vigor no Ministério.

O mesmo aconteceu com as despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha (artigo 39.º, n.º 1). Quanto a estes documentos, terão seguimento os trâmites do presente processo, devendo realizar-se as diligências necessárias.

\*

A Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna processou a favor da Repartição dos Serviços Administrativos uma autorização de pagamento na importância de 100.750\$, o que por si só constitui uma anormalidade.

Sobre esta matéria verificou-se o seguinte:

Despesas no montante indicado tinham de ser realizadas pelas verbas do capítulo 3.º, artigo 132.º, n.º 3), sob a rubrica «Pagamento de serviços e encargos não especificados».

Como não havia disponibilidades nesta rubrica, que é a própria, foram elas pagas pelo capítulo 2.º, artigo 11.º, n.º 1) «Gastos confidentiais ou reservados», verba esta imprópria.

Realizou-se assim uma despesa com excesso da respectiva dotação orçamental, o que é contrário ao artigo 13.º dos Decretos n.ºs 16:670, de 27 de Março de 1929, e 18:381, de 24 de Maio de 1930, e artigo 27.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Teve ela de ser paga por verba imprópria («Gastos confidentiais ou reservados»), cuja fiscalização, dada a natureza da despesa, estava fora do alcance da Repartição de Contabilidade, motivo por que ela foi autorizada.

Ao existirem disponibilidades na primeira rubrica indicada teve de ser feita uma reposição, para esta última verba não ficar desfalcada.

Com este procedimento irregular houve ainda infracção do preceito do artigo 17.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, que proibiu transferências de verba de capítulo para capítulo.

A justificação apresentada pelos serviços foi: «A grande urgência, não se podendo aguardar a publicação dos decretos de reforço, expediente que se torna por vezes bastante moroso».

A circunstância invocada não pode anular nem tornar inoperante esta última disposição, de uma linguagem bastante clara e enérgica para ser entendida: «É proibido . . .».

Em face da irregularidade, a 7.ª Repartição de Contabilidade não podia expedir a autorização de pagamento atrás citada, cumprindo-lhe primeiro observar o disposto no artigo 95.º do Regulamento Geral de Contabilidade Pública.

Verificada a irregularidade, tinha de seguir os trâmites normais da matéria que a motivou.

Esta irregularidade repetiu-se nas «Despesas dos consulados», onde foi gasta a importância de 25.000\$ nas mesmas condições.

\*

Como não houve dano para o Estado nem má fé, a responsabilidade resultante das faltas cometidas é relevável, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940.

O subsídio de residência do adido comercial da Embaixada no Rio de Janeiro foi pago ao adido à Embaixada em Madrid.

Esta anomalia resultou de um lapso ou descuido dos serviços, que não cumpriram integralmente o despacho ministerial que transferiu de uma para outra Embaixada um adido comercial. Isto é: como o subsídio do adido comercial existia no Orçamento com relação à Embaixada no Rio de Janeiro, não o havendo para o funcionário de igual categoria em Madrid, e como se tratava da mesma pessoa, talvez se tivesse entendido que o subsídio a devia acompanhar.

A consequência da transferência é, porém, legalmente outra.

Em Madrid o adido comercial não tinha direito a subsídio de residência, por no Orçamento não haver qualquer verba a isso destinada: Logo, não podia, a título de subsídio de residência, ser paga qualquer importância enquanto o contrário não fosse estabelecido legalmente.

Acresce, porém, que o cargo de adido comercial em Madrid não podia ser preenchido, por não existir.

Assim o diz o § único do artigo 45.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939, ao determinar que só se consideram legalmente criados os lugares de chanceleres e funcionários técnicos que incluem os adidos comerciais previstos no orçamento em vigor.

Ora no orçamento de 1948 não figura o cargo de adido comercial na Embaixada em Madrid.

A despesa não era, pois, legalmente possível.

A legalização do acto só podia ser feita pela forma indicada no artigo 2.º, § único, do Decreto-Lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935.

\*

Por despacho ministerial foi dispensada a apresentação de documentos justificativos referentes a «Despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha» — capítulo 4.º, artigo 39.º, n.º 1) —, na importância de 135.007\$28.

O regime legal destas despesas está estabelecido no artigo 128.º, § 2.º, do citado Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939, que determina: «os funcionários prestarão contas dos abonos recebidos antecipadamente para despesas de viagem, salvo se, por despacho do Ministro, estiver fixada quantia certa para determinada viagem — de ida e regresso».

Só quando tenha havido despacho ministerial fixando quantia certa para *determinada* viagem de ida e regresso deixa de haver prestação de contas, o que não é a hipótese que nos ocupa.

A excepção legal não se verifica, pois, tendo de cumprir-se a primeira parte do parágrafo e devendo ter seguimento o presente processo com relação à despesa indicada.

\*

Foi erradamente classificada a despesa com a aquisição de 1:000 impressos destinados a pedidos de passaportes.

Foram pagos pela rubrica «Material de expediente dos consulados», quando devia ter sido pela rubrica «Impressos».

Não se trata, como informa a Repartição de Contabilidade, «de um elemento material de trabalho» ou «espécie de ficha», mas sim de um verdadeiro impresso previsto na designação dada pelo Decreto-Lei n.º 29:724, na alínea 3) do artigo correspondente ao «Material de consumo corrente».

Não há dúvida de que todo o material empregado nos serviços constitui um elemento de trabalho, inclusive os impressos, além de que a nomenclatura «elemento de trabalho» não é usada nem considerada no decreto citado.

Houve, pois, errada classificação da respectiva despesa, sendo no entanto relevada a responsabilidade que dela derivou, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, por não ter havido má fé nem dano para o Estado, como relevam também a errada classificação resultante do pagamento de uma gratificação a uma porteira e a de um donativo para um orfanato, que foi feito pela rubrica «Material e expediente dos consulados», quando devia ter sido pago pela rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos não especificados».

\*

Foi processada a mais, a favor da Direcção-Geral da Fazenda Pública, a importância de 42\$99, relativa a uma conversão em pesetas da importância de 184\$14 destinada ao pagamento de telegramas do Consulado em Vigo. Mas, como o que foi pago a mais ficou dentro dos cofres do Estado, menciona-se esta irregularidade como sendo de natureza meramente administrativa, que, no entanto, afecta a escrita.

\*

Foi concedida a importância de 33.608\$65 a Martinho Teixeira Homem de Brederode, Ministro Plenipotenciário aposentado, residente em Brasow, Roménia, a pedido seu, para poder sair daquele país, para Génova, a fim de ser operado de urgência e por não ter os recursos necessários.

Sobre o pedido inicial de 10:000 francos suíços foi lançado o seguinte despacho ministerial: «Não é possível, legalmente, dar satisfação ao pedido formulado pelo Sr. Martinho de Brederode. Estude-se, entretanto, o aspecto da sua repatriação em condições menos onerosas».

Em cumprimento deste despacho, foi remetido um saque telegráfico de 5:750 francos suíços, a título de repatriação até Génova. Foi-lhe dado conhecimento de que, caso não utilizasse esta importância, seria ela deduzida na sua pensão de reforma.

Ao interessado ainda não foi possível sair da Roménia, pela não concessão de passaportes por parte das autoridades.

Trata-se dum empréstimo ou adiantamento feito a um indivíduo, embora na situação de aposentado, proibido pelo artigo 35.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Os serviços, porém, encontravam-se em frente dum caso doloroso, que afectava o prestígio da nossa soberania, por se tratar de quem representou Portugal na Roménia como nosso Ministro Plenipotenciário.

Em que situação se encontrava e encontra este homem num país que nos é hostil?

Será um indigente, de cuja repatriação seria necessário tratar?

Não repugna aceitar que os serviços agiram obrigados pela lei de necessidade, englobando um caso de força maior.

Má fé não houve, pois a intenção é bem manifesta.

Dano não houve, por a importância concedida poder ter contrapartida na pensão de reforma do interessado.

Por todas estas circunstâncias, os do Tribunal de Contas relevam as responsabilidades em que tenham incorrido os serviços, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294.

\*

Não foram enviados ao Tribunal de Contas, para efeito de visto, os contratos de arrendamento das casas onde estão instaladas as embaixadas, legações e consulados, baseando-se os serviços num despacho do Subsecretário de Estado das Finanças, proferido sobre um parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, de 8 de Abril de 1937, que dispensou tais contratos da formalidade do visto e da aplicação do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Tais contratos estão sujeitos ao regime estabelecido no artigo 116.º e parágrafos do Regulamento do Ministério, já citado, não podendo vigorar sem aprovação prévia do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

O parecer do então director-geral da Contabilidade Pública não dispensou essa aprovação, antes opinou que bastava ela para acautelar os interesses do Estado, mas entendeu que havia conveniência em não sujeitar a visto os contratos referidos.

Porém, não se deve esquecer que estão sujeitos a visto os contratos de qualquer natureza e valor, seja qual for a estação que os tenha celebrado (artigo 6.º, n.º 1.º, alínea e), do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933).

Os artigos 164.º e 165.º do Regimento de 17 de Agosto de 1915 indicam a forma da realização dos contratos, inclusive a dos celebrados no estrangeiro, assim como os artigos 56.º e 57.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908.

Há ainda outras disposições a cumprir com relação a contratos, como sejam as dos artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937.

Em virtude das disposições citadas, tem de concluir-se que o parecer da Direcção-Geral da Contabilidade Pública que entendeu não dever consultar o Tribunal de Contas, e sobre que recaiu o despacho ministerial, aliás escusadamente, porque aquela Direcção-Geral tinha de resolver o assunto das con-

sultas que lhe foram formuladas pela respectiva repartição de contabilidade, *per se* e sob sua responsabilidade, nos termos do n.º 23.º e última parte do seu § 1.º, não foi dado de harmonia com a lei.

Estão pois sujeitos a visto todos os contratos celebrados no estrangeiro, inclusive aqueles de que nos estamos ocupando.

Não há impossibilidade material no cumprimento das disposições citadas, porque, se os contratos têm de apresentar-se ao Ministro, também podem ser enviados ao Tribunal de Contas. Pela falta cometida seriam responsáveis os serviços, nos termos do artigo 28.º do referido Decreto n.º 22:257.

No entanto, eles obraram segundo um parecer ou pareceres lançados em consultas que foram formuladas, o que transferiu a respectiva responsabilidade dos serviços para a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do já citado artigo 23.º, § 1.º, do Decreto n.º 18:381 e ainda nos termos do artigo 36.º, n.º 3.º, do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

\*

Mas, como não houve má fé e se procurou da melhor forma estabelecer uma prática administrativa que salvaguardasse os interesses do Estado, e como não se mostra ter havido dano para este, os do Tribunal de Contas, nos termos do Decreto-Lei n.º 30:294, relevam as respectivas responsabilidades.

#### MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Neste departamento foram examinados 8:614 documentos, respeitantes aos seguintes serviços:

*Pagadoria das Obras Públicas* (capítulo 2.º, artigos 39.º a 45.º).

*Secretaria-Geral* (capítulo 2.º, artigos 10.º a 19.º).

*Conselho Superior de Obras Públicas* (capítulo 2.º, artigos 20.º a 28.º).

As despesas conferidas e verificadas foram de 1:902.503\$67.

Houve pequenos erros de classificação, derivados alguns de no Orçamento não figurar a rubrica mais adequada.

Uma chapa de metal amarelo foi paga pela verba «Artigos de expediente e diverso material não especificado», quando a verba própria, que aliás não existe no orçamento, seria «Despesas de conservação e aproveitamento do material — De imóveis».

Foram pagos pela verba «Artigos de expediente e diverso material não especificado» 500 mapas destinados a assinalar o movimento dos processos do Conselho Superior de Obras Públicas. Trata-se manifestamente de impressos que deveriam ser pagos por outra rubrica.

A despesa com a deslocação dum engenheiro de Lisboa ao Porto foi paga pela rubrica «Transportes» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos — Despesas de comunicações».

Trata-se de abonos ao pessoal por motivo de serviços e, consequentemente, só pode ser paga pelas verbas de pessoal, sob a rubrica «Despesas de deslocação — Subsídios de viagem e de marcha», como é doutrina corrente e que consta da circular n.º 3:329, de 30 de Junho de 1942.

A rubrica «Transportes» da classe «Pagamento de serviços e diversos encargos» tanto respeita a material como a pessoal, mas este não deve exercer lugares do quadro.

Na hipótese vertente trata-se dum funcionário no exercício de funções.

Como das erradas classificações enunciadas não houve dano nem má fé, é relevada a respectiva responsabilidade, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294.

\*

Ainda se levantou a questão de se saber se um engenheiro inspector superior das obras públicas, em serviço na colónia de Moçambique, ao abrigo da lei, podia, quando promovido, tomar posse, como tomou, por procuração.

Como não há nenhum documento de despesa ligado ao acto de posse, por esta não ter sido seguida de exercício, não pode ser apreciada no presente parecer.

#### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Através de 325 autorizações de pagamento e documentos que as acompanhavam foi fiscalizada a despesa de 1:585.482\$13 relativa aos seguintes serviços:

*Gabinete do Ministro* (capítulo 1.º, artigos 1.º a 9.º).

*Inspecção Superior de Administração Colonial* (capítulo 4.º, artigos 27.º a 32.º).

*Repartição Militar das Colónias* (capítulo 9.º, artigos 62.º a 68.º).

Foram pagos jornais e revistas pela verba «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda», e como o Decreto-Lei n.º 29:724, de 28 de Junho de 1939, determina que as despesas com revistas e jornais devem ser realizadas pela rubrica «Aquisições de utilização permanente — Móveis», os contadores do Tribunal levantaram a dúvida sobre se a classificação da despesa foi ou não erradamente feita.

A despesa em causa pode ser paga por uma ou outra rubrica, conforme os fins a que são destinados os jornais e revistas. Se se tratar de propaganda nas colónias ou no estrangeiro, é óbvio que a despesa foi bem paga pela rubrica «Publicidade e propaganda». Como do processo nada consta, sendo só legítimas presunções, enunciada fica a doutrina para casos futuros.

\*

Ainda se levantaram dúvidas, por parte da 9.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, acerca da despesa de 24.000\$, resultante de subsídios concedidos pelo Ministro a corporações missionárias, a qual foi paga pela rubrica «Despesas de representação do Ministro nas diferentes realizações a empreender para a propaganda das colónias e outras».

Como no Orçamento existia também a rubrica «Subsídios a cofres ou organizações metropolitanas, coloniais ou estrangeiras», decidiu que a rubrica própria seria esta.

O Ministro entendeu, porém, e bem, que a importância por ele concedida, quer se lhe chame donativo, óbolo, subsídio ou lembrança, fosse paga por aquela rubrica, com o parecer concordatório da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, sobre o qual recaiu despacho do Ministro das Finanças.

Além de subsídios a missões católicas portuguesas, despesa certa, normal, incluída no Orçamento, o Ministro entendeu que das despesas de representação fosse ainda tirada a importância necessária da rubrica em causa, que, como se vê da sua simples leitura, nela tem manifestamente cabimento, além de que as despesas de representação são realizadas pelo Ministro conforme ele entender, dentro da rubrica, bem entendido, das «Despesas de representação

do Ministro nas diferentes realizações a empreender para a propaganda das colónias e outras».

Basta considerar a expressão «e outras» para se ver a latitude da rubrica.

#### MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Neste Ministério foram verificadas e conferidas despesas, na importância de 1:155.844\$39, através de 1:980 documentos referentes aos seguintes serviços:

*Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes — Direcção-Geral* (capítulo 3.º, artigos 60.º a 67.º).

*Instituto de Hidrologia* (capítulo 3.º, artigos 488.º a 495.º).

*Observatório Astronómico de Lisboa* (capítulo 3.º, artigos 507.º a 513.º).

*Bibliotecas e arquivos — Inspecção Superior das Bibliotecas e Arquivos* (capítulo 3.º, artigos 650.º a 658.º).

Houve pequenas faltas na classificação de despesas.

Quatro almofadas para carimbos e duas esponjeiras foram pagas por «Aquisições de utilização permanente — Móveis», quando a rubrica devia ser «Artigos de expediente e diverso material não especificado», por se tratar de artigos de consumo e de pequena duração empregados no serviço de secretaria.

Como não houve dano para o Estado nem má fé, é relevada a respectiva responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei n.º 30:294.

\*

Três guardas nocturnos há anos foram assalariados e ao tempo eram pagos por uma verba global.

Por esta razão, o respectivo diploma de nomeação não estava sujeito a visto.

Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 26:334, de 4 de Fevereiro de 1936, que mandou converter os assalariamentos em contratos (§ 2.º do artigo 3.º) estatuiu que deveriam ser lavrados novos contratos, sujeitos ao visto.

Não se cumpriu esta disposição, talvez devido à longa duração da situação anterior.

Esta circunstância exclui a má fé e dano não existe, pelo que é relevada a falta, nos termos do Decreto-Lei n.º 30:294.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Foram examinados 1:050 documentos respeitantes a despesas, no montante de 9:534.058\$95, nos seguintes serviços:

*Direcção-Geral do Comércio — Direcção-Geral* (capítulo 9.º, artigos 183.º a 192.º).

*Repartição da Propriedade Industrial* (capítulo 9.º, artigos 193.º a 198.º).

*Bolsa de Mercadorias de Lisboa* (capítulo 9.º, artigos 199.º a 208.º).

*Intendência-Geral dos Abastecimentos* (capítulo 16.º, artigos 316.º a 318.º).

Na Direcção-Geral do Comércio não se fez concurso particular com relação a uma despesa superior a 200\$. Não houve dano nem má fé, sendo relevável a falta.

Neste Ministério e nos serviços da Intendência-Geral dos Abastecimentos verificou-se que, em resultado de critérios dos serviços e da Direcção-Geral

da Contabilidade Pública, expostos em propostas, informações ou pareceres sobre que recaíram despachos dos Ministros da Economia e das Finanças, houve falta de disciplina legal na realização de despesas, umas possíveis, mas irregularmente realizadas, outras não permitidas por lei.

Trata-se de um serviço criado em 1943, que nunca conseguiu organizar-se de facto desde o seu início, estando sofrendo constantemente medidas de emergência à margem e além da lei.

Como consequência, falta de lógica, de que resultam anomalias, irregularidades, ilegalidades mais ou menos graves.

Quanto ao pessoal:

Este, nos termos do artigo 6.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, com excepção do intendente, adjuntos e chefes de secção, foi admitido por contrato ou assalariamento pelo intendente-geral, com prévia proposta aprovada pelo Ministro da Economia.

O artigo 7.º do mesmo decreto estabelece a doutrina de que «para os cargos e funções da Intendência-Geral poderão ser nomeados ou requisitados pelo Ministro da Economia funcionários dos serviços do Estado e empregados nos organismos corporativos».

O regime e situações a que ficam sujeitos os funcionários do Estado está enunciado e definido no artigo 8.º do citado decreto-lei, que determina:

Os funcionários provenientes dos serviços do Estado considerar-se-ão em comissão de serviço e, finda esta, regressarão aos seus lugares . . .

Não obstante a disposição clara deste artigo — o único que rege a matéria —, todas ou quase todas as funções exercidas na Intendência por funcionários do Estado o são em regime de acumulação de exercício e vencimento, para uns constituído por vencimento propriamente dito e para outros por gratificações várias, que chegam a atingir o próprio vencimento.

Exemplificando:

Por proposta do intendente-geral, e atendendo a que era necessário, segundo alega, rodear estes cargos do prestígio da autoridade, o despacho do Ministro da Economia de 25 de Fevereiro de 1946 determinou que as nomeações dos delegados distritais da Intendência-Geral dos Abastecimentos recaísse, em regra, em oficiais do Exército do activo ou fora da actividade, ainda que se encontrassem prestando serviço nos Ministérios da Guerra e do Interior.

Este despacho, baseado no artigo 21.º da lei orgânica dos serviços (Decreto-Lei n.º 32:945), que diz: «as dúvidas ou omissões serão resolvidas por despacho do Ministro da Economia», estabeleceu o regime de acumulações no desempenho das funções de delegados distritais, ou, melhor, como pretende a Direcção-Geral da Contabilidade Pública (parecer de 28 de Fevereiro de 1946, a fl. 557), considerou tais funções como inerentes às de oficial do Exército, com as gratificações fixadas e aprovadas pelos Ministros da Economia e das Finanças.

Neste caso, pois, entendeu-se que foi criada uma inerência.

Porém, noutros casos, e designadamente no da acumulação de dois chefes de secção com as funções que anteriormente exerciam noutros Ministérios, entendeu a Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no seu parecer de 20 de Fevereiro de 1944 (fl. 552), que a acumulação era legal, porque, desde que um despacho do Ministro «reconheceu», nos termos do artigo 21.º do citado decreto, que tais lugares podiam ser exercidos em regime de acumulação, legais eram os abonos feitos.

Aquela Direcção-Geral entendeu: «Portanto, desde que o artigo 7.º do citado Decreto-Lei n.º 32:945 permite à Intendência, além de requisitar, nomear funcionários dos serviços do Estado, legal é o abono».

Houve a preocupação de considerar legais ou encontrar solução jurídica ou conveniente para os casos expostos e outros, partindo-se do pressuposto de que os despachos ministeriais proferidos com invocação do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 32:945 fixaram juridicamente as situações dos funcionários.

Não pode esquecer-se, porém, que aquele artigo 21.º só no caso de dúvidas e omissões dá ao Ministro da Economia a faculdade, o poder de resolução.

Os casos apontados não são duvidosos ou omissos e estão expressamente previstos e resolvidos no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32:945, cuja simples leitura dúvidas não deixa, nem omissões contém quanto à matéria que regula.

Os funcionários provenientes dos serviços do Estado, quer seja por requisição feita a outros Ministérios, quer seja por nomeação, isto é, todos os funcionários do Estado, não permitindo a letra qualquer destringa entre requisitados e nomeados, ficam exercendo as funções dos cargos da Intendência-Geral «em comissão de serviço».

E como se esta expressão não bastasse, o legislador determinou: «e finda esta, regressarão aos seus lugares».

Tudo que seja ir contra esta expressa prescrição é ilegal, porquanto os despachos ministeriais proferidos à sombra ou em execução do já citado artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 32:945 não têm legalidade, porque tais despachos não podem ir contra lei expressa, sejam quais forem as circunstâncias ou conveniências.

Só por via legal se podiam revogar ou tornar inúteis as disposições do artigo 8.º do mesmo decreto.

Consequências:

Uns funcionários recebiam por inteiro os vencimentos dos cargos acumulados; outros venciam os do seu cargo anterior e uma gratificação do cargo da Intendência, variável, embora se tratasse do mesmo cargo, como o caso dos delegados distritais, que, sendo oficiais, tinham uma simples gratificação, e, não o sendo, tinham também gratificação, mas igual ao vencimento do cargo.

A dois aposentados do Ministério das Colónias foram pagos vencimentos, suplemento e subsídio eventual sem qualquer redução ou restrição.

Não podiam receber dois suplementos e subsídios eventuais.

E ainda mais:

Quanto aos funcionários do Estado já aposentados ou reformados, a pensão de reforma devia ser reduzida a um terço, como o estatui o artigo 38.º do Decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929, confirmado pelo artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 26:503, de 6 de Abril de 1936, e ampliado pelo artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 36:610, de 24 de Novembro de 1947.

\*

Chegaram a pagar-se ajudas de custo com base no vencimento do cargo anteriormente exercido, quando elas, por lei, só podiam respeitar à remuneração percebida pelo cargo da Intendência, que em muitos casos não passava de uma gratificação inferior àquele vencimento.

A ajuda de custo só é devida em resultado do exercício da respectiva função.

\*

Entre as cópias de vários documentos solicitados para instrução do processo figura a de fl. 540, em que, na parte final, o intendente-geral propõe a S. Ex.ª o Ministro da Economia que cem dos delegados concelhios sejam

pagos pelas receitas dos respectivos concelhos, «dando entrada em receita do Estado a respectiva importância». Sobre esta proposta recaiu o seguinte despacho:

Aprovo. — 30 de Novembro de 1946. — *L. Supico Pinto*.

Depreendendo-se do texto da proposta que existiam receitas não escrituradas no Orçamento Geral do Estado, expediu-se o officio de fl. 574, em que se perguntava se para applicação das aludidas receitas havia sido organizado o orçamento a que se refere o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, solicitando, em caso afirmativo, a remessa de um exemplar respeitante ao ano de 1948.

A Intendência respondeu que, sendo um serviço simples (*sic*), «todas as suas receitas e despesas estão incluídas no Orçamento Geral do Estado» e que não havia lugar à organização de orçamento nem, consequentemente, à prestação de contas (vide documento a fl. 575).

Salvo melhor interpretação, os termos desta resposta não se coadunam com os da parte final da proposta apresentada ao Ministro da Economia. Além disso, no decurso da conferência houve conhecimento de que uma parte das despesas não tinha contrapartida nas dotações do Orçamento Geral do Estado.

\*

Como, nos termos do artigo 13.º, ainda do mesmo decreto-lei, as entidades a quem compete ordenar a realização de serviços fora da residência official do servidor do Estado que dêem lugar ao pagamento de ajudas de custo deverão limitar esses serviços ao absolutamente indispensável, coibindo-se todos os possíveis abusos, os funcionários examinadores supuseram que a distribuição das cadernetas do racionamento se havia efectuado pelo correio. Pedidos os necessários esclarecimentos, informaram oralmente os serviços que só o automóvel tinha sido utilizado na distribuição em todo o País. Não constando que as despesas resultantes deste serviço tenham sido satisfeitas em conta de qualquer dotação do Orçamento Geral do Estado, admite-se que o tenham sido por disponibilidades depositadas à ordem da Intendência-Geral dos Abastecimentos, provenientes de receitas de outra origem, que não foram devidamente orçamentadas.

Do exame das folhas de abono de ajudas de custo ao motorista Manuel Luís do Nascimento, por haver transportado diversos funcionários de automóvel em serviço de inspecção ao Seixal, Barreiro, Moita, Montijo, Alcochete, Setúbal, etc., surgiram também dúvidas quanto à verba por onde teriam sido satisfeitas as ajudas de custo aos funcionários por aquele transportados, visto que não foram apresentadas as respectivas folhas de liquidção.

Interpelados os serviços, responderam verbalmente que os referidos encargos eram pagos por uma dotação constante de orçamento devidamente aprovado pelo Ministro da Economia, o que está em manifesta contradição com a declaração contida no officio a fl. 575.

\*

Em virtude da manifesta contradição havida entre as duas informações, procedeu-se a uma inspecção ou exame nos serviços da Caixa Geral de Depósitos (o que aliás, diga-se de passagem, está abrangido pela faculdade que ao Tribunal de Contas é dada pelos artigos 27.º do Decreto n.º 26:341,

de 7 de Fevereiro de 1936, n.º 5.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, e artigo 14.º do Regimento de 17 de Agosto de 1915).

Da diligência resultou que, além do Fundo permanente criado pelo Decreto-Lei n.º 35:847, de 4 de Setembro de 1946, que estabeleceu o seu regime jurídico especial e acerca do qual maior referência não há a fazer, por este parecer não abranger a Direcção do Serviço de Fiscalização da Intendência-Geral, se verificou a existência de três contas de depósito.

Da terceira não nos podemos ocupar, por respeitar ao ano de 1949.

\*

A primeira, sob a designação de «Conta M/380 — Intendência-Geral dos Abastecimentos», foi aberta em 13 de Janeiro de 1947, a solicitação da Intendência e em virtude de um despacho do Ministro da Economia que autorizou na gerência corrente a incorporação dos saldos do ano de 1946 das delegações concelhias e comissões reguladoras do comércio local, para assim mais facilmente se poder fiscalizar os depósitos de todos os concelhos na sede da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Os juros desta conta são entregues no Tesouro.

Os cheques são passados a favor dos delegados concelhias e distritais, não ultrapassando, em regra, cada um a importância de 10.000\$.

Os depósitos são provenientes de saldos de anos findos (fundos permanentes autorizados às delegações distritais), transferências por débito da «Conta M/396 — Exercício de 1948, produto de apreensões, etc.».

O produto das apreensões devia ter o destino indicado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946, que o manda entregar ao Estado, para fins beneficentes ou assistenciais.

Os levantamentos são feitos mediante as seguintes assinaturas:

João Teixeira Pinto (intendente-geral).

Alvaro de Castro Fernandes (adjunto).

Vasco Martins (chefe da Secção de Racionamento).

O movimento respeitante a esta conta encontra-se justificado por 262 documentos de receita e 43 de despesa e resume-se no seguinte:

Débitos . . . . .	322.404\$68	Saldo em 1 de Janeiro de 1948 . . . . .	4:326.821\$54
Saldo em 31 de Dezembro de 1948	7:023.582\$96	Créditos . . . . .	3:019.166\$10
	<u>7:345.987\$64</u>		<u>7:345.987\$64</u>

Foi gasta por esta conta a quantia de 322.404\$68 e com ela se pagaram despesas de pessoal e material não determinadas, visto não haver autorizações de pagamento emanadas da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que não podia fiscalizar as despesas realizadas.

A segunda conta, sob a rubrica «M/396 — Delegação da Intendência-Geral dos Abastecimentos — Exercício de 1948», foi aberta em 31 de Dezembro de 1947 a solicitação dos serviços, por se tornar necessário que as receitas diárias das delegações da Intendência fossem depositadas à ordem da mesma.

Sobre o respectivo officio foi lançado o seguinte despacho:

O fundamento invocado não convence. No entanto, pode ser aberta a conta. — *G. Moreira*.

Constituem receitas as vendas de cadernetas de racionamento, taxas cobradas para o Grémio dos Retalhistas de Mercearia, etc.

Os principais beneficiários são as delegações distritais e a tipografia Imprensa Municipalista.

O movimento desta conta no ano de 1948 foi de:

Débitos . . . . .	15:674.633\$06	Saldo em 1 de Janeiro de 1948 . .	3.232\$60
Saldo em 31 de Dezembro de 1948	4:459.132\$74	Créditos . . . . .	20:130.533\$20
	<u>20:133.765\$80</u>		<u>20:133.765\$80</u>

Por ela realizaram-se despesas da importância de 15:674.633\$06.

\*

Verifica-se, pois, que a Intendência-Geral, simples serviço sem autonomia administrativa ou financeira, conforme os serviços reconheceram (ofício de fl. 575), sem ter receitas próprias e, conseqüentemente, sem necessidade de orçamento, que não foi nem devia ser elaborado (citado ofício de fl. 575), cobrava receitas várias, a título de multas, apreensões, venda de cadernetas, taxas, etc., pertencentes ao Estado por disposição expressa do artigo 2.º do Decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, que estatuiu:

As importâncias cobradas em repartições ou serviços do Estado a título de emolumentos, taxas ou qualquer outro, e qualquer que seja o fim a que se destinem, serão entregues no Tesouro para se escriturarem em receita e oportunamente terem a aplicação que lhes for determinada.

Nem mesmo se trata de um organismo com autonomia administrativa, como referido ficou.

Essas receitas não podiam, pois, ser utilizadas directamente, por esta razão e pela razão decisiva de que, constituindo somente receitas da Intendência-Geral as constantes das respectivas dotações do Orçamento Geral do Estado, só estas e não outras podiam ser gastas, não podendo elas ser excedidas, conforme determinam as disposições contidas nos artigos 25.º e 27.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 13.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, artigo 13.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e artigo 37.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

Recorreu-se à prática de orçamentos privados, porque outros não podiam ter existência legal, conforme se informa, embora contraditóriamente, no ofício de fl. 575.

Não se conhecem as condições da realização das despesas, mas pela conta do processo 23 D e 23 E, a fl. . . . , algumas delas foram feitas com pagamentos a pessoal e ainda com material.

Quer dizer: se estes serviços tivessem autonomia, tinham de elaborar orçamento, o que seria fiscalizado (artigo 5.º, § 1.º, do citado Decreto-Lei n.º 25:299), e tinham ainda de elaborar e sujeitar as suas contas ao julgamento do Tribunal de Contas.

A liquidação dos vencimentos e demais abonos ao pessoal foi feita desordenadamente e sem se ter previamente determinado a exacta situação de cada funcionário, como é de lei.

As observações das folhas, muitas vezes incompletas e confusas, levam-nos a concluir pela dúvida sobre todos os abonos, dado que as relações das faltas sobre que assenta todo o processamento (artigo 6.º do Decreto com força de lei n.º 19:478, de 18 de Março de 1931) são bastante deficientes e por isso sem o valor que devem ter.

É assim que muitas vezes nos aparecem suspensos vencimentos a funcionários sem se indicarem os motivos, se justificam faltas que anteriormente o não tinham sido, se exoneram funcionários por mais de uma vez, etc.

Alguns exemplos ilustram melhor o afirmado:

*Dactilógrafo Júlia Scheidecker de Miranda:*

De Janeiro a Agosto: «Suspenso o abono de vencimento até se esclarecer a sua situação». Na folha de Setembro não aparece o seu nome e nada se observa:

*Escriturário de 1.ª classe José Vilela:*

É abonado em Janeiro, sem observação. Em Março (autorização n.º 1:524) vê-se que «continua em serviço militar». Desde quando se encontrava naquela situação? Soube-se depois que estava assim desde 20 de Setembro de 1947. Não houve recebimento. Porque se efectuou o processamento em Janeiro? E a relação das faltas?

*Delegado concelhio em Aveiro, José Maria Alves dos Santos:*

Em Abril e Maio (autorizações n.ºs 2:370 e 3:522) observa-se: «Suspenso de exercício e vencimento até que seja esclarecida a sua situação». Em Junho (autorização n.º 4:726): «Vai abonado desde 1 de Abril findo, desde quando estava suspenso de exercício e vencimento». Nada se diz da razão por que esteve suspenso.

*Escriturário de 2.ª classe Vítor Manuel Augusto de Almeida Cordeiro:*

Da comparação dos documentos a fls. 580 e 582:

Meses	Das autorizações	Do officio
Janeiro . . . . .	1 falta injustificada . . . . .	{ 28 faltas justificadas. 3 faltas injustificadas.
Fevereiro . . . . .	29 faltas justificadas . . . . .	{ 3 dias de licença para tratamento. 25 faltas injustificadas.
Março . . . . .	31 faltas justificadas . . . . .	{ 27 dias de licença para tratamento 4 faltas injustificadas.
Setembro . . . . .	180 dias de licença para tratamento.	Não justificou as suas faltas desde 28 de Março.

Que valor pode ter uma relação das faltas onde se apontem tais divergências? Qual a verdadeira assiduidade do funcionário?

Mesmo do officio, que parece ser a última palavra, ainda se levantam dúvidas:

Em Fevereiro teve uma presença?

Em Março, com exoneração a 28, ainda seriam possíveis 31 faltas?

Só em Maio de 1949 (data do officio) a Intendência tem conhecimento de que o funcionário teve duas licenças para tratamento, uma em Fevereiro e outra em Março de 1948? Quem apresentou a despacho do Ministro a necessária pretensão para essas licenças? E os emolumentos devidos?

Este exemplo bastaria para se notar a pouca conta em que é tida a assiduidade dos funcionários.

Mais se infere do officio:

Só em Maio de 1949 o serviço tem conhecimento exacto (?) das faltas.

É retido o vencimento de Julho, sem se apontar o motivo, e abona-se o vencimento relativo aos meses de Outubro e Novembro.

Não foi possível examinar a reposição, porquanto o processo ainda se encontra em estudo quanto aos emolumentos e aos motivos da retenção por tanto tempo do vencimento de Julho.

*Delegado concelhio Fernando Carlos de Campos Mexia Mascarenhas de Lemos:*

Documentos a fls. 583 e 584:

Das folhas nada consta.

Dos officios consta a sua ausência ao serviço de 10 de Abril a 11 de Agosto, o que vem acrescentar a dúvida sobre a relação das faltas.

*Auxiliar de agente de sector José Marques de Barros:*

Documentos a fls. 585 e 586:

Ressalta a mesma questão: como teria o funcionário justificado a sua ausência de 14 de Março a 1 de Maio, porquanto era desde a primeira data, e não da segunda, como erradamente se indicou nas folhas, que o funcionário estava prestando serviço militar?

*Escriturário de 2.ª classe Fernando Larcher Marçal de Paiva Simões:*

Observa-se:

Autorização n.º 6:037 (Julho): «Suspenso o abono até esclarecimento da sua situação».

Autorização n.º 6:921 (Agosto): «Não vai abonado por ter dado 31 faltas injustificadas em Julho».

Nas autorizações seguintes não vem incluído o nome do funcionário, nada se dizendo acerca da sua omissão.

Pelo processo n.º 818 verifica-se que foram pedidas guias de entrega do abono de família relativo ao mês de Junho, por o funcionário ter faltado injustificadamente durante este mês. É de notar que o pedido é da Repartição Central da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Em Julho deveriam ter sido indicadas as faltas dadas em Junho, em vez da observação pouco esclarecedora que acima se transcreveu.

Falta a reposição relativa ao mês de Junho, resultante do vencimento indevidamente abonado e recebido.

*Auxiliar de agente de sector Manuel da Assunção Figueiredo:*

Autorização n.º 6:890 (Agosto): «Foi-lhe rescindido o contrato, com efeitos a partir de 2 do corrente».

Autorização n.º 8:005 (Setembro): nada consta.

Autorização n.º 8:794 (Outubro): é abonado e nada se observa.

Autorização n.º 9:846 (Novembro): «Vai abonado só de quatro dias, por ter pedido a rescisão do contrato a partir de 5 do corrente».

Pedidos esclarecimentos sobre tão discordantes observações, foi dada a explicação do officio n.º 44:285, de 30 de Setembro de 1948, da Intendência

para a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, onde se rectificava a observação aposta em Agosto, substituindo-a por: «Entrou no gozo de licença sem vencimento em 2 de Agosto».

Se o facto tivesse sido observado em Setembro, não teria passado despercebido ao confronto da folha o pagamento de emolumentos devidos pela licença, que não chegou a ser efectuado.

*Auxiliar de agente de sector José Nunes Gaspar Tavares:*

Documento a fls. 587 e 588:

Por licenças para tratamento concedidas (*sic*) pela junta médica em 29 de Junho e 5 de Julho são, respectivamente, justificadas as faltas respeitantes a Abril, Maio e Junho.

Parece que será forçar o termo «licença» a concessão de uma licença já gozada. O despacho de 31 de Agosto de 1931 do Ministro das Finanças vem afirmar que o gozo de licença para tratamento pode ter início quando o serviço tenha conhecimento do resultado da junta médica *se for caso de necessário tratamento immediato*. Ora, no caso presente, o parecer da junta vem de encontro ao facto consumado, não se inferindo do mesmo que a licença tenha sido concedida.

Igual procedimento — justificação de faltas por parecer, *a posteriori*, da junta médica — se verifica no documento a fls. 589 e 590, relativo ao terceiro-official Armando da Conceição Monteiro.

*Escriturário de 1.ª classe João Maria de Oliveira Sécia:*

Documento a fls. 591 e 592:

Na autorização n.º 6:900 lê-se: «Por se desconhecer a sua assiduidade».

Dificilmente se concebe esta observação desde que se apliquem, em toda a sua extensão, as normas prescritas no Decreto com força de lei n.º 19:478. Só em Agosto se verificou que em Maio antecedente o funcionário não deu 31 faltas injustificadas, mas apenas 28.

Ainda do processo de reposição (officio a fl. 593) se verifica que em Outubro o funcionário deu 2 faltas, de que nas folhas se não fazia menção.

Duvida-se, como noutros casos, da assiduidade do funcionário.

*Auxiliar de agente de sector Fernando Soares Pereira:*

Documentos a fl. 594:

Pelo exame destes se infere ainda da menor conta da relação das faltas.

Se em Março são dadas 31 faltas injustificadas, porque se não applicou o disposto no artigo 64.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32:659, de 9 de Fevereiro de 1943?

Não teriam as faltas sido justificadas, como em exemplos anteriores, pela concessão de licenças para tratamento? E, se assim foi, porque não se fez menção do caso, para o efeito do desconto de emolumentos?

O mesmo estatuto deveria ter sido applicado a outros casos idênticos, como o de Alexandrino de Melo Sá Nogueira e Albuquerque (documento a fls. 595 e 596), que, num período relativamente curto, deu mais de 30 faltas injustificadas.

*Auxiliar de agente de sector António Sena de Figueiredo:*

Ainda sobre a deficiência com que é feita a relação das faltas:

Da autorização n.º 3:522 (Maio) consta: «Continua em serviço militar».

Da autorização n.º 4:262 (adicional a Maio): «Por lapso na folha n.º 99, autorização n.º 3:522, foi indicado que continuava em serviço militar, quando esta observação dizia respeito apenas a seu irmão, Augusto Sena Figueiredo, constante da mesma folha».

*Agente de sector José Joaquim de Almeida Mendes:*

Não é bem clara a justificação das faltas, tal como a verificamos pelos documentos a fls. 597 e 598 a 603.

Do extracto das folhas depreende-se que foram apresentados atestados médicos a 30 de Janeiro e 3 de Março, como dispõe o artigo 8.º do Decreto n.º 19:478. Nem de outro modo se podem compreender os abonos como foram feitos, e nessa data ainda o estado do funcionário não era tão mau que não pudesse pedir o envio de atestados, porquanto ainda podia assinar os recibos.

Da exposição conclui-se que só nos fins do ano o funcionário, pelo seu precário estado de saúde, enviou os atestados médicos.

Contudo, pelo despacho do Ministro da Economia de 15 de Novembro, as faltas foram justificadas, como se indica e como a 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública havia proposto.

*Delegado concelhio António Xavier do Amaral:*

Tendo este delegado concelhio (documento a fls. 604 a 608) sido exonerado do referido cargo (por faltar por períodos de meses), com efeitos a partir de 12 de Julho de 1948, foram-lhe passadas guias de reposição de 2.298\$34, referentes a vinte dias do mês de Julho, e as gratificações respeitantes aos meses de Setembro, Outubro e Novembro, e anulado o recibo de vencimento do mês de Dezembro, como se solicitava no ofício n.º 3:438.

No entanto, pelo exame das respectivas folhas de vencimentos, nada se concluiu do acima exposto, e até, pela autorização n.º 7:849, referente ao mês de Setembro, se verificava ter o aludido funcionário entrado no gozo de licença sem vencimento em 12 de Julho, por despacho ministerial de 11 de Agosto de 1948. Não há conformidade, uma vez que no aludido ofício o funcionário foi exonerado do cargo precisamente a partir dessa data. Não consta ter sido descontado o emolumento de 60\$ devido pelo despacho que lhe concedeu a referida licença.

A reposição ainda não foi efectuada — até 8 de Julho de 1949 — por se aguardar a resolução do Ministro da Economia da exposição apresentada pelo funcionário.

*Delegado concelhio Manuel Cândido Costa da Silva Correia:*

Documento a fl. 609:

Não lhe foram abonados os vencimentos referentes aos meses de Abril e Maio, por se aguardar o esclarecimento da sua situação, conforme as autorizações n.ºs 2:821 e 3:799. Foi contudo feita uma folha suplementar do mês de Maio (autorização n.º 3:846), em que se abona o vencimento correspondente do mês de Abril e quinze dias do mês de Maio, por lhe ter sido rescindido o contrato a partir de 16 do mesmo mês. Omite-se, no entanto, o motivo pelo qual não foram abonados os vencimentos de Abril e Maio, durante os quais, segundo se depreende das folhas referidas, o aludido funcionário não comparecia ao serviço.

De semelhante modo se procedeu quanto ao delegado concelhio José Maria Costa de Oliveira Pires (documento a fl. 610), porquanto, não lhe sendo feito qualquer abono no mês de Maio pela autorização n.º 3:821, se indica na folha do mês seguinte que lhe foi rescindido o contrato, a seu pedido, a partir de 18 de Maio e se abonam dezassete dias, sem se justificar como só então se teve conhecimento da situação do funcionário.

Além das reposições indicadas, referentes ao escriturário de 2.ª classe Fernando Larcher Marçal de Paiva Simões e ao auxiliar de agente de sector Manuel de Assunção Figueiredo, que devem ser efectuadas, verificámos ainda as seguintes:

*Contra o agente de sector Augusto Borges:*

O vencimento do mês de Março (autorização n.º 1:524), por ter sido exonerado, a partir de 1 daquele mês, conforme observação constante da autorização n.º 2:732.

*Contra o escriturário de 2.ª classe Artur de Sousa:*

O vencimento relativo a 30 faltas não justificadas, dadas em Julho (autorização n.º 6:937), conforme observação de Agosto, aposta na autorização n.º 6:921.

*Contra o auxiliar de agente de sector Luís Fernando Martins Neves de Castro:*

O vencimento relativo a 16 faltas injustificadas dadas em Março (autorização n.º 1:609), segundo se observa na folha do mês de Abril com a autorização n.º 2:730.

*Contra o escriturário de 1.ª classe Rui Henrique Carvalho Vitorino:*

O vencimento de exercício relativo a 24 faltas justificadas e o vencimento respeitante a 7 não justificadas dadas no mês de Janeiro.

Este funcionário vinha faltando injustificadamente, como se indica, desde 25 de Janeiro, tendo-lhe sido rescindido o contrato a partir de 2 de Março, como consta da autorização n.º 1:524.

\*

Das irregularidades apontadas resulta, de uma maneira geral, que foram pagas indevidamente aos funcionários da Intendência, isto é, mais do que a lei permitia, importâncias respeitantes aos seus vencimentos. Prática e normas seguidas legalmente inaceitáveis.

\*

São ilegais as despesas assim realizadas, das quais resultam para os gerentes as responsabilidades indicadas nos artigos imediatamente atrás citados.

\*

Como atrás ficou dito ao tratar-se da acumulação dos cargos ou do critério seguido para alguns desses cargos, de que eles, depois dos respectivos despachos ministeriais, ficaram constituindo uma inerência de outras funções do Estado, resultou que foram pagos suplemento e subsídio eventual com infracção do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 33:272, de 24 de Novembro de 1943, e artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 34:430, de 6 de Março de 1945, regra 3.ª

Foram adiantadas várias importâncias, a título de ajudas de custo, das quais só no fim do ano económico se efectuou a reposição da parte não utilizada. Esta prática é contrária ao disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 33:834, de 4 de Agosto de 1944, mas a falta cometida é de natureza administrativa e não financeira.

Foi paga a ajuda de custo a um segundo-oficial pelo período de noventa e um dias de serviço consecutivo prestado na mesma localidade, sem haver prévios despachos ministeriais, como prescreve o n.º 6.º do artigo 4.º do citado Decreto-Lei n.º 33:834. Porém, a falta é relevável, por não haver prejuízo para o Estado nem má fé.

Ainda se levantaram dúvidas quanto às ajudas de custo diárias na parte respeitante ao quantitativo das percentagens do artigo 4.º, n.º 3.º, deste decreto-lei.

Há critérios divergentes, mas, no entanto, do processo não ressalta que de facto se pagou a mais.

\*

Não foi possível aos contadores do Tribunal, dada a escassez de tempo, número e variedade de casos, determinar com exactidão quais as quantias pagas a mais e respectivos infractores, para o efeito de efectivação de responsabilidades, pelo que o processo deverá ter seguimento no respeitante a esta matéria, examinando-se, se possível, cada processo individual.

No entanto, os casos apontados são suficientemente incisivos para poder concluir-se seguramente que se pagou mal e a mais.

Por eles são responsáveis todos os intervenientes na respectiva folha de liquidação.

Tem de fazer-se referência destacada à 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, que não lançou mão dos meios coercivos legais, principalmente do artigo 95.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública, para evitar a repetição das faltas atrás apontadas, tanto mais que o legislador não se esqueceu de reforçar os meios de fiscalização ao estabelecer no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 32:945: «Se se verificar a insuficiência de pessoal da 11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública para as operações de registo, conferência, verificação da legalidade das despesas, expedição das respectivas autorizações de pagamento e contabilização respeitantes aos serviços da Intendência-Geral dos Abastecimentos, serão pela mesma Intendência facultados os meios necessários à realização dessas operações, sob proposta da mencionada Direcção-Geral, com despacho favorável do Ministro da Economia».

\*

Nos termos da lei orgânica da Intendência-Geral, as nomeações, contratos ou assalariamentos não estão sujeitos a visto (§ único do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32:945).

Outras formalidades não foram dispensadas por este decreto-lei, motivo por que deviam ser rigorosamente cumpridas, para assim ser suprida a falta de fiscalização prévia que o visto envolve.

No entanto, as nomeações do pessoal, seja qual tenha sido a sua forma, não estão dispensadas da publicação no *Diário do Governo* (artigo 14.º do Decreto n.º 137, de 17 de Setembro de 1913), e só depois dessa publicação vem a posse do cargo. É relevável a responsabilidade dos respectivos funcionários, por não ter havido dano para o Estado nem má fé.

## MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Foram examinados, verificados e conferidos 5:790 documentos de despesa, na importância de 4:351.617\$36, referentes aos seguintes serviços:

*Gabinete do Ministro* (capítulo 1.º, artigos 1.º a 9.º).

*Secretaria-Geral* (capítulo 2.º, artigos 10.º a 19.º).

*Direcção-Geral dos Serviços de Viação* (capítulo 4.º, artigos 39.º a 49.º).

Neste Ministério os contadores do Tribunal levantaram somente a seguinte questão:

Foi concedida, por despacho ministerial, à comissão organizadora do 9.º Concurso Hípico Oficial de Mafra, a solicitação desta, a importância de 5.000\$ para prémios, paga pela rubrica «Pagamento de serviços e diversos encargos não especificados».

Ela é manifestamente imprópria, pois não se trata de um serviço nem de um encargo respeitante ao Estado, através de qualquer dos seus serviços (artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935).

Não existe no orçamento de 1948 a rubrica «Despesas de representação» ou outra que tornasse possível a despesa em causa.

No entanto, no orçamento de 1949 já existe essa rubrica.

Poderá ter ela efeito retroactivo, isto é, legitimar a despesa indicada, feita no ano anterior?

Parece que aqui não há lugar a considerar ou a aplicar o princípio da retroactividade ou não retroactividade das leis, porque, segundo o artigo 3.º do Decreto n.º 18:381, só são legítimas e como tais deverão ser pagas as despesas respeitantes ao ano económico a que o orçamento respeita.

Assim, em 1948 não era legalmente possível a despesa *sub judice*, mas em 1949 já o era.

## Conclusões

A responsabilidade resultante das faltas assinaladas no presente parecer e que nele se indicam como releváveis ou já relevadas, o Tribunal de Contas, usando da faculdade que lhe é dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, novamente a releva, confirmando assim tal decisão.

\*

Quanto às restantes faltas verificadas e cuja responsabilidade não foi nem é relevada:

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Fez-se o pagamento de vencimento e subsídio de residência a um adido comercial colocado junto da Embaixada de Portugal em Madrid sem diploma de nomeação visado e publicado no *Diário do Governo*, com infracção dos artigos 24.º, 37.º e 38.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, artigo 1.º do Decreto de 28 de Junho de 1911, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e artigo 45.º, § único, do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, aprovado pelo Decreto n.º 29:970, de 13 de Outubro de 1939.

A respectiva despesa não é, pois, legalmente possível e por ela são responsáveis os funcionários que processaram ou visaram as folhas de pagamento e o autorizaram.

Determinados os quantitativos pagos e os nomes daqueles funcionários, únicos responsáveis em face do n.º 3.º do artigo 36.º do Decreto n.º 22:257, extraíam-se e entreguem-se ao Ministério Público todos os elementos para este efectivar nos tribunais comuns as respectivas responsabilidades, nos termos do n.º 12.º do artigo 6.º do mesmo decreto.

A responsabilidade dos mesmos resulta ainda do disposto no artigo 95.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

#### MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Quanto ao que foi pago a mais aos funcionários da Intendência, cujo quantitativo não foi possível determinar e referido de fls. 29 a 34, já foi dito que o processo «deverá ter seguimento no respeitante a esta matéria, examinando-se, se possível, cada processo individual», a fim de se determinar quais as importâncias ilegalmente gastas e os nomes dos responsáveis, que deverão ser todos os funcionários que tenham tido intervenção nas respectivas folhas e os funcionários que tenham autorizado o pagamento da despesa, a fim de poderem ser entregues ao Ministério Público os elementos necessários para a efectivação das responsabilidades referidas no n.º 12.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257.

\*

Quanto às acumulações verificadas nos mesmos serviços, com infracção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, e à constituição de dois fundos ou contas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, os quais não foram entregues ao Estado, como o determina o artigo 22.º do Decreto n.º 14:908, de 18 de Janeiro de 1928, cujas importâncias foram gastas directamente pelos serviços, com excesso das verbas orçamentais e sem observância de qualquer formalidade legal, com infracção dos artigos 25.º e 27.º da terceira das Cartas de Lei de 9 de Setembro de 1908, artigo 13.º do Decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, artigo 13.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e artigo 37.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933; o Tribunal de Contas, aceitando que não houve dano para o Estado, pois as despesas foram realizadas em pagamento de serviços ou material próprios do organismo e que deles necessitava e que teriam em qualquer hipótese de ser pagos pelas verbas orçamentais, nem o propósito de fraude, resolve que a responsabilidade em que os infractores incorreram seja reduzida a uma multa, para o que será organizado o respectivo processo, tudo nos termos do artigo 1.º e § único do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, por ter ponderado a natureza das faltas cometidas, ofensivas dos princípios fundamentais das leis de contabilidade; sua repetição, que revela o pouco cuidado no cumprimento das disposições legais; sua nocividade, pela indisciplina lançada num serviço público em matéria de contabilidade e administração, e sua gravidade, resultante de todas estas circunstâncias e que sobrelevam as atenuantes que porventura envolvam a prática dos diversos actos.

A responsabilidade recai sobre os funcionários que neles tenham tido intervenção directa, nomeadamente o intendente, que os praticou ou propôs superiormente a sua prática, e que foram, por isso, de sua iniciativa, sem

cumprimento do n.º 3.º do artigo 36.º do Decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, que determina: «São responsáveis . . . os funcionários que nas suas informações para os Ministros não esclareçam os assuntos da sua competência em harmonia com a lei».

#### MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Quanto à importância de 5.000\$ concedidos à comissão organizadora do 9.º Concurso Hípico Oficial de Mafra, estranho aos serviços deste Ministério e, consequentemente, sem cabimento em qualquer rubrica orçamental, pois nele não existe a de «Despesas de representação», única que a comportaria, infringindo-se assim o artigo 13.º, n.º 2.º, do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, extraíam-se os elementos necessários, a fim de serem entregues ao Ministério Público para os fins do n.º 12.º do artigo 6.º do Decreto n.º 22:257, sendo responsáveis os funcionários que tenham processado a respectiva folha e autorizado o seu pagamento e que nada representaram acerca da legalidade da despesa, como é princípio de direito que já vem enunciado na última parte do artigo 95.º do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

Lisboa e Sala das Sessões, 9 de Março de 1950. — *António Manuel Garcia da Fonseca*, relator — *Manuel de Abranches Martins* — *Armando Cancela de Abreu* — *Manuel da Cunha e Costa Marques Mano* — *Reinaldo Duarte de Oliveira* (vencido na parte em que foi resolvido reduzir a uma multa a responsabilidade pelas acumulações verificadas com infracção do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 32:945, de 2 de Agosto de 1943, e pela falta de entrega nos cofres do Estado de receitas que ao mesmo Estado pertenciam e com as quais foram constituídos dois fundos e por eles satisfeitas despesas com pessoal e material da Intendência sem autorização orçamental, por entender, e salvo o devido respeito pelas doudas opiniões em contrário, que houve prejuízo para o Estado, e por isso não podia aplicar-se o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30:294, de 21 de Fevereiro de 1940, que deu ao Tribunal a faculdade de relevar a responsabilidade pelas infracções dos preceitos legais sobre contabilidade ou reduzi-la ao pagamento de uma multa até 10.000\$, mas que condicionou o uso dessa faculdade a não haver prejuízo para o Estado nem intuito de fraude).

